



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
STP - Atas .....	12
STP - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
1ªSECAM - Pautas .....	32
1ªSECAM - Atas .....	32
1ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
2ªSECAM - Pautas .....	34
2ªSECAM - Atas .....	34
2ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>57</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	63
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	64
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	72
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	72
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	72
Auditora MURYEL HEY .....	72
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	72
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>73</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	73
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>73</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>73</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>73</b>
Resenhas de Distribuição .....	73
Editais .....	74
Despachos .....	74
Informações .....	79
Atos de Alerta Municipais .....	79
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>79</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>79</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>80</b>
GP - Despachos .....	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	82
GP - Portarias .....	82
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>82</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>84</b>
Tribunal Pleno .....	84
Primeira Câmara .....	84
Segunda Câmara .....	84
Corregedoria-Geral .....	84
Ministério Público de Contas .....	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	84
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	84
Inspetorias de Controle Externo .....	84
Administrativo .....	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15**  
**DE 14 DE AGOSTO DE 2023 ATÉ 17 DE AGOSTO DE 2023**

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES

DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/07/2023  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### DENÚNCIA

Processo: 650411/21  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MICHELE SAYURI HASHIMOTO, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, FERNANDO GIMENES LUZ)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 746191/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR (Procurador(es): FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

Processo: 244924/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 664842/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 679777/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RILTON BOZA

Processo: 729014/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: GILMAR ANTONIO MATIELLO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, MARINA FONTOURA KOBLYANSKY)

Processo: 337612/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO (Procurador(es): ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES), JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 44179/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 530240/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBURÉ  
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBURÉ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 687890/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 771331/17 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 275967/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)  
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 279621/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 580556/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 89207/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, CLEONICE ZACARIAS CARDOSO, HOYLSON TREVISOL, JESSICA AYUMI MATUSHITA, KESIA LOPES DA SILVA MENDES, LUCIANA SCUDELER BARRADAS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 137785/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 780432/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 13391/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 291768/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO)

### DENÚNCIA

Processo: 31748/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), (Procurador(es): ADRIANE MATTOS STELLA, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS)

Processo: 145869/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 706910/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 778546/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 173415/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 683712/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

Processo: 772308/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBAH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 776400/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPIONI MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 82032/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 31/07/2023

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES

(Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 709886/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 326263/23

Entidade: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

Processo: 340550/23

Entidade: MUNICIPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICIPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 35751/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 237910/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, KARINE STTOCO NASCIMENTO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 716580/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

#### CONSULTA

Processo: 349227/22

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 344314/22

Entidade: MUNICIPIO DE PEROBAL

Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, ALMIR DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PEROBAL

Processo: 592016/22

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO

Processo: 766445/22

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 766453/22

Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 778109/22

Entidade: MUNICIPIO DE COLORADO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICIPIO DE COLORADO

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 201114/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 505412/22

Entidade: MUNICIPIO DE JATAIZINHO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 762787/22

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 779075/22

Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 14800/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192875/22

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 288183/23

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564509/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)

Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 226920/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA,

ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (Procurador(es): ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, FABIO SUKEKAVA JUNIOR), CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO), DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO (Procurador(es): FABIO SUKEKAVA JUNIOR), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 600353/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO (Procurador(es): VIVIANE LIMA YANNACONI), ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 701842/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 414863/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCINI GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 321446/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 360565/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 569987/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 169362/23 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 247916/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291532/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),  
MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es):  
KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 405805/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES  
LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, GUSTAVO FALK DO AMARAL,  
LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER)

Processo: 473185/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN  
BANSHO NETO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO  
GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE  
SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA  
MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA,  
FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es):  
RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 519281/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS  
DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE  
OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE  
CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE  
CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 778222/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO INÁCIO LAUFER  
(Procurador(es): JORDANA DE CARVALHO ULIANO), MUNICÍPIO DE QUATRO  
PONTES

Processo: 142014/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, GLAILSON ORLANDO SANTOS,  
KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 179396/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ANDREA DE PAULA PIRES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS,  
EDILSON TUROSSI, JAIR BONI, JORGE SOLDA, JOSIANE MARCIA BRAND, LAIS  
FERNANDA ZEM, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, NELSON  
PRINCIVAL JUNIOR, REGIANE NOS, TEOBALDO MESQUITA, TEREZINHA  
APARECIDA MARKOVICZ GUELTES

Processo: 235938/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO  
PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO  
TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 328742/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI  
BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 218207/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO  
FAGGION

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 774289/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO  
GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE  
TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 29204/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART,  
KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO  
SIMÕES

Processo: 89487/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, CARLA SORAYA BORSATTO,  
JOSEMAR CANASSA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA  
MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 195843/23  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,  
ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL  
(Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA  
SILVA

Processo: 135131/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO,  
LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTE, RODRIGO MORITZ BRITZ

Processo: 254670/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA,  
LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE  
NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS  
DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223189/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, HILTON SANTIN  
ROVEDA, LEANDRE DAL PONTE, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS  
CARBONI

Processo: 286229/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, JOAO EVARISTO DEBIASI,  
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Processo: 286261/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES  
LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Processo: 288230/23  
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es):  
FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA  
CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,  
RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA  
CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS  
S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON  
THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO  
ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO,  
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 289082/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARANA - FUNSUSP  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA  
DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO  
MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 536644/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA  
BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO,  
DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO

RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 808760/18  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)  
Interessado: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO (Procurador(es): KENNEDY MACHADO), ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 720189/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 503249/21 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 14096/23 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRÃO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 40151/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 81605/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA QUERINO DOS SANTOS), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554680/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 389930/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471115/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 471255/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

Processo: 471468/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA (Procurador(es): LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 472480/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Processo: 472537/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, ANANDA PINHEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 748067/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNU DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 337265/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Processo: 369957/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROGER TEDESCO SILVA BICALHO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 727116/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), JAURETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), MAURI CHINCOVIKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), MAURICIO DAROS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 778176/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 331782/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 493395/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 753745/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LAURA ROSSI LEITE)  
Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LAURA ROSSI LEITE)

Processo: 16226/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 27082/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ROTARIA DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): JEFERSON MAYER)

Processo: 110830/23  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ODAIR JOSE MANNRICH, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), SERRANA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDA PEREIRA KOCH), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 675970/21 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, LEONARDO CESAR TOMELERI), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL)

Processo: 569774/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 684126/19 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284820/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 812400/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO)  
Interessado: FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO), TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO)

Processo: 102690/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21  
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 711594/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 712922/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALCEU BISETTO JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 679219/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SERGIO LUIZ STOKLOS

#### DENÚNCIA

Processo: 109332/14  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 548190/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 442664/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, GERALDO MAURICIO ARAUJO (Procurador(es): SIMEAO SAMPAIO DE PAULA), MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 195656/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

Processo: 656479/21  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 90685/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 639330/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 480666/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (Procurador(es): MARCIO BERBET)

Processo: 105339/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 332352/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 351764/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA

CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 459115/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, IDEVAL SANTOS FERRARINI, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, EDMAURO CARNEZI)

Processo: 460164/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 491884/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 680942/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 35786/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 354425/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 177797/16 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 443030/20  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 693653/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): MARCELA SACZUK NIZ)

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

Processo: 71982/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

**CONSULTA**  
Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
Processo: 404930/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268573/23  
Entidade: PALCOPARANA  
Interessado: ANDRÉ JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, PALCOPARANA

Processo: 469463/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

#### REPRESENTAÇÃO

### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Processo: 187855/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 603681/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 80137/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 147962/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CINTHYA GIMENES LOPES, EDAIR MIGUEL SANCHES RIBEIRO, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, WALTER VOLPATO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 299273/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 116498/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565949/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 253871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 417293/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: CRISTIANO SCHREINER (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), ELIAS BURDINSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), FLAVIO LUIZ LINHARES (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), LUCIANO BRAMBILA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283076/23  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 275773/20 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO

RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 430028/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 540136/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

PROCESSO Nº:-276378/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RENALDO PREIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANE ANGELA SZEREGA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, VANEIDE SKURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2299/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Contratação de pessoal em ofensa ao edital de convocação. Ausência de dolo ou erro grosseiro do prefeito. Afastamento de multa. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Recurso de Revisão interposto por Estanislau Mateus Franus (Prefeito do município de Cafelândia à época), recebido como Recurso de Revista, em face do Acórdão nº 581/22-STP[1], que julgou parcialmente procedente a Denúncia nº 115497/18, em razão da contratação indevida de pessoal sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física através do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 17/2017, em ofensa ao edital de convocação.

Na decisão foi determinada a aplicação de multa administrativa ao recorrente e ao senhor Renaldo Preis, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Denúncia e, sem declarar a nulidade do Pregão Presencial n. 17/2017 e do Contrato dele decorrente, reconheça que, irregularmente, o Município de Cafelândia admitiu a contratação indevida de pessoas sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física, descumprindo os itens 7, IV, 15.15 e 15.16 do Edital;

II- aplicar aos Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente), a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas[2], as razões recursais do recorrente são as seguintes:

(...) argumentou, em síntese, que a decisão atacada contrariou o disposto no art. 28 da LINDB, ao aplicar multa com fundamento na ausência de prudência do gestor, deixando de demonstrar a existência de dolo ou erro grosseiro. Salientou que a contratação de pessoas sem registro perante o CREF ocorreu após a assinatura do

contrato, portanto em momento posterior ao último ato administrativo de sua competência (assinatura do contrato). Asseverou que competia ao fiscal do contrato acompanhar a execução do referido instrumento, por expressa determinação legal. Pleiteou, ao final, o provimento do recurso para afastar a imposição de multa administrativa aplicada ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Despacho 572/22-GCIZL[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2171/22[4], opinou pelo desprovimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer 357/22-2PC[5], opinou pelo provimento do recurso para afastar a imputação de multa ao recorrente.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento, segundo manifestação do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado, a decisão recorrida tratou de denúncia sobre irregularidades na contratação da Associação Cafelandense dos Árbitros (ASCAFA) e na respectiva execução do contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 17/2017.

Apenas uma das ocorrências narradas pelo denunciante foi julgada procedente, qual seja, o fato de que a municipalidade admitiu a contratação de profissionais sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em descumprimento ao Edital do certame licitatório.

Assim, os senhores Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente) foram sancionados com a aplicação de multa administrativa.

Na presente sede recursal, o recorrente argumentou que a decisão em questão violou o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, ao impor aplicação de multa com base na falta de prudência do gestor, sem comprovar a existência de dolo ou erro grosseiro. Ele destacou que a contratação de pessoas sem registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) ocorreu após a assinatura do contrato, ou seja, após o último ato administrativo de sua competência. Ressaltou que era responsabilidade do fiscal do contrato acompanhar a execução do referido contrato, conforme determinado por lei.

Pois bem.

A responsabilização do Prefeito foi assim fundamentada no acórdão recorrido:

Assim, na qualidade de signatário do contrato e Prefeito durante sua vigência (gestão 2017/2020), é evidente que uma conduta mais prudente do Sr. Estanislau poderia evitar a irregularidade. Em função disso, proponho que ele seja sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal. [6]

Nos termos do art. 28 da LINDB, é necessária a constatação de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 12, §1º, do Decreto Federal nº 9.830/19, que regulamentou os conceitos do art. 28 da LINDB, definiu que "considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Ainda, o mesmo dispositivo legal prevê expressamente a possibilidade de responsabilização pela culpa in vigilando, desde que verificado o erro grosseiro e dolo. Veja-se:

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Logo, ratifico a afirmação do Ministério Público de Contas no sentido de que a responsabilização pessoal do agente público decorrente da culpa in vigilando "passou a ser analisada pelo crivo da presença de erro grosseiro ou dolo".

A irregularidade consistente na contratação indevida de pessoas sem registro perante o CREF, em descumprimento ao edital, ocorreu durante a execução do contrato firmado com a ASCAFA, o qual estava sujeito à supervisão e controle do senhor Renaldo Preis, designado como responsável pelo acompanhamento do contrato, em conformidade com o art. 73, I, da Lei nº 8.666/93.

O Prefeito não participou diretamente da fase de execução do contrato, e não há indicação de erro grosseiro na sua atuação como superior hierárquico.

Nesse sentido, corroboro a conclusão do Ministério Público de Contas:

Somado a isso, não se verificou nos autos, provas e ou indícios que demonstrassem eventual ciência pelo recorrente, à época, da irregularidade apontada na decisão recorrida. Note-se que a própria decisão contestada não reconhece a ocorrência de nepotismo, ou qualquer outra irregularidade suscitada pelo denunciante, a subsidiar eventual dolo ou erro grosseiro.

Assim, entendo que deve ser afastada a multa aplicada ao senhor Estanislau Mateus Franus.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, senhor Estanislau Mateus Franus, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - VOTAR pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, senhor Estanislau Mateus Franus, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
2. Peça 77.
3. Peça 70.
4. Peça 76.
5. Peça 77.
6. Peça 64.

PROCESSO Nº-321458/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

ADVOGADO / PROCURADOR-CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2300/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Fatos novos. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA, LENOIR ZEMBRUSKI em face do Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação, com as seguintes condenações (peça 179):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;
- b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado;
- c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;
- d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;
- e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatrocentos e vinte e sete centavos), devidamente atualizado;
- f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;
- g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;
- h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;
- i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;
- j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e
- k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado.

Sustentam os embargantes que a decisão é contraditória e omissa, afirmando que os interessados já celebraram, em 2018, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000283-77.2018.8.16.0161 acerca do mesmo objeto.

Informam que tal esclarecimento não foi oportunamente trazido aos autos na época do ajuste, porém, aduzem que a decisão merece reparo quanto à contradição/omissão apontada.

Ao final, pleiteiam:

(I) Declarar REGULAR a situação dos embargantes no que se refere ao recebimento de diárias do MUNICÍPIO DE SENGÉS, no exercício de 2013, objeto dessa r. representação, diante da celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no ano de 2018, nos autos do Proc. de n.º 0000283-77.2018.8.16.0161, de Ação Civil Pública, que tramita na Vara Cível da Comarca de Sengés, afastando, por conseguinte, a condenação aqui imposta.

Pelo Despacho n.º 524/23 (peça 189), os embargos foram conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.  
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes

os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Primeiro, cabe destacar que a contradição que permite a oposição de embargos declaratórios refere-se àquela eventualmente ocorrida dentro da própria decisão, entre os fundamentos e as conclusões do julgado, e não em relação a fatos externos. Nesse ponto, resta claro que o Acórdão n.º 917/23-STP não apresenta qualquer contradição, a qual sequer foi devidamente fundamentada na peça de insurgência.

Tampouco observo a ocorrência de omissão na decisão embargada, eis que não houve falta de manifestação do julgador sobre determinado fato ou fundamento aventado nos autos da Representação.

Em sede dos presentes embargos, os interessados pretendem apresentar fatos novos – celebração de TAC no âmbito judicial acerca do mesmo objeto –, almejando que estes sejam aptos a modificar o acórdão objurgado. Vejam-se os fatos alegados: Acontece, Excelências, que os embargantes firmaram, no ano de 2018, um TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA com o Ministério Público do Estado do Paraná, a respeito do mesmo objeto da r. Representação: o recebimento de diárias no exercício de 2013. (...)

Após o ajuizamento da ACP, os embargantes formalizaram COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, mediante o pagamento de multa civil, no valor equivalente a 10% do valor do enriquecimento ilícito.

Os embargantes LENOIR, MARCELO E VALDELEI pagaram a multa em parcela única. Já, os embargantes ELIETTI, HILLEBRAND e RAFAEL, quitaram o montante em 03 (três) parcelas.

Depois do cumprimento integral do TAC, o processo foi JULGADO EXTINTO, com resolução do mérito, em relação aos embargantes.

Reitere-se, porém, que os argumentos trazidos nos embargos de declaração nunca foram juntados no âmbito da Representação, o que inclusive foi reconhecido pelos embargantes, conforme trecho abaixo:

De mais a mais, vale dizer que, à época da apresentação das razões de contraditório, em abril de 2014, o TAC ainda não havia sido formalizado, por isso não foi aventado em defesa.

E, depois disso, talvez por falta de conhecimento de que as instâncias judicial e administrativa não se confundem, os embargantes não se manifestaram mais nestes autos, acreditando que o compromisso firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná levaria a cabo essa r. representação!

(sem grifos no original)

Portanto, resta evidente que não houve contradição nem omissão no julgamento do Acórdão n.º 917/23-STP.

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Saliente-se que, se há notícia de eventual pagamento dos valores devidos, a questão deve ser apreciada no recurso correto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-752142/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOÃO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2301/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Escopo delimitado em juízo de admissibilidade. Recebimento parcial. Irregularidades em certame para aquisição de pneus. Teses consolidadas na jurisprudência do TCE-PR. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, sem sanção. Prescrição Prejudgado n.º 26. Emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Representação formulada por vereador do Município de Nova Santa Rosa, Sr. Ari Schmidt, em face do então Prefeito do mesmo município, Sr. Rodrigo Fernandes da Silva, noticiando supostas irregularidades praticadas na gestão 2013 a 2016.

A representação apontou a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) contratação irregular de empresa para auditoria; (b) acúmulo de função no serviço público estadual e municipal; (c) duplicidade de diárias para o mesmo servidor; (d) irregularidade na contratação de mão de obra, para a execução de pavimentação; (e) indícios de improbidade na utilização de recursos públicos para fins particulares; (f) indícios de superfaturamento em filmagem, referente à posse do Prefeito e Vereadores e, (g) aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1082/16-GCG (peça n.º 5), o então relator, Conselheiro Durval Amaral, deixou de receber a representação quanto à alegação de improbidade

administrativa, pois "tal legislação, não se aplica neste âmbito administrativo, bem como, não é de competência desta Corte de Contas, a aplicação de sanções com base nesta legislação". Quanto aos demais pontos, determinou a manifestação preliminar do ente representado.

Após oitiva prévia do Município de Nova Santa Rosa e do gestor representado (peças nº 11 a 20), o relator, à época, recebeu parcialmente a Representação, nos seguintes termos:

[...] A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades na representação em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. O Prefeito em sua manifestação acostou aos autos cópia de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 2/2013, que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus para vários órgãos da Administração Pública. Em uma análise mais cautelosa do edital, notam-se várias ilegalidades cometidas. O Termo de Referência pecou ao exigir que os pneus fossem de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado e com a DOT não superior a 6 (seis) meses.

Outro ponto do edital que merece destaque são os itens 10.1.2. "Carta de homologação do fabricante", 10.1.3. "Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia", 10.1.4. "Declaração da ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que o fabricante é associada" e 10.1.5. "Certificado ISSO TS 16949". Tais exigências parecem configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade. Ademais, mister destacar que referidas exigências já foram amplamente debatidas por esta Corte, em vários processos distintos. Deste modo, considerando que os pontos arguidos, "ex-officio", nesta representação, já foram objeto de outras representações perante esta Corte, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo de analisar os itens supostamente ilegais.

Referente à insurgência do representante de que, os pneus teriam sido adquiridos de empresa não vencedora do certame, compulsando os autos, percebe-se que a empresa que ofertou o menor lance nos itens 3, 4, 10 e 14,7 não é a mesma que aparece na nota de empenho. No pregão, havendo recusa do licitante vencedor em assinar o contrato, deverá a Administração proceder à análise das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. O que parece essa ordem não foi respeitada. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade e que foram acostados aos autos, documentos que constatarem indícios de uma das possíveis ilegalidades, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas; [...]

Os representados juntaram contraditório às peças nº 35, 42, 44, 46,70 e 82. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 405/23 (peça nº 87) e 2808/22 (peça nº 73), opinou pela procedência parcial do feito, com recomendação ao ente representado. Ainda, opinou pelo reconhecimento da prescrição em face do Sr. Roberto Luiz Jacoby. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante os Pareceres nº 114/23-6PC (peça nº 88) e 692/22-6PC (peça nº 74), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito sem aplicação de sanção, conforme passo a expor.

Como ponto de partida, salutar destacar que a presente representação foi parcialmente recebida, motivo pelo qual o presente voto cingir-se-á tão somente ao escopo delineado pelo relator originário em juízo de admissibilidade (peças nº 5 e 22). Tal escopo formou-se pela admissão de uma das alegações suscitadas pela parte representante e inclusão, de ofício, de outros pontos relacionados ao Pregão Presencial nº 2/2013, que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus.

Neste sentido, o objeto processual deste expediente está adstrito aos seguintes temas: i) aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório; ii) exigência de que os pneus fossem de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado; iii) exigência de DOT não superior a 6 (seis) meses; iv) exigência de "Carta de homologação do fabricante"; v) exigência de "Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia"; vi) exigência de "Declaração da ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que o fabricante é associada"; vii) exigência de "Certificado ISSO TS 16949".

No que diz respeito à aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório, verifico que o feito é improcedente. Como bem demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2808/22 (peça nº 73), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, não restou comprovada a irregularidade suscitada na exordial, in verbis:

(...) Outra irregularidade, apontada por meio da exordial, se trata do fato de que a empresa que ofertou o menor lance nos respectivos itens, não é a mesma que aparece na nota de empenho.

Vejamos, pois, os lances contidos nos itens 3, 4, 10 e 14 do edital, conforme fls. 62 a 80 – peça 18:

Item: 00003 PNEUS 750X16 - LISO - 12 LONAS

Fornecedor	Proposta
JOACABA PNEUS LTDA	388,0000
CENI A. L. OVIEDO - ME	350,0000
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	390,0000

Avênida Tucunduva, 833 • CEP: 85930-000 • Nova Santa Rosa • PR • Fone/Fax: (41) 3253-1144

Item: 00004 PNEUS 750X16 - BORRACHUDO - 12 LONAS

Fornecedor	Proposta
CENI A. L. OVIEDO - ME	380,0000
JOACABA PNEUS LTDA	422,0000
JK PNEUS LTDA	429,6300
BOLANHO PNEUS LTDA	475,0000
MODELO PNEUS LTDA	490,0000
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	510,0000

Item: 00010 PNEU 215 X 75 R 17,5 LISO

Fornecedor	Proposta
CENI A. L. OVIEDO - ME	525,0000
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	603,0000
JK PNEUS LTDA	631,8100
BOLANHO PNEUS LTDA	668,0000

Item: 00014 PNEU 205X75 R/16

Fornecedor	Proposta
CENI A. L. OVIEDO - ME	350,0000
JOACABA PNEUS LTDA	427,0000
JK PNEUS LTDA	428,8700
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	480,0000
MODELO PNEUS LTDA	490,0000
BOLANHO PNEUS LTDA	530,0000

Após, solicitou-se que as empresas credenciadas passassem a oferecer lances verbais, o que foi feito por elas, sagrando-se vencedores os licitantes **JK PNEUS LTDA (item 1)**, **BOLANHO PNEUS LTDA (item 2)**, **COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A (itens 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14)** e **JOACABA PNEUS LTDA (itens 4, 5, 6, 15, e 16)**, conforme consta na Ata de Abertura de Licitação. Cumpre observar que os valores finais ofertados pelos vencedores enquadram-se dentro dos limites máximos fixados pelo pregoeiro no edital.

De início, insta salientar que, em que pese a empresa CENI A.L OVIEDO-ME, tenha apresentado a melhor proposta no certame, conforme informação repassada pela municipalidade, a empresa teria sido desclassificada por apresentar "proposta de preços sem assinatura de sua proprietária Sra. Ceni Aparecida Lunardi Oviedo", após esta ocorrência, a empresa não apresentou recursos da decisão do pregoeiro. (peça 36 – fls. 1 a 3)

Diante da desclassificação e da desistência da primeira colocada em efetuar a contratação, a Administração deve proceder nos estritos limites do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93[1], que faculta ao administrador, neste caso, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8666/93.

Entretanto, tendo em vista que a licitação aqui discutida adotou a modalidade pregão, no caso de desistência do licitante vencedor em firmar o respectivo contrato, a Administração deve obedecer ao art. 4º, XVI e XXIII da Lei nº 10.520/2002[2], cabendo ao pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Dito isso, ao analisarmos as particularidades de cada item (peça 37 – fls. 2), constatamos que:

item 3: A empresa Comercial Automotiva S.A, apresentou cotação para cada pneu 750x16 – Liso – 12 Lonas no valor de R\$ 355,00 e o global em R\$ 1.420,00.  
 Item 4: A empresa Joaçaba Pneus, apresentou a cotação para cada pneu 750x16 – Borrachudo – 12 Lonas no valor de R\$ 422,00 e o global em R\$ 3.376,00.  
 Item 10: A empresa Comercial Automotiva S.A, apresentou cotação para cada pneu 215x75R17,5 – Liso, no valor de R\$ 603,00 e o global em R\$ 13.869,00.  
 Item 14: A empresa Comercial Automotiva S.A, apresentou cotação para cada pneu 205x75R/16, o valor de R\$ 395,00 e o global em R\$ 1.580,00

PREFEITURA NOVA SANTA ROSA  
 Relatório dos Vencedores  
 Pregão Presencial  
 Lote: 00000003  
 Abat: 00000013 Fornecedor: 00000000

Item	Descrição do Produto	Unidade	Fornecedor	Oferta	Lance/Proposta	Total	Atuação
03	PNEU 175X70R 15	UNIDADE	JK PNEUS LTDA	2,50	195,1500	247,62	
04	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	BOLANHO PNEUS LTDA	29,00	86,9000	1.960,60	
05	PNEU 175X70R 15	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	1,50	306,0000	1.476,00	
06	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	JOACABA PNEUS LTDA	8,00	709,0000	3.272,00	
07	PNEU 175X70R 15	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	1,50	306,0000	1.476,00	
08	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	JOACABA PNEUS LTDA	8,00	709,0000	3.272,00	
09	PNEU 175X70R 15	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	1,50	306,0000	1.476,00	
10	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	JOACABA PNEUS LTDA	8,00	709,0000	3.272,00	
11	PNEU 215 X 75 R 17,5 LISO	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	29,00	201,0000	13.869,00	
12	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	4,00	376,0000	896,00	
13	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	4,00	212,0000	1.256,00	
14	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	4,00	182,0000	1.456,00	
15	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	4,00	376,0000	1.504,00	
16	CHAMAL LISO X 20	UNIDADE	JOACABA PNEUS LTDA	4,00	176,0000	704,00	
17	PNEU 175X70R 15	UNIDADE	JOACABA PNEUS LTDA	4,00	254,0000	1.016,00	
18	PNEU 175X70R 15	UNIDADE	JOACABA PNEUS LTDA	4,00	254,0000	1.016,00	
TOTAL							58.644,40

Assinatura: [Assinatura]

Paralelamente, observamos das notas de empenho (peça 38 – fls. 1 a 4) as seguintes informações:

Table with columns: Item, Quantidade, Unidade, Produto, Valor Unitário, Total. Includes details for 'PNEU - PNEU 175/70 R 13 - BARRIL, FABRICAÇÃO NACIONAL DO NACIONALIZADO NÃO SUPERIOR A 6 MESES COM CERTIFICAÇÃO COMPULSORIA DO IPRNTI'.

Table with columns: Item, Quantidade, Unidade, Produto, Valor Unitário, Total. Includes details for 'PNEU - PNEU 175/70 R 13 - BARRIL, FABRICAÇÃO NACIONAL DO NACIONALIZADO NÃO SUPERIOR A 6 MESES COM CERTIFICAÇÃO COMPULSORIA DO IPRNTI'.

Pois bem. Em conformidade com os descritivos acima (leia-se relatório e detalhamento das compras) de fato, não há nenhuma ilegalidade em relação aos itens mencionados alhures, tendo em vista que restou devidamente comprovado que os pneus adquiridos pelas empresas vencedoras do Pregão nº 02/2013 são os mesmos que constam na documentação esposada nos autos. Sendo assim, a representação se mostra improcedente em relação ao presente ponto. (...) Pelo exposto, julgo improcedente a Representação quanto a este ponto. Quanto à exigência de que os pneus licitados sejam de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado, verifico que a Representação é procedente, uma vez que a cláusula impediu a participação de licitantes que comercializam/distribuem com pneus de fabricação estrangeira. Tal impedimento, o qual não está amparado por qualquer legislação, caracterizou restrição indevida, haja vista que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos. Este tipo de exigência viola o princípio da competitividade, uma vez que reduz potencialmente o universo de competidores, limitando o certame aos pneumáticos fabricados no Brasil. Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 556/14 - STP, de minha relatoria: (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivai que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais. Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este ponto. Em relação à exigência de prazo de validade não superior a 6 (seis) meses, entendo que o feito é improcedente. Conforme já assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, que analisou de modo minudente diversos processos sobre a matéria e consolidou sólido entendimento nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/16-STP (Representação nº 1006662/14, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral), observo que a limitação de prazo de validade é pertinente, desde que respeitado o limite mínimo de 6 (seis) meses. Vale dizer, com esteio no referido julgado, que não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja razoável e proporcional, respeitado o limite de 6 (seis) meses. Sobre a questão, transcrevo abaixo trechos do Acórdão nº 1045/16-STP (Representação nº 1006662/14, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro

Durval Amaral): (...) 14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue” Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as importações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue” anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[3] e o desembaraço aduaneiro[4] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[5], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...) Pelo exposto, julgo improcedente a Representação quanto a este ponto. Quanto à exigência de “Carta de homologação do fabricante”, verifico que o feito é procedente, uma vez que as relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório. A referida cláusula não está amparada por qualquer suporte legal, sendo vedada, portanto, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Para corroborar a decisão pela procedência, transcrevo pertinente trecho de decisão paradigma sobre a matéria, o já mencionado Acórdão nº 1045/16-STP: (...) 2) “exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais” Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais[6] instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem. Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante. Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados: - Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y; - Outros, da mesmissíma marca X, são munidos de pneus da marca Z; - Esteques, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W; E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário. Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais? Seguramente não. Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15[7] e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Leis Bonilha, assim posicionamo-nos: ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência

a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital (...) 20 de novembro de 2014.

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição. (...)

Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este ponto. No que diz respeito à exigência de "Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia", reputo o feito procedente, conforme entendimento já consolidado no Plenário desta Corte vide Acórdão nº 1045/16-STP:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia" Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos[8] face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica[9] das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser[10], ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...)

(ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Por consequência, encontra-se desmedido ao tema, privativamente, o procedimento 88283-0/14 do Município de Moreira Sales – Edital 47/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros não integrantes à licitação e faculta-se tal prerrogativa, de imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à exigência de "Declaração da ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante é associada", entendo que o feito é igualmente procedente.

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP é associação privada para fins não econômicos, sendo salutar relembrar que, por mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso XX, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Para além da legalidade na exigência compulsória de associação dos licitantes, verifiquemos que a cláusula, reflexivamente, exclui licitantes que trabalham com pneus oriundos de empresas estrangeiras, o que representa indevida violação da competitividade.

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto.

Derradeiramente, no que diz respeito à exigência de "Certificado ISO TS 16949", reporto-me novamente à decisão paradigmática sobre o tema nesta Corte, o Acórdão nº 1045/16-STP, que assim dispõe:

3) "exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949" Sobre o tema ISO/TS 16949, este se circunscreve à certificação privada das indústrias automotivas em âmbito mundial, sendo, portanto, a principal certificação das montadoras, pois definidora do sistema de qualidade ao projeto, à produção, à instalação e aos serviços relacionados aos produtos automotivos.

Contudo, a exigência de tal metodologia, também no que tange ao fornecimento exclusivo de pneus foge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, vale dizer, INMETRO é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional.

Consequente, desnecessária é a dupla certificação, haja vista a última ser compulsória[11].

Nesse sentido, é a manifestação da Corte:

Processo nº: 835850/12 (...) (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (...) tendo em vista que o certificado do Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (...) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. (...) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos

submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...) Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (...) sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais (...) Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

Assim, obiter dictum[12] e com vistas à manutenção da linha de raciocínio numérico posto pela D.DCM, assimétricos são os procedimentos que desrespeitam o julgado paradigma[13], cujo conteúdo é bem sintetizado na súmula 117 do Egrégio TCE mineiro, também transcrita com fins retóricos à completude do voto:

Súmula 117 do TCEMG: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

Pelo exposto, procedente o feito também quanto a este ponto.

Conforme indicado nos pareceres técnicos, o signatário do edital eivado de irregularidades é o Sr. Roberto Jacoby, Prefeito à época. Contudo, deixo determinar sua responsabilização pelas ilegalidades apuradas, dada a incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Face ao exposto, acompanho parcialmente os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face do Município de Nova Santa Rosa, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Nova Santa Rosa que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios.

### 3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Discordo do posicionamento exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator da Representação acerca da existência de prescrição no que toca às multas aplicadas a Roberto Luiz Jacoby (pregoeiro do Município de Nova Santa Rosa à época dos fatos).

O relator acompanha o entendimento da unidade técnica, a qual defende que, do Despacho n. 1868/16-GCG (peça 22), constata-se que não foi determinada a citação de Roberto Luiz Jacoby, tendo sido ele apenas incluído como interessado, sem a realização de sua intimação, de modo que teria transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os fatos (2013) e a determinação de manifestação do representado (2022). Assim, haveria a incidência do Prejulgado n. 26 sobre o presente caso, de modo que estariam prescritas as multas aplicadas ao então pregoeiro.

Conforme mencionado, divirjo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição.

O Prejulgado n. 26 orienta a questão da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de estabelecer o prazo prescricional de 5 anos para as multas e demais sanções pessoais a contar da data da prática do ato irregular.

Os fatos apontados como irregulares ocorreram no ano de 2013, tendo sido a representação autuada nesta Corte de Contas em 21/10/2013, dando ensejo, nessa data, ao termo interruptivo da prescrição.

Considerando-se que a representação foi proposta no mesmo ano da ocorrência dos fatos, não transcorreu o lapso de 5 anos, logo, não há que se falar em prescrição no presente caso.

O caso apontado pelo recorrente tratar-se-ia de prescrição intercorrente, uma vez que ocorrida quando já iniciado o processo. Todavia, há necessidade de se ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do Prejulgado n. 26, de prescrição intercorrente.

Portanto, não houve prescrição no caso em tela.

Todavia, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a citação de Roberto Luiz Jacoby ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por essa razão, proponho que as multas sejam retiradas, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

### 4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES entendeu caracterizada a prescrição em favor do Sr. Roberto Jacoby porque, conforme apontado pela CGM na peça 87, fl. 8, do Despacho 1868/16 (peça 22), constou apenas a sua inclusão na autuação, sem determinação de sua citação. Assim, o chamamento ao processo ocorrido após o Despacho 812/22 (peça 75) não pode retroagir até aquela data.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a Representação em face do Município de Nova Santa Rosa, e julgá-la parcialmente procedente sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Nova Santa Rosa que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela retirada das multas e encaminhamento à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.
2. XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.
3. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.
4. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.
5. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"
6. Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW-Mini, Caa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra.
7. TCESP - SÚMULA Nº 15 - "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".
8. Art. 2º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
9. Art. 54 da Lei de Licitações. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
10. Art. 173 da Constituição Federal. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
11. Portaria 544/2012 Inmetro de 25 de outubro de 2012: (...) "Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os pneus novos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.
12. Inexiste a imperfeição ISO/TS16949 nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJT/C.
13. Súmula 117 do TCEM: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

**PROCESSO Nº: -617597/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, WELLINGTON DENER BARBOSA RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2302/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Inquérito civil. Contrato administrativo. Supostas irregularidades não comprovadas. Pareceres uniformes. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0115.21.000107-5, com vistas a apurar "eventual descumprimento do contrato administrativo n.º 10/2020 (ausência de prestação dos serviços) firmado entre o Município de Primeiro de Maio e a pessoa jurídica G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e aditivo contratual n.º 01, em decorrência do procedimento licitatório pregão n.º 18/2019, que visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial".

Extrai-se dos autos que:

Compulsando o Portal da Transparência do Município de Primeiro de Maio verificamos que os pagamentos alusivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial n. 18/2019 da Prefeitura Municipal foram integralmente realizados.

Por outro lado, compulsando as informações acostadas no bojo de referido procedimento licitatório, observamos que a contratada deixou de cumprir adequadamente suas obrigações contratuais (...).

Não obstante, a Administração Municipal, com fundamento no art. 65, I, "a", da Lei n. 8.666/93 optou por aditar unilateralmente o contrato administrativo, assegurando a contratada a possibilidade de entrega do objeto contratado por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2021 (...).

Ocorre que não há justificativas no procedimento para referido aditamento contratual, que ocorreu à revelia legal, visto que inexistente quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 57, §1º, da Lei n. 8.666/93:

(...)

O prazo de execução contratual de 12 (doze) meses fora descumprido, diga-se de passagem, injustificadamente, pela contratada, sem notícia de imposição de sanções pela Administração, a despeito de expressa previsão no ajuste celebrado.

Pelo Despacho n.º 1416/21 (peça 08), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (a) pagamento pelos serviços prestados sem o integral cumprimento das obrigações pela contratada; (b) celebração de aditivo contratual em possível violação ao artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93; e (c) descumprimento do prazo de execução sem a adoção de medidas (sancionatórias) pelo município.

Por conseguinte, foram citados o Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Bruna de Oliveira Casanova (prefeita municipal) e a pessoa jurídica G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 15 e 22.

Em primeira instrução (n.º 4778/22, peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, considerando a ampla apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual. Subsidiariamente, pela expedição de ofício à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO para envio da cópia integral do inquérito civil n.º MPPR-0115.21.000107-5, pelo deferimento do pedido de prazo formulado pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e pela inclusão do Sr. WELLINGTON DENER B. RODRIGUES no polo passivo da presente Representação após a juntada do conjunto probatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 1084/22 (peça 25), assim se manifestou:

(...) este Ministério Público de Contas se manifesta pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, da presente Representação, considerando a ampla apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual a ser ainda concluída mais adiante em sede de inquérito civil.

Por meio do Despacho n.º 1229/22 (peça 26), deferi o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Município de Primeiro de Maio à peça 15, para a juntada de todos os documentos que comprovassem o cumprimento integral da obrigação da empresa contratada.

Ainda, determinei a intimação da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO para que enviasse cópia integral do Inquérito Civil n.º MPPR-0115.21.000107-5, bem como a citação do Sr. Wellington Dener B. Rodrigues.

O órgão ministerial apresentou documentos às peças 31/32. O interessado manifestou-se à peça 39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2343/23 (peça 40), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela improcedência da demanda, "em face da ausência de impropriedades em relação ao contrato administrativo n.º 10/2020, além do arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0115.21.000107-5, que ensejou a instauração deste expediente", nos termos do Parecer n.º 459/23 (peça 41).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, cabe mencionar que a tramitação de expediente com objeto similar perante o Ministério Público Estadual não afasta a atuação desta Corte, diante do princípio da independência de instâncias.

No mérito, conforme relatado, o expediente foi recebido quanto aos seguintes pontos:

(a) pagamento pelos serviços prestados sem o integral cumprimento das obrigações pela contratada; (b) celebração de aditivo contratual em possível violação ao artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93; e (c) descumprimento do prazo de execução sem a adoção de medidas (sancionatórias) pelo município.

Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio instaurou inquérito civil para apurar possíveis irregularidades no Contrato n.º 10/2020, firmado entre o Município de Primeiro de Maio e a empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., com vistas à prestação de serviço de gestão patrimonial.

O contrato foi celebrado pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pago em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas e cumprido no período de 12 (doze) meses. No entanto, consta do procedimento licitatório que a servidora Samanta Ferreira da Silva teria questionado a execução da avença por meio de relatório patrimonial, o que levou a Administração a notificar a contratada para devido cumprimento e apresentação de contraditório. Com o término do prazo contratual e a necessidade de aferir as informações apresentadas, foi realizado aditivo contratual para dirimir dúvidas relacionadas aos itens do contrato.

Após reuniões, concluiu-se que houve o devido cumprimento das obrigações contratuais, conforme se extrai do documento à peça 32 (arquivo 193, fl. 02):

<p>a) Conforme é do conhecimento de vossa senhoria, após ser notificada, a empresa G&amp;R Consultoria e Assessoria LTDA realizou reuniões de forma não presencial (online), a fim de dirimir as dúvidas referentes aos itens objeto de questionamento. Nas referidas reuniões, foi explanado pela empresa licitante que a realização dos serviços ocorreu nos termos do edital, que previa o levantamento de imóveis e domínios públicos "in loco", através de GPS e, ao final, fosse disponibilizado um arquivo em dwg. ou kmz. A empresa disponibilizou diversos arquivos contendo informações dos imóveis de propriedade do Município de Primeiro de Maio.</p> <p>Vale destacar que, por não possuir capacidade técnica e não possuir computador com programas específicos para leitura dos arquivos, procurei servidores da Secretaria Municipal de Obras, que me informaram a existência de informações constante nos arquivos disponibilizados, os quais estavam em um dos formatos previstos em edital, qual seja dwg. ou kmz.</p>
<p>No que diz respeito ao item 4, referente ao "apoio técnico para compilação dos dados junto ao Sistema de Contabilidade/Patrimônio para o envio das informações através do SIM-AM", a licitante expôs que já havia cumprido o contrato, na medida em que disponibilizou todas as planilhas contendo os levantamentos efetuados. A controvérsia se deu pelo fato de haver o entendimento que o envio para o sistema SIM-AM deveria ter sido realizado pela empresa licitante.</p> <p>Após a explanação da referida empresa, bem como após consulta realizada junto a empresa Elotech, ficou constatado que, por motivos de segurança e ausência de acesso, a empresa G&amp;R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA não poderia realizar a</p>
<p>inserção dos dados diretamente no SIM-AM. Referido serviço, conforme informado por representante da empresa Elotech, somente pode ser realizado pela própria Elotech.</p> <p>Ademais, a fim de comprovar a entrega da impressora e da leitora, segue, anexo, as fotos dos itens.</p>

Nesse caso, observa-se que não houve o suposto "pagamento pelos serviços prestados sem o integral cumprimento das obrigações pela contratada", uma vez que a empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. adimpliu suas obrigações contratuais, conforme constatado pelo próprio município.

Também, o aditivo celebrado apenas visou esclarecer alguns pontos levantados pela servidora por meio de relatório patrimonial, não tendo sido demonstrado que foram realizados eventuais pagamentos à empresa nesse período adicional. Por fim, uma vez não comprovado o alegado descumprimento do prazo de execução pela contratada, não se questiona a ausência de medidas sancionatórias pela Administração contratante.

Tais conclusões também constam na promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil n.º MPPR-0115.21.000107-5, nos termos abaixo (peça 32, arquivo 217, fl. 11):

À vista disso, é de se concluir que diverso do divulgado em denúncia formulada pela representante – Câmara Legislativa do Município de Primeiro de Maio, a empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda cumpriu com a totalidade das cláusulas contratuais, entregando ao município de Primeiro de Maio o serviço contratado. Da mesma forma, a instrução da CGM (peça 40):

Diante disso, entende-se que não há indícios da ocorrência de prejuízo material ou econômico ao erário, já que a empresa teria adimplido com a totalidade das obrigações firmadas, de modo que se opina pela improcedência da presente Representação.

Assim, uma vez não comprovadas as supostas impropriedades no Contrato n.º 10/2020, acompanho os pareceres uniformes pela improcedência da Representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - VOTAR pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-245146/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, AMAURI CEZAR JOHNSON, BRUNO TANHOLE DE LIMA COLODEL, ELIANE DE OLIVEIRA GUERRA CORREA, GERSON DENILSON COLODEL, JULIANA LOVATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILO CEZAR JOHNSON, RENATA MARIA VAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARTINHO CARLOS DE SOUZA, NAIAN MERI JOHNSON, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2303/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Suposto nepotismo. Alegações não configuradas. Inquérito Civil arquivado. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº 0001.17.38128-6, cujo objeto é a apuração de "notícia de nepotismo e violação dos termos e interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF por parte do Município de Almirante Tamandaré/PR, na gestão de Gerson Denilson Colodel".

O referido Inquérito Civil foi arquivado junto ao Parquet Estadual em março do corrente ano, haja vista que a Lei nº 8.429/92, após alterações promovidas pela Lei nº 14.20/2021, passou a contar com nova hermenêutica para atos de improbidade administrativa, de modo que somente casos de nepotismo com dolo de finalidade ilícita e/ou com enriquecimento ilícito, dano ao erário e perda patrimonial efetiva poderiam gerar responsabilização, situação que não restou comprovada no caso em exame.

A despeito disso, e considerando as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o órgão ministerial encaminhou a íntegra do processo de investigação instaurado em 2017, do qual se extraem, a partir dos despachos e diligências realizados, as seguintes informações:

Servidor	Situação identificada pelo Ministério Público
Fabiano Dorneles Lovato	Foi nomeado para o cargo de Chefe do Departamento Central de Veículos. É primo do vice-prefeito à época, Daniel Lovato, porém o parentesco é de quarto grau, não configurando nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.
Juliana Lovato	Foi nomeada em 24/01/2017 para o cargo de Diretora do Núcleo Administrativo da Secretaria de Educação, sendo exonerada em 31/03/17. É sobrinha do vice-presidente Daniel Lovato.
Andrei Felipe Buzato	Foi nomeado para o cargo de Chefe do Núcleo de Fiscalização. A partir de diligências, o órgão ministerial asseverou não haver parentesco com outros servidores.
Mauro Perussi	Foi nomeado para o cargo de Secretário de Obras. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.

Servidor	Situação identificada pelo Ministério Público
Alexsandro Colodel	Foi nomeado Diretor do Departamento de Abastecimento. É primo do vice-prefeito, parentesco de quarto grau que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF não configura nepotismo.
Rubiamara Pavin Colodel	Foi nomeada Secretária Extraordinária de Recursos Humanos. O Ministério Público apontou, sem especificar, a existência de parentesco até terceiro grau com o Prefeito. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Nereu Osni Colodel	Foi nomeado Secretário da Agricultura, Abastecimento e Meio-ambiente. É irmão do Prefeito Gerson Colodel. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Debora Purkote	Seu nome foi avertado em denúncia anônima. Contudo, não houve apuração de irregularidade, constando declaração do Município de Almirante Tamandaré afirmando que não é servidora.
Eliane de Oliveira	Foi nomeada em 16/03/ 2017 para o cargo de Chefe da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem condições formativas, não possuindo registro na OAB. É esposa do vereador Fabio Guerra Correa. Foi exonerada em 12/09/2017, após provocação do órgão ministerial no bojo do Inquérito Civil.
Bruno Tanhole de Lima Colodel	Foi nomeado chefe do Departamento de captação de recursos do Município de Rio Branco do Sul, configurando nepotismo cruzado por ser filho do Prefeito de Almirante Tamandaré. Consta nos autos de Inquérito Civil que houve exoneração após intervenção do Ministério Público Estadual.
Nilo Cezar Johnson	Foi nomeado chefe do Departamento de Veículos da Secretaria de Meio-Ambiente de Almirante Tamandaré, configurando nepotismo cruzado por ser filho do Prefeito de Rio Branco do Sul. Consta nos autos de Inquérito Civil que houve exoneração após intervenção do Ministério Público Estadual.
Renata Maria Vaz	Foi nomeada chefe do Núcleo Técnico de unidade básica de saúde em 13/01/17. É sobrinha do irmão do Prefeito, Sr. Nereu Colodel.

Por meio do Despacho nº 685/22-GCILB (peça nº 9) recebi parcialmente o expediente, unicamente para apuração de suposto nepotismo/nepotismo cruzado no que diz respeito aos servidores e ex-servidores Juliana Lovato, Eliane de Oliveira, Bruno Tanhole de Lima Colodel, Nilo Cezar Johnson e Renata Maria Vaz, envolvendo o Poder Executivo dos Municípios de Almirante Tamandaré e Rio Branco do Sul. Deixei de receber a Representação quanto aos Srs. Fabiano Dorneles Lovato, Debora Purkote, Alexsandro Colodel, Andrei Felipe Buzato e Fabiano Dorneles Lovato, haja vista que o próprio órgão denunciante constatou a ausência de irregularidades. Ainda, deixei de receber a representação quanto aos Srs. Nereu Osni Colodel, Rubiamara Pavin Colodel e Mauro Perussi, uma vez que os cargos por ele ocupados possuem natureza política e, portanto, não são abarcados pela Súmula Vinculante nº 13.

As partes representadas apresentaram defesa às peças nº 32, 42, 45, 53,57, 66.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1164/23 (peça nº 71), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 667/23-2PC (peça nº 72), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

**2 VOTO**

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, cabendo a improcedência do feito, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à representada Eliane de Oliveira, verifica-se que é esposa de vereador e que foi nomeada em 16/03/2017 para o cargo de Chefe da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Contudo, foi exonerada em 12/09/2017, mediante Portaria nº 920/2017, após provocação do órgão ministerial no curso do Inquérito Civil.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se verificou nos autos qualquer comprovação plausível de nepotismo cruzado, isto é, não se constatou a correspondente e reflexa contratação para sua configuração.

Desta feita, e sendo também este o entendimento adotado pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao concluir seu trabalho fiscalizatório, reputo o feito improcedente por ausência de indícios de irregularidade.

No que diz respeito à representada Juliana Lovato, sobrinha do vice-presidente Daniel Lovato, identificou-se, inicialmente, que foi nomeada em 24/01/2017 para o cargo de Diretora do Núcleo Administrativo da Secretaria de Educação conforme Portaria nº 144/2017, sendo exonerada em 31/03/17, nos termos da Portaria nº 567/2017.

Em contraditório, defendeu-se das irregularidades que lhe foram imputadas na exordial, argumentando que sua contratação se deu por sua qualificação técnica como educadora física.

Em que pese o vínculo com o vice-prefeito, a unidade técnica e o órgão ministerial desta Corte não apuraram indícios de má-fé, destacando que o exercício do cargo ocorreu em um breve espaço de tempo.

De fato, a partir da documentação carreada aos autos não foi possível vislumbrar má-fé por parte da interessada, nem há qualquer indicio de que não tenha prestado os serviços atinentes ao cargo que ocupou por cerca de 2 (dois) meses, assim reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

Em relação à representada Renata Maria Vaz, constatou-se que foi nomeada Chefe do Núcleo Técnico de unidade básica de saúde em 13/01/17, bem como se verificou que é sobrinha do irmão do Prefeito, Sr. Nereu Colodel.

Ocorre, todavia, que o fato de ser sobrinha do irmão do gestor não configura nepotismo, uma vez que não se verifica relação de parentesco com o gestor municipal e sim com seu irmão. Deste modo, conforme destaco pela unidade técnica e Parquet, a Representação é improcedente também quanto a este ponto.

Quanto aos representados Bruno Tanhole de Lima Colodel e Nilo Cezar Johnson, constatou da inicial suposto nepotismo cruzado, configurado por nomeações recíprocas nos Municípios de Rio Branco do Sul e Almirante Tamandaré.

O Sr. Bruno Tanhole de Lima Colodel, filho do Prefeito de Almirante Tamandaré, teria

sido nomeado chefe do departamento de captação de recursos do Município de Rio Branco do Sul, ao passo que o Sr. Nilo Cezar Johnson, filho do Prefeito de Rio Branco do Sul, teria sido nomeado para o cargo de chefe do Núcleo de Veículos da Secretaria de Meio-Ambiente de Almirante Tamandaré.

Sobre tais alegações a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas asseveraram que “não restou demonstrado o limite territorial” e que “o nepotismo cruzado é caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, entre poderes e órgãos distintos, após demonstrada a recíproca nomeação”. Nesse contexto, entenderam que, muito embora configurada a reciprocidade, “não se pode falar em nepotismo cruzado haja vista que não ocorreu dentro do mesmo poder ou órgão ou entre poderes e órgãos distintos dentro do mesmo território”, conforme estabelece o item 3[1] do Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas.

Deste modo, improcedente o protocolado também quanto ao suposto nepotismo cruzado.

Por fim, impende ressaltar que o próprio Inquérito Civil que deu origem à presente representação foi arquivado junto ao Ministério Público Estadual, com a justificativa de que a Lei nº 8.429/92, após alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a contar com nova hermenêutica para atos de improbidade administrativa, de modo que somente casos de nepotismo com dolo de finalidade ilícita e/ou com enriquecimento ilícito, dano ao erário e perda patrimonial efetiva poderiam gerar responsabilização, situação que não restou comprovada no caso em exame.

Portanto, dado que não são caracterizou a ocorrência das irregularidades apontadas na exordial, bem como não se demonstrou má-fé dos interessados, acompanho os pareceres deliberando pela total improcedência do feito.

Face ao exposto, acompanho os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação para no mérito, julgar improcedência;

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Prejulgado nº 09. [...]”

ACÓRDÃO nº 1127/09 – Pleno.

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO [...]

3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; [...]

PROCESSO Nº: -352589/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-AMANDA GEORGIA BELLEZE, AMANDA OLIVEIRA LIMA PEREIRA, AMP SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, ANDERSON HINTERLANG, EDNEI ROBERTO ROSINA MANSANO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GABRIEL JOSE TEIXEIRA BOM, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, JULIANA DE OLIVEIRA GARRIDO, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS, MARIANA BRITZ MUSTAFA, PRO - VIDA UNIAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ROBERTA LUIZA POLYDORO DA ROCHA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO E CIA LTDA, T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO, THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, WG CRITICAL CARE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDREWS FELIPE BELLEZE, CAIO OLIVEIRA LIMA LOPES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LUCAS MARTINS CLARO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2304/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Chamamento público para credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos. Profissionais indicados para mais de uma empresa credenciada. Providências adotadas tempestivamente. Não comprovação das irregularidades. Improcedência. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por WG Critical Care Ltda., em virtude de supostas irregularidades na sessão pública complementar do “chamamento para credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos na área da saúde para atuar no Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP Nº 01/2022”, realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

Relata a requerente que, após a sessão pública, foram habilitadas as seguintes empresas: 1. PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 2. T.A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 3. AMP SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.; 4. ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO LTDA.

No entanto, aponta que há indícios de “conluio e fraude” entre as empresas que possuem os mesmos profissionais, haja vista que “as empresas credenciadas (...) possuem em seu quadro o mesmo corpo clínico, ou seja, todos os médicos estão prestando serviços para as mesmas empresas, caracterizando uma violação da

igualdade no credenciamento”.

Sustenta que “a igualdade de condições deve ser respeitada no credenciamento e a distribuição dos serviços deve ser de forma objetiva e impessoal, mas isso não ocorreu no caso concreto”. Isto é, “a principal finalidade do credenciamento é a participação em igualdade de condições de todos os interessados, face a inexistência de competição, de concorrência, e o propósito é garantir igualdade de condições a todos os interessados, devendo também a prestação do serviço ser distribuído em igualdade de condições, sem que um prestador tenha em relação aos outros posição de vantagem ou privilégio na contratação.”.

Também, aponta que os documentos de habilitação da empresa T.A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. não deveriam ter sido aceitos pela Comissão, uma vez que não demonstram a experiência mínima exigida de 6 meses.

Ainda, a participante “não possui comprovação técnica para exercer plantões e prestação de serviços em UTI também em razão de não possuir em seu quadro título de especialista em medicina intensiva”.

Diante disso, requer:

a) Liminarmente ser concedida medida suspendendo a assinatura do contrato das referidas empresas;

b) Citar os membros da Comissão de Credenciamento; bem como intimar todas as empresas; para que, querendo, apresentem o contraditório;

c) Julgar irregular a ATA 20/04/2022 SESSÃO PÚBLICA COMPLEMENTAR DO CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP Nº 01/2022, realizada no dia 22 de abril de 2022, tendo em conta a violação do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e lei do credenciamento do estado do paraná;

c) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por ato irregular no procedimento de credenciamento, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;

d) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros abstenham-se de credenciar empresa médicas que possuam em seu quadro clínico os mesmos médicos, a fim de que seja garantida a igualdade de condições e rotatividade do credenciamento;

Por meio do Despacho n.º 843/22 (peça 25), determinei a manifestação preliminar da entidade. O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Na sequência, encaminhados os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 940/22, peça 29), a unidade técnica manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda, nos termos da Instrução n.º 58/22 (peça 31).

Pelo Despacho n.º 1054/22 (peça 32), o expediente foi parcialmente recebido para verificar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., AMP Serviços Médicos S/S Ltda. e Roberto Claudio Correia Filho Ltda. no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados:

- Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR;
- Marcello Augusto Machado, na qualidade de Diretor-Presidente da FUNEAS;
- Ednei Mansano, Presidente da Comissão de Credenciamento;
- Roberta Rocha Denardi, membro da Comissão;
- Guilherme Faria, membro da Comissão, Diretor Técnico HRNP;
- Marcia Altvater, membro da Comissão;
- Luana Cristina de Souza, membro da Comissão;
- Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- AMP Serviços Médicos S/S Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- Roberto Claudio Correia Filho Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- Anderson Hinterlang, médico habilitado;
- Amanda Oliveira Lima Pereira, médica habilitada;
- Thiago Augusto da Silva Bachio, médico habilitado;
- Thais Carolina da Silva Bachio, médica habilitada;
- Gabriel Teixeira Bom, médico habilitado;
- Mariana Britz Mustafa, médica habilitada;
- Juliana de Oliveira Garrido, médica habilitada;
- Roberto Claudio Correa Filho, médico habilitado; e
- Amanda Georgia Belleze, médica habilitada.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 57/59, 75/79, 84/102, 106/112, 113/117 e 121/126.

Não se manifestaram nos autos a Sra. Juliana de Oliveira Garrido e a pessoa jurídica AMP Serviços Médicos S/S Ltda.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 1/23 (peça 130), manifestou-se pela procedência parcial da demanda, para o fim de expedir as seguintes recomendações:

a) para que adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;

b) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência da demanda com expedição de recomendações, acrescida da “recomendação de aperfeiçoamento do Regulamento de Contratações, ou da edição de um regulamento específico para situações de credenciamento, em que se observe os ditames constitucionais e legais, no que tange ao acúmulo de cargos, empregos e funções, bem como em relação ao efetivo vínculo entre o profissional prestador do serviço e a empresa credenciada, e elencadas as hipóteses de desclassificação ou descredenciamento”, nos termos do Parecer n.º 223/23 (peça 131).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, acerca da alegação da Sra. Amanda Oliveira Lima Pereira de que é hipossuficiente para produzir prova no processo, cabe reiterar a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo de que “neste processo todos são responsáveis pelos esclarecimentos dos fatos, assim, as partes, os interessados, a entidade denunciada e o próprio Tribunal de Contas devem envidar esforços para o deslinde

das ocorrências" (peça 130).

Também, não merece acolhimento a suposta intempestividade da Representação apontada por PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e pelo Sr. Anderson Hinterlang (peça 114), haja vista que o presente processo tem o rito estabelecido no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Assim, as disposições do artigo 109, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 referem-se aos recursos interpostos no procedimento local, e não aos fatos noticiados ao Tribunal de Contas.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., AMP Serviços Médicos S/S Ltda. e Roberto Claudio Correio Filho Ltda. no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

Em defesa (peça 57), a Sra. Amanda Geórgia Belleze esclareceu que "não credenciou a empresa de que é titular para prestação de serviços no Hospital de Santo Antônio da Platina" e "nunca prestou serviços na referida entidade, seja como médica/plantonista habilitada, seja como pessoa jurídica". Acrescentou que "foi abordada sobre eventual interesse em compor uma lista de plantonista para prestação de serviços naquele hospital, ocasião em que não lhe fora mencionado nenhum tipo de vinculação com qualquer empresa".

A Sra. Amanda Oliveira Lima Pereira (peça 76) destacou que "nas tratativas para a prestação de serviços da requerida Amanda Oliveira Lima Pereira foi informado que esta prestaria serviços somente para a empresa ROBERTO CLÁUDIO CORREIA FILHO LTDA", bem como que "em momento algum foi informado que a requerida estaria integrando o corpo clínico das duas empresas citadas na Denúncia da requerente, fato que causou completa surpresa à mesma, tendo em vista que sequer conhecia os sócios ou as próprias empresas supracitadas".

Por sua vez, FUNEAS, o Sr. Marcello Augusto Machado, o Sr. Ednei Roberto Rosina Mansano, o Sr. Guilherme Augusto Mariano de Faria, a Sra. Luana Cristina de Souza, a Sra. Márcia Cristina Altvater Vilas Boas e a Sra. Roberta Luiza Polydoro da Rocha (peça 85) afirmaram que "a presidência da Comissão de Credenciamento identificou que os profissionais estavam habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, antes de iniciar a sessão de distribuição de demanda, no dia 12 de maio".

Diante disso, "orientou a todos os representantes legais das empresas habilitadas presentes no momento, que os profissionais médicos, embora habilitados tecnicamente por mais de uma empresa, deveriam optar em realizar os plantões apenas por uma empresa, sendo que os sócios de uma empresa não poderiam prestar serviço por outra empresa".

Apontaram que "a distribuição da demanda levou em conta o número de empresas interessadas e não o número de profissionais, a fim de que se evitasse qualquer hipótese conluio, vantagem ou desequilíbrio entre os participantes, mantendo o atendimento ao público normalmente".

Ainda, destacaram que "a Comissão de Credenciamento entrou em contato com os gestores e fiscais dos contratos para que reforçassem a orientação dada na sessão de distribuição de demanda e solicitassem que as empresas credenciadas informassem quais profissionais permaneceriam habilitados, informando que a não observação da condição levaria ao descredenciamento da empresa". Nesse sentido, "a empresa AMP Serviços Médicos não se manifestou e teve seu contrato rescindido".

Adiante, manifestaram-se a empresa T. A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., o Sr. Thiago Augusto da Silva Bachio, a Sra. Thais Carolina da Silva Bachio e o Sr. Gabriel Jose Teixeira Bom (peça 106), confirmando que "a presidência da Comissão de Credenciamento identificou que os profissionais estavam habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, antes de iniciar a sessão de distribuição de demanda, no dia 12 de maio". Assim, afirmaram que "efetivamente nunca houve a prestação de serviço do sócio de uma empresa para outra empresa".

PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e o Sr. Anderson Hinterlang (peça 114) também reiteraram que, "conforme orientações apresentadas pela Comissão de Credenciamento, quando da distribuição da demanda, os representantes das empresas que encontravam-se habilitados em outras apresentaram seus requerimentos pela desabilitação, antes mesmo que fosse dado início a prestação dos serviços".

Por fim, a pessoa jurídica ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO LTDA., o Sr. Roberto Claudio Correia Filho e a Sra. Mariana Brites Mustafá Correia defenderam que "não há nenhuma cláusula inscrita no instrumento convocatório de onde se possa extrair informação de que um profissional médico não poderia estar habilitado em mais de uma empresa". Nesse sentido, "entenderam os defendentes que era possível um profissional médico estar habilitado em mais de uma pessoa jurídica credenciada, desde que garantida a distribuição equitativa dos serviços entre as empresas" (peça 122).

Pois bem.

Da análise dos documentos dos autos e dos esclarecimentos acima, entendo que não ficou demonstrado que os profissionais médicos prestaram serviços para as mesmas empresas credenciadas, em eventual "conluio".

Conforme esclareceu a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR e outros representados, antes de iniciar a distribuição da demanda foi identificado que os profissionais estavam habilitados em mais de uma empresa. Assim, foi orientado que os médicos optassem por realizar plantão em apenas uma delas, sendo que os sócios não poderiam prestar serviços para outros.

Nesse sentido, houve diversos pedidos de desabilitação pelos profissionais (peça 99), sendo, então, realizada a distribuição da demanda de forma igualitária entre as empresas habilitadas. Ainda, observa-se pelo documento anexado à peça 12 que não houve a prestação de serviços de um sócio para outras empresas.

A mesma conclusão foi adotada pela 1ª ICE, nos termos abaixo:

Por outro lado, verifica-se que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS observou antes do início da execução dos serviços as concomitâncias de profissionais indicados pelas diversas empresas credenciadas e adotou as providências para que não houvesse eventual sobreposição de um mesmo profissional nas escalas de serviços, conforme se infere dos seguintes esclarecimentos:

Contraditório encaminhado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS e outros (peça 85)

[...]

Ato contínuo, a presidência da Comissão de Credenciamento identificou que os

profissionais estavam habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, antes de iniciar a sessão de distribuição de demanda, no dia 12 de maio (Doc. 13). Dessa forma, até que fossem tomadas as medidas necessárias para regularização, orientou a todos os representantes legais das empresas habilitadas presentes no momento, que os profissionais médicos, embora habilitados tecnicamente por mais de uma empresa, deveriam optar em realizar os plantões apenas por uma empresa, sendo que os sócios de uma empresa não poderiam prestar serviço por outra empresa.

[...]

Com relação às habilitações médicas, a Comissão de Credenciamento entrou em contato com os gestores e fiscais dos contratos para que reforçassem a orientação dada na sessão de distribuição de demanda e solicitassem que as empresas credenciadas informassem quais profissionais permaneceriam habilitados, informando que a não observação da condição levaria ao descredenciamento da empresa. Assim, várias empresas credenciadas enviaram documento de desabilitação de profissionais (Doc. 14). Ainda sobre o tema, vale dizer que a empresa AMP Serviços Médicos não se manifestou e teve seu contrato rescindido (Doc. 15).

[...]

Nesse sentido, entende-se que as explicações encaminhadas pela FUNEAS-PR bem como as providências adotadas internamente, aparentemente, sejam suficientes para sanar eventuais divergências quanto à prestação dos serviços médicos credenciados.

Assim, julgo improcedente a demanda.

Por outro lado, como bem destacou a ICE, "compreende-se que evitaria qualquer dúvida a inserção de cláusula no edital do chamamento regulamentando a situação em que eventualmente médicos estivessem relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo".

Nesse contexto, acolhendo a instrução e o parecer ministerial, considero oportuno recomendar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR que: (i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos; (ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e (iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez não comprovadas as irregularidades no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

Ainda, determino a expedição das seguintes recomendações à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR:

(i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;

(ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e

(iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - VOTAR pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez não comprovadas as irregularidades no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR.

II - Determinar a expedição das seguintes recomendações à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR:

(i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;

(ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e

(iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes.

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

IV - determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-129948/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFFER

ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2305/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Formalismo exacerbado. Princípio do formalismo moderado. Pareceres uniformes. Pela Procedência. Emissão de recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 72/2022 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido.

A abertura do certame ocorreu em 29/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 785.666,67 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Relatou a representante que foi classificada na etapa de lances e convocada para juntar sua proposta readequada em 2 horas. Porém, não obteve êxito ao tentar anexar o documento, sendo informada pela pregoeira que o prazo havia sido encerrado antecipadamente diante da ausência da certidão de fiança exigida no item 08.3.6 do edital, o que levou à sua inabilitação.

Aduziu, contudo, que, "nos casos de ausência de documento de habilitação, o licitante deverá exigir que pregoeiro exerça seu dever de diligência, e busque novos meios para comprovar sua situação de regularidade".

Acrescentou que "não é prudente desclassificar uma licitante por excesso de formalismo quando for possível verificar de outras formas que a licitante possui todas as qualificações necessárias para participar da licitação". Nesse sentido, apresentou decisões do TCU para fundamentar a possibilidade da juntada posterior do documento.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 172/2022 – Prefeitura Municipal Sulina-PR, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária.

Por meio do Despacho nº 230/23-GCILB (peça nº 16), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontrava, decisão homologada pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 616/23 (peça nº 27) em 10/04/2023.

Os representados apresentaram defesa à peça nº 26, pugnano pela extinção e arquivamento do processo, haja vista a revogação parcial do certame, dada a oportunidade concedida à representante para apresentar o documento faltante, se assim o desejasse.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1833/23 (peça nº 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 615/23-2PC (peça nº 30), opinaram pela procedência do feito com expedição de determinação ao Município de Sulina para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 72/2022, oportunize à empresa representante a apresentação da certidão faltante.

É o relatório.

#### 2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de determinação, conforme passo a expor.

Em que pese o Município de Sulina tenha apresentado contraditório indicando a revogação parcial do certame, com a abertura de prazo para a empresa representante apresentar a documentação pendente, verifico que a entidade não juntou qualquer comprovação de sua alegação.

Em consulta ao Portal da Transparência da entidade e ao Diário Oficial, também não foi encontrada qualquer informação nesse sentido. Quanto a este ponto, convém destacar que o sítio eletrônico está desatualizado, não sendo possível localizar informações sobre contratos e licitações recentes.

Deste modo, não havendo como perquirir quais foram as condutas adotadas pela municipalidade, passo ao exame mérito da demanda.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja análise técnica consubstanciada na Instrução nº 1833/22 (peça nº 29) adoto como parte de minhas razões de decisão, o formalismo moderado tem sido adotado em licitações com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, deste modo, a contratação mais vantajosa à Administração.

Pelo princípio do formalismo moderado, busca-se a aplicação da legislação pertinente de modo proporcional, a fim de que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas.

A possibilidade de realizar diligências está legalmente estabelecida[1] e somada ao princípio da razoabilidade pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico. No caso em exame, verificou-se que a informação faltante poderia ser obtida mediante simples diligência perante o representante da empresa, de modo que a desclassificação configurou apego exacerbado à formalidade.

Este é também o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme trecho do Parecer nº 615/23 (peça nº 30) que abaixo transcrevo:

[...] Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, embora o Município de Sulina tenha afirmado que procedeu a revogação parcial do certame, não consta dos autos qualquer comprovação neste sentido, e tampouco tal informação no Portal da Transparência da municipalidade, ou em seu Diário Oficial.

Neste panorama, considerando que a apresentação do documento faltante pode ser

realizada com simples diligência à empresa, e tendo em vista os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, deve ser oportunizada a regularização da situação da Representante.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021-STP, no sentido de que os documentos ausentes devem ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro, a fim de que seja evitado o formalismo excessivo.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, com expedição de determinação ao Município de Sulina para que, "caso deseje prosseguir com certame, oportunize à Caroline Hannemann Eireli a apresentação do documento faltante".

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Município de Sulina, determinando-lhe que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 72/2022, oportunize à empresa representante a apresentação da certidão faltante.

Ainda, determino ao Município de Sulina que providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a atualização do Portal da Transparência no que diz respeito aos contratos e licitações da entidade, buscando atender de modo escorreito o princípio da publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar procedência da Representação em face do Município de Sulina, determinando-lhe que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 72/2022, oportunize à empresa representante a apresentação da certidão faltante.

Ainda, determinar ao Município de Sulina que providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a atualização do Portal da Transparência no que diz respeito aos contratos e licitações da entidade, buscando atender de modo escorreito o princípio da publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei nº 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº:-167777/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2306/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA, do exercício de 2022, de responsabilidade de Ademar Luiz Traiano.

O Fundo teve como orçamento inicial para o exercício o valor de R\$7.198.960,00.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 1ª Inspeção de Controle Externo. A fiscalização foi realizada tendo por base amostra selecionada a partir das informações disponibilizadas pelo Jurisdicionado, em informações obtidas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – Novo SIAF e/ou demais sistemas contábeis, corporativos e auxiliares adotados pelos jurisdicionados. A fiscalização não apresentou achados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 428/23 – peça 28) e concluiu pela regularidade. Conforme Parecer n.º 180/23 – PGC (peça 29), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, considerando a percutiente análise das unidades técnicas, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas em exame.

É o suficiente relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 12/04/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 171010/22) foi julgada regular.

A 1ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao período fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

#### 3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA, do exercício de 2022, de responsabilidade de Ademar Luiz Traiano.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade de Ademar Luiz Traiano, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	01/08/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	28/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	18/01/2023	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-285524/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO:-NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2307/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rogério Hélias Carboni.

O orçamento para o exercício financeiro foi inicialmente fixado em R\$ 43.190.430,00, nos termos da Lei Orçamentária, bem como das normas e critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes das bases de dados deste Tribunal, são as seguintes:

Exercício	Assunto	Processo	Acórdão nº	Situação
2021	Prestação de Contas Anual	289291/22	471/2023-STP	Regular com ressalvas
2020	Prestação de Contas Anual	237913/21	3399/2021-STP	Regular com ressalvas
2019	Prestação de Contas Anual	265379/20	3364/2020-STP	Regular
2018	Prestação de Contas Anual	276672/19	3853/2019-STP	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 477/23 (peça nº 42), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 569/23-4PC (peça nº 44) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-289830/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD**

**INTERESSADO:-RENATO BASTOS FIGUEIROA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2308/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Bastos Figueiroa.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 17.244, de 17 de julho de 2012, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas. Por meio da Lei nº 21.100/2022 foi reestabelecida a natureza contábil do FESD, deste modo, conforme apresentado no Relatório de Gestão (peça nº 4), estão sendo adotadas as medidas para atualizar o Conselho Diretor do FESD e providenciar, então, as mudanças legislativas orçamentárias para o próximo exercício, com o retorno da natureza contábil.

Diante destes fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE informou que não existiu execução orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Exercício	Assunto	Processo	Acórdão nº	Situação
2021	Prestação de Contas Anual	270248/22	1836/2022-STP	Regular
2020	Prestação de Contas Anual	255610/21	1900/21-STP	Regular
2019	Prestação de Contas Anual	270100/20	1803/20-STP	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 444/23 (peça nº 27), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 524/23-5PC (peça nº 28) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, referente ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: -473217/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON PRESZNUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINICIUS KRAINER, ADJAI R DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2320/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade na execução dos contratos celebrados pela Sanepar para implantar a barragem no Rio Miringuava. Atraso de 313 dias até a aprovação do aditivo. Processo de aditamento submetido à deliberação do Conselho de Administração da SANEPAR. Existência de Conselheira designada para relatoria da matéria. Ausência de responsabilidade dos agentes públicos nominados. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3) realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE), onde são apontadas possíveis irregularidades na execução dos contratos celebrados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) para implantar a barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Ao longo do contraditório, com ampliações objetivas e subjetivas, foram realizados os seguintes apontamentos de irregularidade:

- imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras;
- ocorrência de danos ao Erário decorrente do (i) processo de rescisão amigável do Contrato n.º 53/2011, firmado com a Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e do (ii) contrato n.º 1094835/2017, referente a serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial;
- danos ao erário fruto da paralisação das obras.

O Acórdão n.º 1825/20 - Tribunal Pleno, proferido nestes autos (peça 488) pelo ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgou irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, "em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais" por parte da Sanepar, gerando atraso na obra. Com isso, foram aplicadas multas administrativas a Mounir Chaowiche (Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015), Fernando Eugenio Guignone (Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015), João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da Sanepar), Anderson Presznuk (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), Sérgio Wippel (Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), Mário Emilio Samways (Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), Marisa Sueli Scussiato Capriglioni (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais) e Sherman Bishop Cordeiro (Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais).

Além disso, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Sanepar a fim de acompanhar o processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, caso seja necessário, para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária buscando "apurar os danos detalhados que porventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto a reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis".

Após a interposição de Embargos de Declaração (peças 492, 494 e 496) pelos interessados, o então Relator (Acórdão n.º 3042/20 do Tribunal Pleno, peça 501) conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento parcial apenas para correção de erro material quanto ao número do artigo indicado para amparar as multas

aplicadas.

Ato contínuo, foram interpostos Recursos de Revistas (peças 505, 507, 516, 524, 526 e 528) por Mounir Chaowiche, Anderson Presznuk, Mário Samways, João Martinho Cleto Reis Júnior, Fernando Eugenio Guignone, Sérgio Wippel, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni e Sherman Bishop Cordeiro, os quais foram recebidos pelo Despacho n.º 1126/20 - GCFAMG (peça 529).

Após a devida distribuição e demais trâmites processuais, proferiu-se o Acórdão n.º 2904/21 - Tribunal Pleno (peça 539), dando provimento aos Recursos de Revista interpostos e declarando a nulidade parcial do Acórdão n.º 1825/20 do Tribunal Pleno, em decorrência da ausência de individualização das condutas que deram causa ao excesso de prazo no trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais. Como consequência, foi determinado o retorno dos presentes autos ao então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Com o retorno dos autos, o ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou novo voto, pautado na impossibilidade de se imputar responsabilização individual, uma vez que não se verificaram atrasos ou excessos de prazos que pudessem ser imputados de forma individualizada para cada um dos responsáveis pelo seu trâmite. Houve a apresentação de voto divergente, por parte do ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual foi acolhido pelo então relator e, posteriormente, adotado unanimemente pelos demais membros deste Tribunal de Contas. Assim, por meio do Acórdão n.º 698/22 do Tribunal Pleno (peça 547), determinou-se que a 1ª ICE e o Ministério Público de Contas se manifestassem acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão n.º 1825/20 do Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se fosse o caso.

Foram apresentados Embargos de Declaração, por parte de Mounir Chaowiche (peça 550), em face do Acórdão n.º 698/22 do Tribunal Pleno, os quais não foram recebidos pelo Despacho n.º 423/22 - GCFAMG (peça 551) por não se amoldarem às hipóteses de cabimento previstas no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Mounir Chaowiche apresentou nova petição (peça 554) e reiterou os argumentos apresentados em suas peças de defesa, pugnano pela inoccorrência de qualquer ato desidioso de sua parte e pela inaplicabilidade de sanção administrativa. A 1ª ICE, por intermédio da Informação n.º 22/22 - 1ICE (peça 555), concluiu pela responsabilização dos Srs. Mounir Chaowiche, então Diretor Presidente da Sanepar, e João Martinho Cleto Reis Júnior, então Diretor de Investimentos da Companhia de Saneamento, por agirem com culpa grave e erro grosseiro na condução do processo de aditivo contratual, deixando de apontar qualquer responsabilidade quanto aos demais agentes públicos envolvidos no processo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 733/22 - 4PC (peça 556), divergiu da Unidade Técnica, concluindo pela inaplicação de multa aos agentes públicos indicados no Acórdão n.º 1825/20 do Tribunal Pleno, sem prejuízo da emissão "recomendação à Sanepar, para que providencie soluções em seu âmbito interno para aumentar a celeridade de trâmite e aprovação de seus termos aditivos, para que tais atos administrativos sejam decididos e adotados em seu devido tempo, evitando quaisquer transtornos para a sua operação", conforme proposto pelo então Relator às fls. 14 e 15 da peça 547.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, III do Regimento Interno (peça 560), vieram para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única irregularidade remanescente desta Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o Acórdão n.º 1825/20 - Tribunal Pleno (peça 488), seria por conta do prazo para a aprovação do 1º Aditivo ao Contrato n.º 24.688/2016, então celebrado com a Catedral Construções Cíveis Ltda, de 313 dias entre a data de início do processo e a sua finalização, o que teria influenciado, decisivamente, no atraso da obra de implantação da barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Entretanto, pelo Acórdão n.º 2904/21 - Tribunal Pleno (peça 539), foi dado provimento aos recursos de revistas interpostos para declarar a nulidade parcial do Acórdão n.º 1825/20 - Tribunal Pleno e determinar o retorno dos autos ao relator originário para "as providências que entender cabíveis".

Por intermédio do Acórdão n.º 698/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinada "a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem "acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão n.º 1825/20, deste Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se for o caso".

No que tange ao trâmite da aprovação do 1º Aditivo, consta dos autos o detalhamento do andamento processual, conforme descrito pela defesa dos interessados às fls. 36 a 46 da peça 477. Verbis (destaquei).

"Com o propósito de esclarecer a razão determinante para o tempo demasiadamente longo para a análise, aprovação e formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato n.º 24.688/2016, cumpre informar o seguinte:

- Em 28/04/2017, a Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana - USPO-CT da SANEPAR iniciou a tramitação de processo administrativo sob nº TDS 108181, com anuência da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, para a aprovação de serviços extracontratuais, complementares e supressão ao contrato no 24688/2016, referente às obras de Implantação da Barragem Miringuava - Fase I.
- Em 24/05/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 691/2017, favorável ao aditamento em questão, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.
- Ao ter conhecimento do processo administrativo que estava em curso ao final de maio de 2017, 1ª ICE do TCE/PR se manifestou contrária ao processo de aditamento ao contrato no 24688/2016.
- Em 26/06/2017, a 1ª ICE do TCE/PR emitiu comunicado de irregularidade sob processo nº 473217/17, requerendo a nulidade dos Contratos nos 53/11, 24688/2016 e 24890/2016, referentes ao empreendimento da Barragem Miringuava.
- Em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT para arquivamento. Foi solicitado pela diretoria da SANEPAR a reestruturação do processo sob TDS nº 108181, de forma que parte dos serviços fosse contratada junto a outras empresas por meio de contratações distintas. Os demais serviços foram incorporados a novos serviços extracontratuais, complementares e suprimidos.
- Em 02/08/2017, a USPO-CT iniciou a tramitação do processo administrativo sob TDS nº 112554, para aprovação da diretoria da SANEPAR de parte dos serviços contemplados no processo sob TDS nº 108181, juntamente com outros serviços

complementares, extracontratuais e suprimidos do Contrato nº 24688/2016.

• Em 07/08/2017, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1650, o Despacho 1040/17 do Exmo. Conselheiro Relator do TCE/PR, o Sr. Fernando Guimarães, manifestou-se favorável à continuidade da execução das obras, tendo em vista a importância das mesmas. De acordo com o Exmo. Conselheiro Relator, Sr. Fernando Guimarães, a suspensão das obras traria graves e sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos de saúde pública à economia local. Os serviços contemplados no processo de aditamento ao Contrato nº 24688/2016 sob TDS nº 108181 foram consideradas razoáveis perante o vulto da obra.

• Em 22/09/2017, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos do processo sob TDS nº 108101 pela Assessoria da Diretoria Jurídica à Assessoria da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, por meio da correspondência nº Inf. 375/2017 - DJ.

• Em 22/09/2017, foi encaminhada pela USPO-CT à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 963/2017 – USPO-CT, contemplando os esclarecimentos solicitados, incluindo o Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT, a correspondência nº MIR-089/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. e a correspondência nº Ca 437/2017 – USPO-CT.

• Nas páginas nos 4 e 5 do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT datado de 21/09/2017, consta a seguinte informação:

“A empresa contratada possui condições de executar serviços por mais 1 mês aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a este parecer), de 12/09/2017 (anexa a este parecer), enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, em resposta à notificação enviada pela SANEPAR em 04/09/2017, por meio da correspondência nº Ca 437/2017 – USPO-CT (anexa a este parecer). A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralisação das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado.”

• Em 27/09/2017, foi encaminhada a correspondência nº Inf. 987/2017 – USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR, informado sobre o andamento das obras, com a seguinte informação:

“A empresa contratada vem executando as obras contempladas no escopo do contrato nº 24688/2016, em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT em 02/08/2017. O processo em questão encontra-se para emissão de parecer jurídico desde o dia 23/08/2017, na área jurídica da SANEPAR. Em 21/09/2017, foi realizada reunião das dependências da Diretoria Jurídica da SANEPAR onde foram solicitados esclarecimentos técnicos e a complementação de informações, os quais foram feitos pela USPO-CT por meio do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT, reencaminhado à área jurídica em 22/09/2017.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 4 (quatro) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.

Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 480.000,00, ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.

A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda possui condições de executar serviços por mais 15 dias aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a esta informação) de 12/09/2017, enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda.

A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralisação das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado.”

• Em 28/09/2017, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 115/2017 – DI, contendo a correspondência nº Inf. 987/2017 – USPO-CT e solicitando urgência quanto à aprovação do processo de aditamento sob TDS nº 112554.

• Em 16/10/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1509/2017, favorável ao aditamento sob TDS nº 112554, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.

• Em 13/11/2017, a Diretoria da SANEPAR deliberou sobre o processo de aditamento sob TDS nº 112554. Foi determinado que o Diretor de Investimentos procedesse a esclarecimentos junto ao TCE, sobre eventuais pendências existentes com relação ao Contrato nº 24688/2016. Após os esclarecimentos, o processo retornaria para apreciação da Diretoria da SANEPAR.

• Em 16/11/2017, foi realizada reunião na 1ª ICE do TCE/PR com a participação do Sr. Mario Vitor dos Santos (analista do de controle da 1ª ICE do TCE/PR), Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR). Nesta reunião foram feitos esclarecimentos relacionados ao Contrato nº 24688/2016 do respectivo processo de aditamento. Foi elaborada uma memória de reunião, para registrar os assuntos discutidos.

• Em 04/12/2017, foi aprovado pela Diretoria da SANEPAR na REDIR nº 0047/2017 o processo de aditamento sob TDS nº 112554, sendo autorizado o encaminhamento para ratificação do Conselho de Administração da SANEPAR. Nesta mesma REDIR,

foi deliberado pela Diretoria da SANEPAR o processo sob TDS nº 118495 emitido em pela USPO-CT em 30/11/2017, no qual constam as correspondências nº Inf. 1205/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda., as quais informam sobre a paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir com a execução das obras pela falta de aprovação dos valores para os serviços complementares e extracontratuais. Na correspondência nº Inf. 1205/2017 – USPO-CT é solicitada instrução a ser tomada quanto aos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016 face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, vem executando as obras em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve parecer jurídico favorável datado de 16/10/2017 e até o presente momento não foi emitido Termo Aditivo pela SANEPAR.

De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quaisquer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual – deve receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 6 (seis) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de novembro de 2017, as obras deveriam estar com uma evolução de 67,11%. A evolução real das obras registrada até o presente momento está em torno de 12,21%. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.

Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização das obras junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.

A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017 (anexa a esta informação), informando que irá iniciar a paralisação das frentes de serviço das obras a partir de 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Caso as obras sejam paralisadas, a empresa contratada terá custos com despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR.

Diante do exposto, solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado, face ao comunicado de paralisação das obras do contrato nº 24688/2016, feito pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda.

Tendo em vista que os serviços de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, contemplados no contrato nº 24890/2016, possuem total interdependência com as obras, também solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado com relação a este contrato.”

• Em 21/12/2017, foi realizada a 13ª/2017 Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR cuja pauta constou a ratificação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, sob TDS nº 112554. Nesta reunião foi deliberado pela retirada do processo da pauta e designação da Conselheira Marcia Carla Ribeiro para análise e posterior reinclusão em pauta.

• Em 27/12/2017, foi encaminhado e-mail pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro à Assessoria de Governança Corporativa – AGC, contemplando questionamentos relativos ao processo de aditamento sob TDS nº 112554.

• Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 - DI, contemplando os esclarecimentos solicitados nos itens nos 1, 2 e 4 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 – DJ, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 3 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 03/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria Financeira e de Relações com Investidores à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DFRI, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 5 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 10/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria de Investimentos a correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, onde foi solicitada a memória de reunião realizada em 16/11/2017 nas dependências da 1ª ICE – TCE/PR assinada pelos participantes.

• Em 11/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DI em resposta à correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, contendo esclarecimentos e pedido de urgência para o encaminhamento do processo sob TDS nº 112554 para deliberação das respostas aos questionamentos da Conselheira Marcia Carla Ribeiro, atendendo as condicionantes para ratificação pelo Conselho de Administração, tendo em vista os custos de paralisação e possíveis responsabilizações da administração apontadas pela 1ª ICE do TCE/PR pela inércia ao prosseguimento da obra, que depende da ratificação do Conselho de

Administração para o processo de aditamento em questão.

• Em 12/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 009/2018 – AGC, com a solicitação de instruções sobre o prosseguimento a ser dado ao processo sob TDS nº 112554, face à falta de apresentação da memória de reunião do dia 16/11/2017.

• Em 01/02/2018, foi encaminhado pelo Diretor Jurídico da SANEPAR ao Advogado Fernando Massardo o Despacho nº 001/2018 – DJ, com a determinação de diligências acerca da reunião realizada no dia 16/11/2017.

• Em 15/02/2018, foi encaminhado pela USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR o processo administrativo sob TDS nº 121685, contemplando as correspondências nos Inf. 185/2018 – USPO-CT e MIR-014/2018 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda., com o objetivo de solicitar instruções quanto à gestão dos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016, face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“Vimos novamente reiterar nossa solicitação de instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, no município de São José dos Pinhais.

A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, não está com nenhuma frente de serviço trabalhando devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve o Parecer Jurídico favorável sob nº 1509/2017 em 16/10/2017 e aprovação na REDIR nº 0047/2017 de 04/12/2017. O processo foi encaminhado para aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, o qual solicitou esclarecimentos. Foram prestados todos os esclarecimentos solicitados e o processo sob TDS nº 112554 foi encaminhado em 15/01/2018, para a Diretoria Jurídica da SANEPAR. Até o presente momento, não se sabe se o processo foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR para análise e aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, possibilitando a posterior emissão do Termo Aditivo. De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quais-quer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual devem receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 8 (oito) meses, sendo que certamente haverá cobrança por despesas indiretas e administração local de obra em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de janeiro de 2018, as obras deveriam estar com uma evolução de 90,99%. A evolução real das obras registrada até o final de janeiro de 2018 é de apenas 12,64%. A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda informou por meio de sua correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seu custo acumulado com despesas indiretas devido ao atraso no cronograma de obras é de R\$ 1.681.019,13.

Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 emitido pela USPO-CT em 02/08/2017 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico favorável sob nº 691/2107 em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspectoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR.

Em 26/06/2017, foi emitido comunicado de irregularidade pela 1ª Inspectoria do TCE-PR, no qual foi solicitada a nulidade dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, por meio de medida cautelar. A SANEPAR apresentou em 07/07/2017 sua defesa ao TCE-PR, quanto à medida cautelar proposta pela 1ª Inspectoria. Em 07/08/2017, o TCE-PR por meio de seu Conselheiro o Sr. Fernando Augusto Guimarães, se manifestou favorável à continuidade da execução das obras, visto à sua importância para o abastecimento de água de Curitiba e Região Metropolitana.

Vale salientar que a SANEPAR contratou paralelamente às obras, os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará um acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras. Caso o Termo Aditivo ao contrato de obras tivesse sido emitido em tempo adequado, não seria necessário o aditamento ao contrato de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, evitando custos desnecessários.

A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017, informando da paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Em 30/11/2017, a USPO-CT emitiu o processo sob TDS nº 118495, incluindo as correspondências Inf. 1205/2017 – USPO-CT, Inf. 1218/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017, solicitando instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, face à paralisação das obras informada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. Tendo em vista a morosidade na emissão do Termo Aditivo ao contrato nº 24688/2016, referente a serviços complementares e extracontratuais, o processo sob TDS nº 118495 foi encaminhado à Diretoria Jurídica da SANEPAR em 31/01/2018, para ciência da paralisação das obras e dos custos envolvidos com esta situação. Até o presente momento não houve manifestação da Diretoria Jurídica da SANEPAR. A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda terá custos com despesas diretas pela mobilização de pessoal, máquinas, veículos e equipamentos parados, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR. A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda

informou por meio da correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seus custos acumulados com tais despesas estão no valor de R\$ 1.998.943,72.

A correspondência nº Inf. 185/2018 – USPO-CT esclarece que o prejuízo acumulado com o atraso na aprovação de aditivo financeiro ao Contrato nº 24688/2016 é estimado na data de 15/02/2018 em R\$ 4.249.962,85.”

• Em 16/02/2018, o processo sob TDS nº 121685 foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR, para providências quanto à aprovação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, face aos prejuízos acumulados em desfavor da SANEPAR.

• Em 16/02/2018, foi encaminhado pelo Advogado Fernando Massardo ao Diretor Jurídico da SANEPAR a Informação nº 50/2018 – DJ, contendo como anexo a memória de reunião realizada no dia 16/11/2017, com as assinaturas do Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR).

• Em 28/02/2018, foi encaminhado o Ofício nº 005/2018 – 1ª ICE para o Sr. Mounir Chaowiche, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para os seguintes esclarecimentos fossem feitos:

- Justificar o acolhimento da paralisação da obra por iniciativa unilateral da contratada Catedral Construções Cíveis Ltda.

- Informar, fundamentadamente, as medidas adotadas para solucionar o ora relatado e impedir o iminente dano ao erário.

• Em 02/03/2018, foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência Informação Complementar à Inf. 001/2018 – DJ (datada de 02/01/2018), constando esclarecimentos adicionais solicitados pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 06/03/2018, foi ratificado na 1ª/2018 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEPAR o aditamento financeiro do Contrato nº 24688/2016, constante do processo sob TDS nº 112554.

• Em 06/03/2018, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24688/2016, contemplando os serviços extracontratuais, complementares e suprimidos, conforme processo administrativo sob TDS nº 112554.”

Em 28/04/2017 foi iniciada a tramitação do processo administrativo referente ao aditivo contratual.

À peça 159 consta o Despacho nº 1040/17 – GCFAMG, de 12/07/2017, pelo qual foi indeferido o pedido de medida cautelar formulado pela 1ICE para paralisação das obras. Dessa decisão os interessados foram intimados, eletronicamente, em 03/08/2017, peça 160, o que possibilitou a continuidade do processo de aditamento. Em 16/11/2017 teria sido realizada a última reunião entre a SANEPAR e a 1ICE e, em 04/12/2017, a Diretoria da SANEPAR aprovou o processo de aditamento e autorizou o encaminhamento do processo para ratificação do Conselho de Administração.

Em 21/12/2017 foi realizada a 13ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR[1], cuja pauta constou a ratificação do processo de aditamento do Contrato nº 24.688/2016, então proposta pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR (fl. 6). Entretanto, nessa reunião, foi deliberada a retirada do processo da pauta e a designação da Conselheira Marcia Carla Ribeiro[2] para análise e posterior reinclusão em pauta (fl. 16).

A partir deste ponto, o processo tramitou por diversos departamentos da SANEPAR. Em 27/12/2017, a Conselheira Marcia Carla Pereira Ribeiro encaminhou e-mail à Assessoria de Governança Corporativa com questionamentos relativos ao processo de aditamento.

Somente em 06/03/2018 foi ratificado, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEPAR, o aditamento financeiro do Contrato nº 24688/2016 e, nesta data, firmado o aditivo contratual[3].

Portanto, havendo designação de relatoria do processo de aditamento contratual por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, amparado em competência estabelecida por seu Regimento Interno[4], não há que se falar em reponsabilidade dos agentes públicos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária por absoluta ausência de competência destes para qualquer ingerência sobre o trâmite processual.

Assim, e diante da ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, imputável aos agentes públicos nominados nos autos, impõe-se um juízo de improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária. Com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária;

II - com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2017-12-21-TRtdng9D.pdf>.

2. A Conselheira Marcia Carla Pereira Ribeiro, Procuradora do Estado do Paraná, foi eleita pela 52ª Assembleia Geral Ordinária, de 28/04/2016. Disponível em <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2016-04-28-JzJ9LNLn.pdf>.

3. Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2018-03-06-JFJN9kLL.pdf>

4. Art. 24 Competirá ao CA:

(...)

XVIII – Determinar, anualmente, o valor acima do qual atos, contratos ou operações, embora de competência de Diretoria, deverão ser submetidos à prévia aprovação do Conselho.  
Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2017-09-19-FNB68kzn.pdf>

PROCESSO Nº: 161248/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2321/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Falta de transparência nas informações referentes às concessões de diárias por parte do Município de São Jerônimo da Serra e da Câmara Municipal do referido Município. Informações essenciais divulgadas nos portais da transparência. Pela parcial procedência da denúncia, com expedição de determinações para disponibilização dos dados avaliados pelo ITP.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Luis Felipe Vicentini em que alega falta de transparência nas informações referentes às concessões de diárias por parte do Município de São Jerônimo da Serra e da Câmara do referido Município.

Em relação à Câmara Municipal, informa o denunciante que no portal da transparência não são juntados documentos fiscais ou outros relacionados às diárias, bem como não figura sequer a necessária justificativa acerca das viagens, em desrespeito à legislação municipal.

No tocante ao Poder Executivo Municipal, em que pese haja a descrição dos motivos que ensejaram a concessão das diárias, inexistente a anexação de qualquer documento referente aos gastos, ou informação sobre o meio de transporte utilizado no deslocamento.

Assim, por entender que estaria havendo desrespeito às leis municipais que regem o tema, e que a falta de dados pertinentes às diárias e respectivas despesas podem permitir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, além de desrespeitar o direito de acesso à informação e o princípio da publicidade, o denunciante requer o conhecimento e procedência da Denúncia, a fim de que este Tribunal determine ou recomende que os denunciados disponibilizem no portal da transparência os documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados com diárias, assim como os dados que a legislação local exige para prestação de contas.

A denúncia veio acompanhada das informações pessoais do denunciante (peças 4/5), telas de consulta aos portais da transparência das entidades denunciadas (peças 6/9) e cópias das leis municipais (peças 10/12).

Pelo Despacho nº 317/23 – GCFSC (peça 14) recebi a Denúncia e determinei a autuação e citação do prefeito de São Jerônimo da Serra, do presidente da Câmara Municipal e dos responsáveis pelo Controle Interno para apresentação de contraditório.

Na peça 30 figura petição do denunciante, tendo em vista que foi equivocadamente citado para apresentar contraditório (peça 21), em que apenas pugna pelo prosseguimento do feito.

O contraditório de Edmundo Lopes, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, foi juntado na peça 32, no qual alega que o site da Câmara está em processo de digitalização, estando os documentos referentes às diárias digitalizados e disponíveis no acervo; bem como que as informações que figuram no Portal da Transparência observam as disposições estabelecidas na legislação municipal.

Por sua vez, Venicius Djalma Rosa, prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, e João Elizeu Bernardo, Controlador Interno, se manifestaram na peça 40 no seguinte sentido, em breve sumário:

a) Explicam o procedimento referente à concessão de diárias;  
b) Defendem que as informações constantes no portal da transparência seriam suficientes para manter uma transparência da concessão das diárias;  
c) A comprovação das despesas deve ser realizada pelo beneficiário da diária, não havendo pagamento sem uma prévia prestação de contas através dos formulários conferidos pelo chefe do executivo e pelo controle interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2822/23 – CGM (peça 43), opinou pela procedência da denúncia, com expedição de determinação para que o prefeito do Município de São Jerônimo da Serra e o presidente da Câmara Municipal “promovam a correta alimentação de dados no Portal da Transparência do Município das informações referentes à concessão e pagamento de diárias aos servidores do executivo e legislativo municipal, constando as documentações: (i) ficha de solicitação das diárias; (ii) finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e principalmente (iii) documentos comprobatórios dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1º de Janeiro de 2023, assim como das futuras diárias empenhadas a partir de então”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 575/23 – 5PC (peça 44), corroborou o entendimento da unidade técnica.  
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Denúncia diz respeito a uma alegada falta de transparência nas informações referentes às concessões de diárias por parte do Município de São Jerônimo da Serra e do Poder Legislativo Municipal.

Em relação a esse tema, entendo pertinente mencionar que recentemente, por meio da Resolução nº 99/22, foi instituído no âmbito deste Tribunal o Índice da Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR que objetiva:

Art. 2º São objetivos do Índice de Transparência da Administração Pública:

I - compor indicativo de transparência pública, geral ou específico, dos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a verificação da conformidade dos respectivos sites e portais da transparência aos critérios legais e de boas práticas predeterminados;

II - fomentar a transparência pública;

III - fortalecer e ampliar o exercício do controle social;

IV - constituir fonte de dados organizados para subsidiar os trabalhos desenvolvidos por este Tribunal e pelo controle social;

V - difundir na sociedade as atividades realizadas pelo Tribunal;

VI - possibilitar o uso de informações sobre a transparência para subsidiar ações de fiscalização do Tribunal.

Em relação às diárias, a cartilha produzida pela Associação dos Membros do Tribunal

de Contas do Brasil (Atricon)[1] traz critérios a serem observados na disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos estabeleceu o seguinte:

7. Diárias

7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?

(...)

7.2 Divulga tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local?

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar a Denúncia constatou que (peça 43):

“É possível verificar no Portal da Transparência do Município, que apesar de a maioria dos lançamentos de diárias constarem com justificativa da razão da viagem, praticamente nenhum dos lançamentos faz uso dos campos disponíveis no portal para a juntada de ‘documentos relacionados’ e ‘documentos fiscais’, conforme imagens abaixo (...)”

“Em contraditório, o Presidente da Câmara afirmou corretamente que constam no Portal da Transparência a descrição das viagens e sua justificativa, conforme demonstrado em seu petiçãoamento (...)”

Ou seja, constata-se que as informações essenciais relacionadas às diárias vêm sendo divulgadas pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.

No tocante a não disponibilização de “documentos comprobatórios dos compromissos atendidos”, os quais entendem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas que deveriam ser juntados no portal de transparência, observo que, em que pese a transparência seja um valor que deve permear toda Administração Pública, em consonância com os princípios constitucionais e à Lei de Acesso à Informação, observo que não pode ser exigido individualmente de um único município que adote tal procedimento, à mingua de norma local ou geral nesse sentido, sob pena de infringência do princípio da isonomia.

Registro que isso não exime o Poder Executivo e Legislativo Municipal de efetuar o correto controle da concessão das diárias e exigir que os beneficiários cumpram os procedimentos estabelecidos nas leis municipais, bem como de disponibilizar a documentação necessária quando solicitado por eventuais interessados.

Por outro lado, considerando que não há nos autos informação de que a tabela com o valor das diárias previsto pela legislação local esteja disponível no site da transparência municipal, bem como o fato de que, em relação à Câmara Municipal, o denunciante trouxe exemplos de algumas situações em que não constam o motivo do afastamento, apenas o local de destino (como figura na peça 6, fls. 2/3), mostra-se pertinente determinar ao Município de São Jerônimo da Serra e ao Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra que passem a disponibilizar as informações avaliadas pelo Índice de Transparência Pública em seus portais da transparência.

Entendo desnecessário especificar uma forma de monitoramento específico para tais determinações, considerando que a avaliação da Transparência Pública dos portais oficiais dos poderes executivos e legislativos municipais já é realizada periodicamente por esta Casa.

III. VOTO

Ante o exposto voto pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência da Denúncia com expedição das seguintes determinações ao Município de São Jerônimo da Serra e ao Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, por se tratar de critérios avaliados pelo Índice de Transparência Pública:

a) Divulgar, no portal da transparência, o nome e o cargo/função do beneficiário de diárias, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino;  
b) Divulgar, no portal da transparência, tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Após, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia e, no mérito, julgar pela parcial procedência com expedição das seguintes determinações ao Município de São Jerônimo da Serra e ao Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, por se tratar de critérios avaliados pelo Índice de Transparência Pública:

a) Divulgar, no portal da transparência, o nome e o cargo/função do beneficiário de diárias, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino;  
b) Divulgar, no portal da transparência, tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

II- Após, o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374277.pdf>

PROCESSO Nº: 549652/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2322/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaperuçu. Exercício financeiro de 2018. Desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão. Inocorrência. Não provimento do presente Recurso.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Tratam os autos de Recurso de Revista, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n.º 1982/20 – Primeira Câmara (peça 24), por meio do qual foram julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Sebastião Vieira Guimarães, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/05.

O Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão recorrido, para que as contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2018, sejam julgadas irregulares “em razão da desproporção no quantitativo de cargos efetivos e comissionados no quadro da edilidade, em violação ao art. 37, II, da CF/88, aos princípios da proporcionalidade e da moralidade e ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao gestor das contas Sebastião Vieira Guimarães” (peça 27, fl. 13).

Requer ainda, “seja acolhido o pedido de liberação e acesso aos autos à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para que, nos termos do art. 111, inc. II, da CE/PR, avaliem a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 592/2018” (peça 27, fl. 13).

O Recorrente fundamenta o seu pedido principal baseado no Recurso Extraordinário n.º 365368/SC do Supremo Tribunal Federal, alegando que a decisão recorrida colide frontalmente com o decidido pela Suprema Corte, pois o então Relator considerou que a criação de 14 (quatorze) cargos comissionados de Assessor de Gabinete não seria desproporcional, o que na visão do Recorrente não prospera, alegando que “a verificação da proporcionalidade entre comissionados e efetivos no âmbito de Poder Legislativo deve levar em consideração os cargos de assessor parlamentar para efeito de cômputo geral dos cargos” (peça 27, fl. 6).

Alega ainda que a estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Itaperuçu é desproporcional e irregular, declarando que a existência de 17 (dezessete) cargos comissionados, sendo 14 (quatorze) de Assessor de Gabinete, em comparação com apenas 8 (oito) vagas à 6 (seis) cargos efetivos, que privilegia a exceção em detrimento da regra, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da proporcionalidade e da moralidade e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal. Pelo Despacho n.º 1092/20 – GCDA (peça 29), o então Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o presente Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua autuação e distribuição.

Em sede de contraditório (peça 38), a Câmara Municipal de Itaperuçu e o Sr. Sebastião Vieira Guimarães alegam que para a análise do quantitativo de cargos efetivos e comissionados “devem ser levados em consideração as características/estrutura do órgão e suas atividades” (peça 38, fl. 3), nos termos do Acórdão nº. 3595/17 – Tribunal Pleno.

Ao final complementa que o único questionamento do Ministério Público de Contas é em relação a proporção entre o número de cargos efetivos e o número de cargos comissionados, destacando que “a mera alegação de desproporcionalidade não deve ser levada em consideração sendo que não foi analisado as características e a estrutura do órgão” (peça 38, fl. 5).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1949/22 – CGM (peça 39), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, “em razão da desproporção no quantitativo de cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal da edilidade, em violação ao art. 37, II, da CF/88, aos princípios da proporcionalidade e da moralidade e ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR” (peça 39, fl. 13), recomendando a reforma integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1982/20 - Primeira Câmara.

A Unidade acompanhou a manifestação recursal do Ministério Público de Contas e colacionou, à peça 39, fl. 9, o relatório de quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal de Itaperuçu, gerado em 05/03/2022, com a finalidade de demonstrar a situação de vagas preenchidas para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19/23 - PGC (peça 41), corroborou o entendimento exposto nas razões recursais, bem como, com o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo provimento do presente Recurso, “reformando o acórdão recorrido para que a prestação de contas anual do exercício de 2018 da Câmara de Itaperuçu seja julgada irregular, em razão da desproporção no quantitativo de cargos efetivos e comissionados no quadro da edilidade, com a devida aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC, ao gestor das contas Sebastião Vieira Guimarães”.

Por fim, requer que seja acolhido o pedido realizado pelo Recorrente para a liberação e acesso aos autos à Procuradoria Geral do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral de Justiça do Paraná, para que avaliem a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 592/2018.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Preliminarmente, quanto à alegada desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, conforme venho decidindo sobre esta matéria, há que se distinguir os cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Por estrutura política entenda-se aqueles cargos vinculados diretamente às funções técnico-políticas inerentes ao cargo de vereador e que não podem ser confundidas com as atividades ordinárias de administração da Câmara Municipal executadas, estas sim, por servidores efetivos em sua grande maioria.

Nesta toada, o critério para apurar a proporção entre os cargos efetivos e comissionados deve considerar apenas os cargos em comissão vinculados à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Isto porque deve-se considerar o número de vereadores do Poder Legislativo de Itaperuçu à época dos fatos, ou seja, 2018 e não 2022 conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal realizou (peça 39, fl. 9), no caso, 11 (onze) Vereadores e que foram designados 14 (quatorze) cargos de provimento em

comissão, conforme mencionado na peça recursal do Ministério Público de Contas (peça 27, fl. 3), número que não me parece desarrazoado diante das características e atribuições do cargo de assessor parlamentar, além daqueles vinculados diretamente à Presidência da Casa.

As atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar, conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 592/2018, estão relacionadas ao exercício do mandato e à atividade político-parlamentar, verbis:

QUADRO A

CARGO: ACESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA

SIMBOLOGIA: CC – 02

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- assessorar os Vereadores e as Comissões Permanentes da Câmara na solução de questões jurídicas;
- emitir pareceres que forem solicitados, fundamentando-os na legislação, jurisprudência e doutrina;
- responder a consultas no âmbito legislativo e administrativo sobre questões jurídicas;
- estudar e minutar contratos que porventura envolvam a Câmara Municipal;
- proceder a estudos tendentes a instruir processos legislativos;
- sugerir medidas que visem simplificar normas e procedimentos vigentes;
- propor a aquisição de livros jurídicos;
- executar tarefas afins por determinação superior.
- planejar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Câmara;
- promover e integrar as atividades desenvolvidas pelos órgãos e setores da Câmara;
- orientar os serviços administrativos da Câmara, juntamente com a Direção Administrativa;
- orientar os serviços legislativos da Câmara;
- assessorar e prestar informações à Mesa Diretora e aos Vereadores na área de sua competência;
- assessorar a Mesa Diretora no decorrer da Sessão Plenária;
- recepcionar autoridades e convidados;
- promover a realização de estudos e pesquisas visando a organização administrativa e de planejamento dos serviços da Câmara;
- criar instrumentos de gestão, visando a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços e servidores;
- coordenar e encaminhar, as ações de manutenção das instalações da Câmara;
- cumprir e fazer cumprir as determinações legais;
- promover a divulgação das atividades da Câmara;
- executar tarefas que envolvam relações públicas da Câmara, quando expressamente determinadas pela Presidência.

Portanto, não vislumbro desproporcionalidade na relação entre 06 (seis) cargos efetivos e os 17 (dezessete) servidores comissionados, pois destes últimos, para apuração da proporção entre efetivos e comissionados, deve-se excluir aqueles relacionados à atividade político-parlamentares.

Observe que não há nenhum elemento nos autos que aponte para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estão sendo utilizados para desempenharem atividades corriqueiras da Administração ou que não sejam de assessoramento, direção ou chefia.

Portanto, concluo pela inexistência de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e os de provimento em comissão para o caso em tela.

Quanto ao pedido do Recorrente para a “liberação e acesso aos autos à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para que avaliem a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 592/2018”, não vislumbro necessidade.

Isso porque, da análise dos autos e dos fundamentos lançados acima, não há desproporção no quantitativo de cargos efetivos e comissionados no quadro da Câmara Municipal de Itaperuçu, por essa razão, não há violação ao art. 37, II, da CF/88, aos princípios da proporcionalidade e da moralidade e ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR, conforme suscitado pelo Recorrente (peça 27).

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1982/20 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (divergente)

Em que pese o notável voto do Relator, com fulcro no Princípio da Oficialidade, pelo qual se permite impulsionar e dirigir o processo para resolução da questão, apresento divergência para dar provimento em parte ao recurso interposto, mantendo-se a regularidade das contas, porém, com ressalva e determinação.

Acolho, contudo, em sua totalidade, o relatório do referido juízo, pois bem expostos os fatos e acontecimentos no curso do processo.

Primeiramente, ressalte-se que é vasta a jurisprudência que impede ao gestor público a obrigação no sentido de que deve haver proporcionalidade entre os cargos efetivos, oriundos de concurso público, e cargos comissionados, de livre provimento e exoneração.

Sobre o caso em comento, verifica-se que o número de servidores comissionados e efetivos na Câmara Municipal de Itaperuçu à época dos fatos – 2018 –, era de 14 e 3, respectivamente. Destaca-se que, na mesma data, havia onze vereadores na localidade.

Em sua defesa, a Câmara Municipal alega que se tratava de um servidor comissionado para cada vereador; os outros três – também comissionados –, forneciam suporte à presidência. Portanto, o referido órgão legislativo assumia como razoável a quantidade de servidores de livre nomeação e exoneração em seu quadro de pessoal.

Porém, a análise da proporcionalidade não deve ser apenas considerada com relação ao número de vereadores, mas sim frente ao número de cargos efetivos. Assim, sendo o número de cargos de livre provimento quase cinco vezes maior do que o número de cargos efetivos, parece-me desarrazoado o argumento da proporcionalidade pois o provimento de cargos via concurso público é regra, sendo os comissionados a exceção, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Importante lição traz Marçal Justen Filho sobre o tema:

Cabe à lei a criação de cargo público, definindo o regime de seu provimento. A Constituição não estabelece limites aritméticos para a criação de cargos em

comissão relativamente àqueles de provimento efetivo. No entanto, isso não significa a ausência de limites para a escolha legislativa. A vontade constitucional é que os cargos em comissão sejam uma exceção. O art. 37, inc. V, da CF/1988 determina que os cargos em comissão (tal como as funções de confiança) "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento." [2] (grifo nosso)  
 O mesmo entendimento extrai-se do RE 365368, do STF ao tratar do assunto na Câmara Municipal de Blumenau: [3]  
**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.**

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385). (grifo nosso)

O referido recurso expõe o entendimento do STF ao tratar da matéria, pois concluiu ser desproporcional a existência de 42 servidores comissionados dentre o total de 67 servidores na Câmara Municipal de Blumenau. Aduziu, portanto, que a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade deve ser critério orientador da Administração Pública.

Até mesmo essa Corte de Contas já se manifestara nesse sentido, conforme Acórdão nº 669/21[4]:

(...) II. RECOMENDAR ao atual Gestor que proceda estudo no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, conforme previsto na Constituição Federal. (...) (grifo nosso)

Por fim, conclui-se que a prática levada a efeito pela Câmara Municipal de Itaperuçu contraria frontalmente o teor da tese firmada como Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, [5] Tese nº 1010 (RE nº1.041.210/SP), segundo a qual:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifo nosso)

Assim, superado o fato da desproporcionalidade entre o número de efetivos e comissionados em desconformidade com a jurisprudência superintendida pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da legislação Municipal, que também chama atenção quanto às recorrentes alterações e aumento do número de cargos comissionados.

Em 2013, a Lei Municipal nº 443[6] previa o total de 15 vagas para cargos comissionados na Câmara Municipal, conforme se verifica abaixo:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
11	Assessor de Gabinete	Cargo em Comissão	CC-03
01	Assessor Jurídico da Presidência	Cargo em Comissão	CC-02
01	Diretor Financeiro	Cargo em Comissão	CC-02
01	Controlador Interno	Cargo em Comissão	CC-02
01	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC-01

Em 2018, a Lei Municipal nº 592[7] trouxe a previsão de 17 cargos comissionados:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	SIMBOLOGIA
01	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC-01
<b>QUADRO A - CARGOS EM COMISSÃO</b>			
01	Assessor Jurídico da Presidência	Cargo em Comissão	CC-02
01	Assessor Administrativo e Financeiro	Cargo em Comissão	CC-02
01	Chefe de Gabinete da Presidência	Cargo em Comissão	CG-01
13	Assessor Gabinete Parlamentar	Cargo em Comissão	AP-01
<b>QUADRO B - FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
01	Controlador Interno	Função Gratificada	FG-01

Em 2021, a Lei Municipal nº 684/21[8] alterou para 19 o número de vagas para cargos comissionados:

Art. 6º O quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da Câmara Municipal, com as respectivas quantidades, denominações e simbologia compõe-se da seguinte forma:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	SIMBOLOGIA
01	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC-01
<b>QUADRO A - CARGOS EM COMISSÃO</b>			
01	Assessor Jurídico da Presidência	Cargo em Comissão	CC-02
01	Assessor Administrativo, Contábil e Financeiro	Cargo em Comissão	CC-02
01	Chefe de Gabinete da Presidência	Cargo em Comissão	CG-01
15	Assessor de Gabinete Parlamentar	Cargo em Comissão	AP-01
<b>QUADRO B - FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
01	Controlador Interno	Função Gratificada	FG-01
01	Assessor de Plenário e Processo Legislativo	Função Gratificada	FG-01

(Redação dada pela Lei nº 684/2021)

Já em 2022, a Lei Municipal nº 758[9] alterou o número de cargos comissionados para 22:

Art. 2º O quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da Câmara Municipal, com as respectivas quantidades, denominações e simbologia compõe-se da seguinte forma:

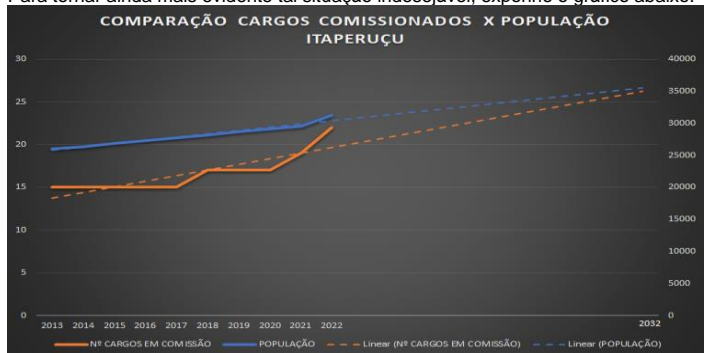
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	SIMBOLOGIA
01	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC-01
<b>QUADRO A - CARGOS EM COMISSÃO</b>			
01	Assessor Jurídico da Presidência	Cargo em Comissão	CC-02
01	Assessor Administrativo, Contábil e Financeiro	Cargo em Comissão	CC-02
01	Chefe de Gabinete da Presidência	Cargo em Comissão	CG-01
18	Assessor de Gabinete Parlamentar	Cargo em Comissão	AP-01
<b>QUADRO B - FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
01	Controlador Interno	Função Gratificada	FG-01
01	Assessor de Plenário e Processo Legislativo	Função Gratificada	FG-01

O Município, em sede de contrarrazões (fl.38) aduzira que o entendimento desta Corte de Contas é de que "não se deve analisar apenas o quantitativo de cargos, vez que não é uma simples conta de somar o número de cargos efetivos e o número de cargos em comissão, mas sim fazer uma análise ampla da estrutura do órgão, bem como as finalidades dos cargos em questão."

Pois bem. Em análise da estrutura do órgão municipal, percebe-se que o quantitativo de vereadores não sofreu nenhuma alteração, permanecendo o mesmo conforme os limites do art. 29, IV, b, da CF[10].

Portanto, considerando a informação do parágrafo acima, conclui-se que também não houve aumento significativo da população. Assim, junto ao fato de que as atribuições do cargo de assessor parlamentar também não foram alteradas, não há justificativa razoável para o constante aumento dos cargos em comissão, tornando-se incongruente a justificativa apresentada pelo poder legislativo municipal.

Para tornar ainda mais evidente tal situação indesejável, exponho o gráfico abaixo:



Da leitura da figura acima, deduz-se facilmente que a criação dos cargos comissionados na Câmara de Itaperuçu está em franco descompasso com a taxa de crescimento populacional do Município. Atente-se também que, ao traçar uma linha de projeção para os próximos dez anos, mantendo-se o padrão observado até a presente data, o referido órgão legislativo rumo para o descontrole das despesas de pessoal, o que exige uma decisão consentânea deste Tribunal.

Por fim, entendendo que a desproporcionalidade, por si só, não é justificativa suficiente para macular as contas de um exercício inteiro, voto de maneira divergente do proferido pelo ilustre Relator, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, pugnando pela regularidade das contas com RESSALVA ao apontamento referente à desproporcionalidade dos cargos, com DETERMINAÇÃO para que a Câmara Municipal de Itaperuçu promova a estrita observância ao art. 37, II, da CF/88, em respeito princípios consagrados da proporcionalidade e da moralidade na Administração Pública.

V. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (vencido)

Diante do exposto, divergindo-se do voto do Relator, propõe-se o CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS para o fim de, mantendo a REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, RESSALVAR a desproporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no quadro de pessoal do referido órgão.

Ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU para que se abstenha de aumentar o número de cargos em comissão até que sobrevenham novos cálculos ou estudos da estrutura organizacional do órgão legislativo sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1982/20 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE

ANDRADE NETO (vencido), pelo provimento parcial, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p.772/773.

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 365368. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Publicado em 29/06/2007.

Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2076706>. Acesso em 31 mai. 2023.

4. Ac. un. nº 669/21, 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos de Recurso de Revista nº 304777/21 Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, p. in DETC de 30/04/2021.

5. Ac. un. nº 5295.989.18-0, Tribunal Pleno do STF, nos autos de Recurso Extraordinário nº 1041210 Rel. Min. DIAS TOFFOLI, data julgamento 13/09/2018.

6. ITAPERUÇU. Lei nº 443, de 13 de setembro de 2013. DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/itaperucu/lei-ordinaria/2013/45/443/lei-ordinaria-n-443-2013-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-camara-municipal-de-itaperucu-e-da-outras-providencias?q=443>. Acesso em: 31 mai. 2023.

7. ITAPERUÇU. Lei nº 592, de 08 de outubro de 2018. DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, ESTADO DO PARANÁ. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/itaperucu/lei-ordinaria/2018/60/592/lei-ordinaria-n-592-2018-dispoe-sobre-a-estrutura-de-cargos-em-comissao-da-c-mara-municipal-de-itaperucu-estado-do-parana?q=592>. Acesso em: 31 mai. 2023.

8. ITAPERUÇU. Lei nº 684, de 28 de janeiro de 2021. Revoga a Lei 648/2020 e Altera os artigos 6º e 7º da Lei 592/2018 e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/itaperucu/lei-ordinaria/2021/60/684/lei-ordinaria-n-684-2021-dispoe-sobre-a-estrutura-de-cargos-em-comissao-da-c-mara-municipal-de-itaperucu-estado-do-parana?q=684>. Acesso em: 31 mai. 2023.

9. ITAPERUÇU. Lei nº 443, de 18 de abril de 2022. ALTERA OS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 684/2021 DE 28 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/itaperucu/lei-ordinaria/2022/76/443/lei-ordinaria-n-443-2022-altera-os-artigos-2-e-4-da-lei-684-2021-de-28-de-janeiro-de-2021-e-da-outras-providencias?q=443>. Acesso em: 31 mai. 2023.

10. (...) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...) b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes.

PROCESSO Nº: 341882/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECHE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2323/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Inexistência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Conversão das irregularidades em ressalvas. Afastamento da determinação de restituição dos valores ao erário. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 80) apresentado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 808/23 – Segunda Câmara (peça 76), que julgou irregular a prestação de contas de transferências voluntárias, formalizada pelo Termo de Convênio nº 0248/CONV/2011[1], entre a recorrente (concedente) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (tomadora), diante de despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 91.200,00 ao Tesouro do Estado, de forma solidária entre a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão e Liane Vitali Kothe (representante legal da tomadora).

Irresignada com a decisão, a concedente apresentou Recurso de Revista (peça 80/82), suscitando, em síntese, que a despeito da existência de recibos de despesas com data anterior à formalização do convênio, o valor neles representados foi efetivamente utilizado para atingimento das finalidades previstas. Os recibos se referem às despesas de obras iniciadas após 10 de junho de 2011, com percentual de execução de até 90%, mas concluídas após a formalização do convênio. Assim, não houve desvirtuamento na destinação da importância para conclusão das unidades mencionadas, ocorridas há quase 10 anos.

Sustentou que as falhas são meramente formais, sendo passíveis de saneamento, o que foi providenciado pela recorrente, não existindo prejuízo ao objeto do convênio ou dano ao erário. Destacado ainda, que o valor controverso corresponde a menos de 3,8% do valor previsto no convênio e cuja destinação alcançou seus objetivos. Deste modo, pleiteou pela conversão das irregularidades em ressalvas.

Na Instrução nº 459/23 (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado, pois compreendeu que a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência constitui irregularidade passível de ressalva, na medida que não há indícios da não aplicação destes recursos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 615/23 (peça 89), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo provimento do recurso apresentado, compreendendo pelo afastamento da responsabilidade ressarcitória e conversão da irregularidade em ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, siga o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalvas.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, embora tenham sido constatadas despesas no montante de R\$ 91.200,00, antes do início do prazo de vigência do instrumento de transferência, em afronta ao art. 116, § 1º, VI da Lei nº 8.666/93[2] e ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011[3] deste Tribunal, não há indícios, documentos ou provas que conduzam a conclusão de que os valores não foram efetivamente usados para atingimento das finalidades previstas no convênio, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.

Destaca ainda, que o início da vigência do convênio (15/12/2011) é anterior ao prazo de vigência da Resolução nº 28/2011 (01/01/2012), sendo plausível a argumentação lançada pela defesa, de que os convenientes estavam se adaptando às novas orientações deste Tribunal de Contas, quando na instituição do Sistema Integrado de Transferências.

Igualmente, os valores repassados antes do início do prazo de vigência (R\$ 91.200,00) são irrisórios frente à totalidade dos valores repassados (R\$ 1.431.518,54), o que permite acompanhar as propostas técnicas pela conversão em ressalva.

Observo também, que a Companhia de Habitação do Paraná adotou medidas visando combater novas falhas desta natureza (peça 81), o que demonstra o cumprimento da função institucional de orientação desta Corte:

Curitiba, 05 de março de 2021.

Ato nº 085/PRES.

O Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DETERMINAR**

aos gestores e fiscais de instrumentos que envolvam transferências voluntárias, traduzidas em repasse de recursos financeiros para a entrega de um produto público, serviço ou bem à sociedade e objeto de convênios, contratos de repasse ou congêneres, que atestem a adimplência da entidade tomadora, de forma prévia e integral a formalização e execução do aludido instrumento.

Notifique-se e cumpra-se, procedendo-se as necessárias anotações.

**Jorge Luiz Lange**  
Diretor-Presidente

Em casos semelhantes, quando observada ausência de má-fé, prejuízo ao erário e/ou à execução do convênio, este Tribunal de Contas compreendeu pela regularidade das contas, com ressalvas. Senão vejamos:

(Acórdão nº 83/2023 - Segunda Câmara – Processo nº 149070/17)

(...) Em relação aos demais apontamentos - despesas realizadas fora da vigência do convênio (R\$ 48.847,60); despesas sem compensação bancária (R\$ 165.679,73); ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT (R\$ 8.427,25); pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação (R\$ 15.528,00); saldos bancário e contábil não comprovados – converto-os em ressalvas em razão da ausência de comprovação do cumprimento de formalidades legais e, em conformidade com o parecer ministerial, deixo de determinar o ressarcimento de valores, pois, conforme atestado pela unidade técnica, a defesa apresentada pelo município demonstrou que a entidade tomadora conseguiu cumprir os objetivos conveniados, não havendo evidências de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1 - Pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação à regularização posterior do Termo de Cumprimento de Objetivos; despesas realizadas fora da vigência; despesas sem compensação bancária; ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT; pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação e saldos bancário e contábil não comprovados; (grifo nosso)

(Acórdão nº 129/2020 - Segunda Câmara – Processo nº 307669/14)

Ementa: Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação

Deste modo, entendo pela conversão das irregularidades em ressalvas e afastamento da determinação de ressarcimento dos valores ao erário.

Embora os interessados Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão e Liane Vitali Kothe não tenham apresentado recurso, a decisão tem efeito extensivo a eles, pois as razões da revisão estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[4].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 808/23 – Segunda Câmara, para o fim de compreender REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, formalizada pelo Termo de Convênio nº 0248/CONV/2011[5], entre a Companhia de Habitação do Paraná (concedente) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (tomadora), com a ressalva quanto as despesas realizadas fora da vigência do convênio, afastando por consequência a determinação de restituição de valores

ao erário.  
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 808/23 – Segunda Câmara, para o fim de compreender REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, formalizada pelo Termo de Convênio nº 0248/CONV/2011, entre a Companhia de Habitação do Paraná (concedente) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (tomadora), com a ressalva quanto as despesas realizadas fora da vigência do convênio, afastando por consequência a determinação de restituição de valores ao erário.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Vigente entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de dezembro de 2015.
2. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...) VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
3. Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...) V – Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
4. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
5. Vigente entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de dezembro de 2015.

**PROCESSO Nº:-188030/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**INTERESSADO:-LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2329/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Prestação de Contas Anual. SEPL. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO  
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge (período de 01/01/2022 e 31/03/2022) e Louise da Costa e Silva Garnica (período de 01/04/2022 e 31/12/2022), secretários de estado nos referidos períodos.

Por meio da Instrução n.º 528/23-CGE (peça 25) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 624/23-4PC (peça 26) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.  
II. FUNDAMENTAÇÃO  
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].  
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge e Louise da Costa e Silva Garnica.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2022, da

responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge e Louise da Costa e Silva Garnica;  
II - transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. *Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-253269/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2343/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de União da Vitória. Prestação de Contas Anual, exercício de 2019. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n. 88/21 – Primeira Câmara (peça 20) pela irregularidade das contas do exercício de 2019, em virtude da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e aplicação da multa.

1 RELATÓRIO  
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Hilton Santin Roveda, (peças 23 a 32), contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 88/21 – Primeira Câmara (peça 20), que julgou irregulares as contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, do exercício de 2019, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.  
O acórdão recorrido, além de julgar irregulares as contas, aplicou a multa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Hilton Santin Roveda.

O recorrente, por meio da Petição Intermediária n. 253269/21 (peças 23 a 32), pleiteia o julgamento pela regularidade das contas, aduzindo, em síntese, que o fundo necessita de correto equacionamento, a fim de que se verifique o déficit real, de modo que tem empreendido esforços para que sejam evitados prejuízos aos futuros beneficiários. Além disso, em relação à dação em pagamento, realizada com o intuito de cobrir o aporte devido, o recorrente juntou documentos comprobatórios do ato.

Recebido, foi submetido às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peças 40).

Após o exame da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4357/22 – CGM (peça 39), concluindo pelo não provimento do recurso quanto à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

A unidade técnica entendeu que, por meio das cópias da Escritura Pública de Dação em Pagamento e da Matrícula n. 22.321, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória (peça 29, p. 38-45), foi possível observar que fora realizado o pagamento dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019 por meio de dação em pagamento de bens imóveis, na importância de R\$ 3.166.165,93 (três milhões cento e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Resultando assim, no montante de R\$ 6.426.346,06 (seis milhões quatrocentos e vinte e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em relação aos pagamentos realizados, e no total de R\$ 9.216.201,97 (nove milhões duzentos e dezesseis mil duzentos e um reais e noventa e sete centavos), em relação à diferença não paga dos aportes devidos no exercício de 2019.

Considerou, então, que o recorrente não obteve êxito em demonstrar o pagamento integral dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019.

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da irregularidade do item e pela aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 972/22 – 3PC (peça 316), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando o não provimento do recurso de revista, mantendo-se o parecer prévio pela irregularidade.

É o relatório.  
2 FUNDAMENTAÇÃO  
Uníssonas as manifestações e conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendendo pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 88/21 – Primeira Câmara (peça 20), que julgou irregulares as contas do município de União da Vitória, do exercício de 2019, em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial. O acórdão recorrido, além de julgar irregulares as contas, aplicou a multa prevista na prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Hilton

Santin Roveda.

Observe que, das razões recursais apresentadas, o recurso interposto denota a tentativa de reexame integral da decisão combatida a partir da mera rediscussão dos fatos.

O recurso de revista interposto por Hilton Santin Roveda (peça 23) recorreu da irregularidade quanto à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", sob o fundamento de que os aportes se destinam a um plano de custeio de benefícios e, por isso, estão embasados em expectativas de vantagens que, mesmo autorizadas em lei municipal, necessitam de revisão quanto à legalidade, à verificação de requisitos e à limitação mediante teto de valores.

Alegou ainda que a entidade passou a tomar medidas em obediência às regras estabelecidas e para demonstrar a correta realização de aportes ao fundo, tais como, a realização de revisão legal dos benefícios previdenciários e a efetivação do equilíbrio financeiro do fundo de previdência, bem como a realização de um processo avançado de licitação para a contratação de empresa especializada com o objetivo de calcular o correto valor do déficit.

Também, a fim de comprovar a dação em pagamento com a finalidade de cobrir o aporte devido, o Município juntou documentos nas peças processuais n. 24 a 32.

Considerando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, passo à análise do item a seguir.

**2.1 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**

O exame inicial apontou que o Município não realizou os aportes necessários ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema. O contraditório, por sua vez, não logrou êxito em afastar irregularidade.

Por intermédio das cópias da Escritura Pública de Dação em Pagamento e da Matrícula n. 22.321, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória (peça 29, p. 38-45), foi comprovado o pagamento dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019 por meio de dação em pagamento de bens imóveis, na importância de R\$ 3.166.165,93.

Isso resultou no montante de R\$ 6.426.346,06, em relação aos pagamentos realizados, e no total de R\$ 9.216.201,97, em relação à diferença não paga dos aportes devidos no exercício de 2019, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o pagamento integral dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019. Quanto às medidas tomadas pelo gestor para corrigir as irregularidades, observo que se trata de medidas necessárias e importantes, no entanto, fazem parte das responsabilidades do gestor à frente de uma entidade que apresenta determinadas irregularidades.

Entretanto, importa ressaltar que essas medidas não elidem a responsabilidade do gestor pelas irregularidades já constatadas, motivo pelo qual não logra êxito em afastá-las.

Restringe-se a controvérsia à ausência de pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Pois bem, em que pesem as alegações do recorrente de que tem empreendido esforços para a regularização da situação e que, de fato, tenha comprovado a amortização de parte do saldo devedor, ainda consta grande parcela do déficit apurado, conforme o demonstrativo elaborado pela unidade técnica deste Tribunal:

DESCRIÇÃO	Valor do Laudo Atuarial	Valor pago (R\$)	Diferença a menor (R\$)
Aporte Atuarial	15.642.548,03		
Prefeitura Municipal		2.911.655,02	
Câmara Municipal		10.190,79	
Centro Universitário		338.334,32	
Dação em Pagamento		3.166.165,93	
<b>TOTAL</b>		<b>6.426.346,06</b>	<b>9.216.201,97</b>

Fonte: Instrução n. 253269/21, fl. 12.

Com o quadro, verifica-se que, mesmo com a comprovação da realização da dação em pagamento, ainda subsiste o déficit de R\$ 9.216.201,97 – permanecendo, portanto, irregular a situação.

O resultando, portanto, no montante de R\$ 6.426.346,06, em relação aos pagamentos realizados, e no total de R\$ 9.216.201,97, em relação à diferença não paga dos aportes devidos no exercício de 2019.

Dessa forma, o recorrente não obteve êxito em demonstrar o pagamento integral dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019. Diante do exposto, julgo pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Hilton Santin Roveda, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las.

Portanto, concluo que as razões apresentadas não são suficientes para modificar o acórdão atacado e ou afastar a irregularidade do item, com aplicação da multa.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto por Hilton Santin Roveda, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 88/21 – Primeira Câmara (peça 20), com a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, do exercício de 2019, em virtude da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e aplicação da multa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por HILTON SANTIN ROVEDA, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 88/21 – Primeira Câmara (peça 20), com a

irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, do exercício de 2019, em virtude da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e aplicação da multa.

II- Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III- Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-405430/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2358/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo face a Despacho que negou seguimento à Denúncia. Ausência de indícios de irregularidades. Alegações insubsistentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo interposto por BENEDITO SILVA JÚNIOR, em face da decisão deste Relator nos autos de Denúncia n.º 339691/23, que NEGOU seguimento à Denúncia oferecida contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

A referida decisão agravada reconheceu a insubsistência das alegações por entender que não existem elementos fáticos-probatórios nos autos que indiquem eventuais contrariedades na autuação da Administração frente às disposições legais que tratam da matéria.

Insurge-se o Agravante, nos seguintes termos (fls. 2/3):

"1. Em síntese o conselheiro desta corte alegou que as narrativas da peça vestibular eram apenas teorias conspiratórias, sem levar em consideração os indícios gritantes de irregularidades, vejamos o primeiro:

i. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – sem nenhuma nutricionista, isto pode ser aferido no próprio portal da transparência. O ESTADO DO PARANÁ reconheceu a importância dos nutricionistas na alimentação escolar, vejamos a redação de uma das leis:

Art. 1º Fica instituída a presença de nutricionistas nas equipes das instituições públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado do Paraná. § 1º O nutricionista terá como funções a elaboração de cardápios para as refeições escolares, o controle de qualidade no armazenamento, no preparo e no consumo dos alimentos. § 2º Cabe ao profissional de nutrição a elaboração e supervisão de programas de educação alimentar voltados à realidade de cada escola Art. 2º Cada instituição de ensino fundamental e médio no Estado do Paraná contará com ao menos um nutricionista em sua equipe.

Se o município de Assaí se encontra sem nutricionista, abre o questionamento de quais servidores estão sendo responsável pela merenda escolar no ensino primário do município e CMEIS, além disso, na existência, ainda sim existe o exercício ilegal de função privativa dos nutricionistas2:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; É sabido que os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação, são destinados a pagamento em parte aos servidores, no entanto, como fica a questão da merenda escolar, com uma secretaria não vinculada a pasta da educação."

Pugna pelo conhecimento da Denúncia, sob alegação de que:

"Portanto, a questão levantada na denúncia deve ser alvo fiscalização e aferição por parte desta Corte, a fim de evitar futuros prejuízos aos cofres de Assaí. 3. Considerando que os prazos para recursos conforme disposição regimental são em dias uteis e não corridos, ainda encontra-se em prazo para o recurso de agravo. 4. Ante ao exposto requer que seja recebido o recurso de Agravo com efeito devolutivo para que o Conselheiro Relator, oficie o Município de Assaí prestando os esclarecimentos a cerca (sic) da denúncia em testilha, para posterior juízo de admissão"

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do presente Recurso de agravo, pois presentes os requisitos de admissibilidade, legitimidade, além de adequado instrumento recursal.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o Agravante se utilizou dos mesmos argumentos trazidos na exordial quanto à alegação de Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sem nutricionista, motivo pelo qual reiteram-se os termos do Despacho nº 83/23, proferido nos autos de nº 339691/23, diante das insubsistências nas alegações trazidas pelo autor.

De uma simples pesquisa no site do Município, pode-se ter acesso às Leis dos mais diversos assuntos, dentre elas, a Lei Municipal n.º 1.801/2022, a qual dispõe sobre a organização administrativa do MUNICÍPIO DO ASSAÍ, que em seu art. 3º, cria e regulamenta a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional nos seguintes termos:

Art. 3º Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Fica acrescido o inciso XV ao artigo 24 da Lei Municipal 1140/2010, com a seguinte redação: "XV - Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional".  
 § 2º Fica acrescida a respectiva coluna ao artigo 27 da Lei Municipal 1140/2010:

01	Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	SEC
----	---	-----

§ 3º Fica acrescido o inciso XVII ao artigo 31 da Lei Municipal 1140/2010, com a seguinte redação: "XVII - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

a) Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;"

§ 4º Fica criado o artigo 55. C da Lei Municipal 1140/2010, com a seguinte redação: "Art. 55-C. A Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por atuação e desenvolvimento: I - assessorar o Prefeito Municipal quanto às diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar e Nutricionais; II - garantir a segurança alimentar e qualidade dos alimentos, através de orientação nas boas práticas de manipulação de alimentos e educação alimentar; III - gerir a execução da Cozinha Central do Município de Assaí, com auxílio da Secretaria Municipal de Educação; IV - promover ações sobre prática de alimentação saudável; V - prevenir e orientar sobre distúrbios e doenças nutricionais; VI - promover ações de educação alimentar as escolas públicas municipais, a sociedade civil e à terceira idade; VII - ensinar sobre hábitos alimentares saudáveis desde a primeira infância; VIII - desenvolver projetos e capacitar saúde - nutrição; IX - emitir pareceres, resoluções e recomendações, sempre que necessário. [1] (grifo nosso)

Ou seja, diferente do alegado e conforme já informado no Despacho, não se trata de "Secretaria fantasma", mas sim, de Secretaria criada e regulamentada por Lei Municipal. A mesma Lei, ao tratar dos requisitos para o cargo de Secretário municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispõe que:

§ 1º São requisitos para investidura no cargo de Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional: "Provimento: Cargo em Comissão e Função Gratificada Idade mínima: 21 anos completos

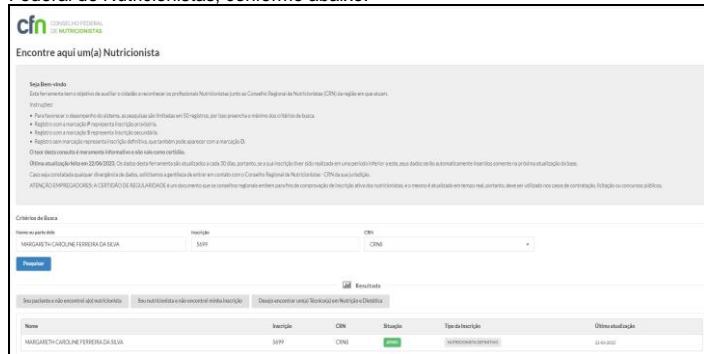
Escolaridade: Ensino Superior Completo na área de Nutrição. Horário de Trabalho: 40 horas semanais e a disposição do Prefeito. Padrão de Vencimentos: CC e FG. Portanto, observa-se que o referido cargo, objeto de discussão, pode ter seu provimento em comissão, desde que cumpridos os requisitos de idade e escolaridade, qual seja, formação superior na área de Nutrição.

Novamente em consulta ao site da Transparência do Município, verifica-se que, para o cargo em comento, fora nomeada a servidora Margareth Caroline Ferreira da Silva, conforme Portaria nº 288/2022, de 1º de agosto de 2022, publicada no diário Oficial do Município[2].

Com relação às alegações do agravante de que: "SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – sem nenhuma nutricionista, isto pode ser aferido no próprio portal de transparência", e que "Se o município de Assaí se encontra sem nutricionista, abre o questionamento de quais servidores estão sendo responsável pela merenda escolar no ensino primário do município e CMEIS, além disso, na existência, ainda sim existe o exercício ilegal de função privativa dos nutricionistas", acredita-se que se trata de um equívoco do ora agravante, tendo em vista que a própria lei exige que o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tenha formação na área de Nutrição. Ainda nesse contexto, refutam-se os argumentos do Agravante por meio de uma pesquisa ao site da transparência da localidade, no qual encontram-se os cardápios formulados pela servidora, além de sua matrícula de Nutricionista no respectivo Conselho.[3]

Junho 2023 – Cozinha Central					
Cardápio Escolar Parcial					
Semana	Segunda-Feira	Terça-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira	Sexta-Feira
1ª			Bolo de chocolate + Chá	Arroz Branco + Feijão Escarado (Carne seca) em cubos + Batata + Salada Repolho + Tomate + Cheso verde.	Arroz Doce + Fruta
2ª	Sopa de Macarrão com legumes (Chuchu + beterraba + Cenoura + batata + Cheso Verde) + Carne moída	Arroz Branco + Mandioca com case Boriata em cubos + Cheso verde	Bolacha - Leite e Adoçante + Fruta	Farofa	Recebo
3ª	Polenta Cremosa com Molho de tomate + Carne moída + Fruta	Bolo de Laranja + Chá	Arroz Branco + Tutu de Feijão (carne seca em cubos); Salada de Repolho + Tomate	Pão Francês + margarina + Chá + Fruta.	Cajun + Frango em cubos + Cenoura + Tomate + Chuchu + Cheso Verde.
4ª	Macarrão (Molho de tomate + Carne moída	Arroz Primavera (Frango em Cubos + Milho + Cheso verde) + Feijão + Salada Repolho + Cheso verde.	Bolacha - Leite e Adoçante + Fruta	Arroz Branco + Sopa de mandioca com carne gata em cubos com Cheso verde	Cajun + Fruta
5ª	Sopa de Macarrão com legumes (Chuchu + beterraba + Cenoura + batata + Cheso Verde) + Feijão	Bolo de Cenoura + Chá	Arroz Branco + Carne moída com Batata + Feijão Salada Pepino + Tomate + Cheso verde.	Pão Francês + margarina + Leite adoçante	Arroz + Lingüiça + Cheso Verde + Farofa + Fruta + Couve + tomate + Cheso verde.

Da mesma forma, é possível verificar a legalidade de seu registro no Conselho Federal de Nutricionistas, conforme abaixo:



[4] Portanto, não assiste razão ao Agravante quanto à alegação de existência de "Secretaria Fantasma" e quanto à afirmação de que o Município "encontra-se sem nutricionista". Por fim, pelos motivos elencados, ratifico a posição de que NÃO MERECE PROVIMENTO o presente Recurso de Agravamento.

III. VOTO  
 Diante do exposto, VOTO nos termos abaixo:  
 (i) CONHECER do Recurso de Agravamento proposto pelo Sr. BENEDITO SILVA JUNIOR

contra a decisão materializada no Despacho n.º 472/23 e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido;

(ii) Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o apensamento dos presentes autos à Denúncia n.º 339691/23.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Agravamento proposto pelo Sr. BENEDITO SILVA JUNIOR contra a decisão materializada no Despacho n.º 472/23 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o apensamento dos presentes autos à Denúncia n.º 339691/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a/assaí/lei-ordinaria/2022/181/1801/lei-ordinaria-n-1801-2022-altera-as-leis-1140-2010-e-1265-2012-que-dispoem-sobre-a-organizacao-administrativa-do-municipio-de-assaí-estado-do-paraná-e-da-outras-providencias?q=1801%2F2022>
- DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Disponível em: <https://www.doemunicipal.com.br/prefeituras/4?page=18>. Acesso em 27 jun. 2023.
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Disponível em <https://transparencia.betha.cloud/#/yyGw8h1Ydv6bs-avrzVUG=consulta/10208>. Acesso em: 27 jun. 2023.
- Disponível em: <https://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>. Acesso em 27 jun. 2023.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12,**  
**REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 27 DE JULHO DE 2023**  
 Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (24/07/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO

COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 10 e 13 de julho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 746904/11 e 107969/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 465378/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 199865/23, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 439491/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 770/23-GCJDMA, na CGE. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 430575/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 319/23-GASRVF, na CGE. Foram julgados os Processos nºs: 287126/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 651519/22 (Encerramento), 337157/13 (Irregular com determinações e recomendações), 279244/18 (Registro), 232713/19 (Negativa de registro com determinações), 534403/21 (Registro), 664021/21 (Registro), 588990/22 (Encerramento), 602011/22 (Encerramento), 604626/22 (Encerramento), 610316/22 (Encerramento), 388885/22 (Registro com recomendações), 152250/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 157510/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 176817/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193320/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 218327/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199881/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 496230/16 (Encerramento), 627690/21 (Regularidade das contas), 190895/09 (Regular), 242732/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), \*150140/17 (Regularidade com ressalva e Regularidade com recomendação\_PVD CIZL vencedora), 204680/23 (Encerramento), 350672/23 (Deferimento), 264533/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 167680/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192758/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193380/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 188901/23 (Regular), 192500/23 (Regular), 193719/23 (Regular), 208805/23 (Regular), 209364/23 (Regular), 213817/23 (Regular), 219777/23 (Regular), 222735/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 797150/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), \*465378/20 (Procedencia Parcial, com PVD vencedora AJMAN), 327622/22 (Trancamento), \*362313/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações com PVD CIZL vencedora), 406801/23 (Indeferimento), 433086/23 (Encerramento), 148420/23 (Regular), 205806/23 (Regular), 213299/23 (Regular), 217650/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 125732/09 (Regularidade com ressalvas), 616352/17 (Registro), 263250/22 (Regular), 177144/23 (Regular), 184817/23 (Regular), 187670/23 (Regular), 189452/23 (Regular), 192798/23 (Regular), 203250/23 (Regular), 205660/23 (Regular), 208929/23 (Regular), 216344/23 (Regular), 223570/23 (Regular), 253606/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 300276/12 (Retificação de acórdão), 133519/13 (Registro), 847943/18 (Encerramento), 571267/19 (Encerramento), 485171/22 (Registro), 597034/22 (Arquivamento), \*316187/23 (Registro\_PVD CIZL vencedora), 771290/20 (Registro), 111964/22 (Registro), 193634/22 (Registro), 351632/23 (Conhecimento e não provimento), 319355/19 (Encerramento), 150025/23 (Regular), 151404/23 (Regular), 161884/23 (Regular), 169508/23 (Regular), 178680/23 (Regular), 179503/23 (Regular), 187778/23 (Regular), 190590/23 (Regular), 190825/23 (Regular), 191635/23 (Regular), 199300/23 (Regular), 204044/23 (Regular), 205601/23 (Regular), 206810/23 (Regular), 207574/23 (Regular), 207752/23 (Regular), 211075/23 (Regular), 220830/23 (Regular), 221542/23 (Regular), 222700/23 (Regular), 284684/23 (Regular), \*371676/23 (Registro\_PVD CIZL vencedora), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 199865/23 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 289236/23 (Indeferimento com determinação), 165464/23 (Regular), 166002/23 (Regular), 175583/23 (Regular), 179376/23 (Regular), 191449/23 (Regular), 191899/23 (Regular), 194111/23 (Regular), 195630/23 (Regular), 197153/23 (Regular), 197293/23 (Regular), 198230/23 (Regular), 206993/23 (Regular), 213655/23 (Regular), 217367/23 (Regular), 223910/23 (Regular), 248157/23 (Regular), 272686/23 (Regular), 285621/23 (Regular), 287934/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº \*150140/17, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, referente a gestão da Sra. Daile Alves Nogueira frente a Cooperativa dos recicladores de Arapongas, com determinação e pela regularidade das contas do gestor Sr. Sergio Onofre da Silva, prefeito de Arapongas, com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela conversão em ressalva da irregularidade da entidade tomadora, assim como as sanções contra a Sra. Daile Alves Nogueira, mas manteve a recomendação proposta (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*465378/20, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela Procedencia parcial da Tomada com determinação (voto vencido em parte). O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto apresentou voto parcialmente divergente para modificar a determinação proposta, para que o município aplique os parâmetros previstos no art. 12 da Lei Federal nº 8270/91, até que sobrevenha lei municipal sobre o assunto (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, § 1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*362313/23, de Prestação de Contas de Transferência da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de

Mello e Silva, o relator votou pela irregularidade, com aplicação de multas, com recomendação e determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente para acrescentar o ressarcimento integral de forma solidária entre a entidade tomadora, Instituto Confiançe, pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita no período 01/01/09 e 31/12/12, pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, acompanhando os demais termos do voto do relator (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, § 1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*316187/23, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Da mesma forma, no julgamento do Processo nº \*371676/23, de Revisão de Pensão da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 496230/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, "Embora entenda que poderia ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que somente com o despacho da peça 18, de 12/11/2020, houve a citação dos responsáveis em relação aos fatos específicos objeto desta tomada de contas extraordinária, acompanho a proposta do relator, pelo trancamento das contas, dada a semelhança de seus efeitos". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no Processo nº 150140/17 da sua pauta, "Não obstante [sic] prudentes ponderações trazidas na proposta divergente, ratifico meu posicionamento uma vez que, além dos avisos de recebimento apontados (peças 13 e 21), verifiquei a citação pessoal da Sra. Daile Alves Nogueira, a peça 24". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no Processo nº 465378/20 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "A meu juízo, a proposta do Conselheiro Substituto José Mauricio complementa a proposta do ilustre Relator, Conselheiro Mauricio Requião, assegurando aos servidores o adicional de insalubridade nos termos da lei federal até que sobrevenha lei municipal. Assim, acompanho as manifestações pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, e com a determinação ao Município nos moldes sugeridos pelo Conselheiro Substituto". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger no Processo nº 388511/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, "Peço nova audiência ao MPC, tendo em vista a publicação do Acórdão nº 902/23 do Pleno, em 22 de maio de 2023", tendo sido deferida e concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas, no referido processo. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 123564/02, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 452676/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 19828/15, 178925/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 379912/21, 177830/21, 651906/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213003/10, 775306/18 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram adiados os Processos nºs: 746904/11 (Adiado para análise de voto divergente), 107969/16 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464293/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 570228/19 (Adiado por pedido do relator), 256616/21 (Adiado por pedido do relator), 134593/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 139536/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 153806/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 177101/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 184116/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 186070/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 189681/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 193263/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 195355/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 205962/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 222760/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 275197/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 277661/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 282843/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 286598/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 133457/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 317174/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 488354/17 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 146260/15 (Adiado por pedido do relator), 182612/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 353158/21 (Adiado por pedido do relator), 38340/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº 175772/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias sete e dez de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.\*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-391994/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2128/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Cumprimento de decisão. Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara. Registro negado, dada a inexistência de Regime Próprio de Previdência Social. Item II, "b": determinação para que o ente regularizasse a situação do interessado junto ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de salvaguardar a possibilidade de inativação deste. Descumprimento. 2. Comprovação de que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio fez consultas ao INSS e à Receita Federal sobre como proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor, concluindo que somente o interessado teria legitimidade para requerer as medidas pertinentes. 3. Retorno do interessado à ativa que favorece a regularização, dada a renovação de seu interesse na resolução do problema. Contribuição previdenciária que passou a ser descontada. Desnecessidade do acompanhamento da medida por parte desta Corte. Proposta de baixa de responsabilidade da entidade relativa à determinação referenciada.

### RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), o qual negou registro à inativação do senhor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti, no cargo de Oficial de Administração, no que se refere à determinação do item II, "b", assim redigida:

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

(...)

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e (...)

2. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, após o trânsito em julgado da referida decisão[1], apresentou sucessivas manifestações relatando dificuldades[2] no cumprimento da obrigação referida.

3. Pelo Despacho n.º 381/22-GATBC (peça 154), ponderando sobre o tema, consignei que:

3. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Helvécio Alves Badaró, mediante petições intermediárias n.º 688935/22 e n.º 721738/22 (peças 148-153), apresenta o seguinte relato:

Em atenção à manifestação apresentada aos autos, o qual requer o cumprimento do r. Acórdão, conforme já argumentado anteriormente, tentamos de todas as maneiras possíveis dar cumprimento no que ficou determinado.

Já estivemos em contato pessoalmente na Previdência Social, onde foi narrada toda a situação e a necessidade de computar o tempo de serviço do Sr. Aníbal Sérgio Correa Pedotti, entre os anos 1999 a 2013 perante o Regime Geral da Previdência Social. Nesta oportunidade requisitamos a emissão das guias de recolhimento de Contribuição para que a Câmara realizasse o pagamento.

Infelizmente, não obtivemos repostas claras e objetivas, fomos informados, que a parte legítima para requerer que o tempo de serviço referente aos anos 1999 a 2013 fosse computado no cadastro para fins de aposentadoria é o Sr. Aníbal e não este Órgão. Sobre a emissão das guias para realizarmos o pagamento referente às contribuições fomos encaminhados para Receita Federal, a qual não soube o que fazer para regularizar nossa situação.

A fim de documentar as informações obtidas perante a Previdência Social, foi encaminhado um ofício indagando as mesmas questões mencionadas acima, em resposta obtivemos: "... que o próprio interessado solicite o reconhecimento de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ...", segue em anexo.

Conforme resposta da Previdência Social, por se tratar de direito de caráter personalíssimo, para dar cumprimento integral no R. Acórdão se faz necessário que o Sr. Aníbal Sérgio Correa Pedotti requirite perante os órgãos competentes o que é pertinente para regularização de sua situação perante ao Regime Geral da Previdência Social.

Mister frisar, que encaminhamos um ofício ao Sr. Aníbal, explicando todo contexto de sua situação, como também o ofício enviado para a Previdência Social e sua resposta, solicitamos que o mesmo procure a Previdência Social para requerer o que for pertinente para regularizar sua situação referente aos anos de 1999 a 2013, enfim, nos colocamos à inteira disposição.

Destarte, esgotamos todas as alternativas para dar cumprimento integral ao Acórdão, ficando evidentemente comprovado. Diante requer o arquivamento dos autos ou, caso Vossa Excelência entenda que exista outras esferas que possam ser provocadas para que possamos dar cumprimento integral ao r. Acórdão, por favor que nos direcione, não hesitaremos em buscar a solução.

4. Ademais, a entidade junta (à peça 151) cópia de expediente encaminhado ao interessado, senhor Aníbal Sérgio Corre Pedotti, recebido em mãos pelo próprio, consoante reproduzido a seguir:

Assunto: Processo 391994/19 – Inativação de aposentadoria

Prezado Sr. Aníbal Sérgio Pedotti,

Este ofício tem a função de informá-lo de que esta Câmara Municipal esgotou todas as tentativas sob nossa competência para dar cumprimento ao item II b do Acórdão 3465/20-Primeira Câmara que determina a regularização da situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti junto ao regime geral de previdência, assim como o recolhimento previdenciário do período de 1999 a 2013. Contudo, os órgãos federais procurados – INSS e Receita Federal – também não souberam informar qual o procedimento a seguir para que essa situação seja regularizada. O último e-mail enviado ao INSS, sendo bem objetivo e claro, indica que, para que seja computado esse período e que sejam emitidas as guias para pagamento, é necessário que o próprio segurado solicite ao órgão o cômputo do tempo e, por meio do pedido, o próprio INSS procederá o cálculo dos valores devidos.

Diante, solicitamos que Vossa Senhoria entre em contato com a Previdência Social, para requerer o que for pertinente para regularizar sua situação referente aos anos de 1999 a 2013 e, em razão, do r. Acórdão emitido pelo TCE/PR, que retome suas atividades nesta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda do cargo.

Nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

HELVECIO ALVES BADARÓ  
Presidente

ANIBAL SÉRGIO PEDOTTI  
SERVIDOR – CÂMARA MUNICIPAL CORNÉLIO PROCÓPIO  
NESTA

Recebido em  
22/08/2022  
[Assinatura]

5. Tendo em conta as circunstâncias referidas pela Câmara Municipal e a excepcionalidade do caso tratado, necessário que o cumprimento da determinação estabelecida pelo item II, "b" do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara seja analisado por um prisma mais amplo.

6. Neste viés, há de se notar primeiramente que, com a negativa de registro da inativação, manteve-se o vínculo funcional, e só duas opções restaram ao servidor: retornar à ativa no cargo antes ocupado ou aposentar-se pelo regime geral de previdência.

7. Sendo indispensável para a segunda alternativa a regularização da situação do servidor junto ao RGPS, foi concedido, pela determinação, o prazo de 120 dias para que a entidade o fizesse. Tal imposição visou resguardar ao interessado o recebimento dos proventos até que pudesse requerer sua inativação neste outro regime, sem ficar obrigado a retornar à ativa. Além disso, assegurou que a Câmara de Cornélio Procópio não ficaria inerte ante o interesse deste servidor. (Entretantes, não é demais lembrar que a eventual inativação de servidor público pelo regime geral não constitui matéria afeta à competência dos tribunais de contas.)

8. Ora, não tendo sido logrado o objetivo, o pagamento do benefício foi suspenso a partir da competência relativa ao mês de setembro de 2021, e somente agora o interessado foi instado a manifestar-se acerca do retorno ao cargo, sob pena da sua vacância.

9. De todo modo, resta comprovado nos autos que a Câmara de Cornélio Procópio buscou, junto ao INSS e à Receita Federal (vide peças 110 e 146), orientações sobre como deveria proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor, concluindo, ao fim, consoante referido no documento previamente reproduzido, que somente o interessado teria legitimidade para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante o regime geral de previdência.

10. Sem entrar no mérito da validade de tal conclusão, assim como da pertinência dos termos utilizados nas consultas formuladas pela Câmara, há de se admitir que o atendimento do regime geral (prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) tem sido difícil, conforme periodicamente noticiado na imprensa. Evidente ademais que, passados mais de um ano e dois meses do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23/09/2021, o próprio servidor, intimado de seu conteúdo em mais de uma oportunidade (peças 110 e 151), além de não recorrer, deixou de manifestar qualquer interesse na inativação alternativa ou no retorno à atividade.

11. Sob tais circunstâncias, não me parece desmedido restringir ao interessado somente a opção de retornar à ativa, sob pena da perda do cargo, como procedeu agora o Poder Legislativo, já que, na hipótese de seu retorno, poderão ser adotadas as providências necessárias a permitir sua subsequente aposentação, se preciso com sua participação.

4. Diante de tais considerações e tendo em vista que “embora desatendida em sua literalidade a determinação, levando em conta a omissão do interessado, o substancial transcurso de tempo desde a negativa de registro da inativação e a comprovação de que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio buscou atender o que lhe foi imposto” (parágrafo 12, fls. 3-4), manifestei meu entendimento pela razoabilidade da concessão da baixa da obrigação relativa ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara.

5. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 87/22 (peça 155), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa e por seu Coordenador, Jeferson Silveira, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da entidade em relação ao item II, “b”, nos seguintes termos:

10. Tendo em vista as alegações apresentadas e, em especial, o contido no Despacho n.º 381/22 – GATBC (peça 154) que tratou pormenorizadamente a respeito de todo o ocorrido, concluindo que, apesar de desatendida em sua literalidade a determinação, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio buscou atender o que lhe foi imposto, considerando razoável conceder a baixa da obrigação e, ao final, encaminhando os autos à esta Coordenadoria para considerações.

11. Diante disso, cabe informar que esta CMEX, corrobora com as considerações apresentadas no referido Despacho e opina pelo cumprimento da determinação e a baixa da respectiva obrigação.

6. A seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8/23 (peça 157), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da hipótese de concessão de baixa da referida obrigação, suscitando que antes a Câmara Municipal de Cornélio Procópio fosse intimada a esclarecer:

(i) se editou ato administrativo formalizando o cancelamento do ato de inativação concedido ao Interessado Aníbal Sérgio Correa Pedotti;

(ii) se ultrapassado o prazo de 30 dias fixado no Ofício n.º 87/22 (peça 151), o Interessado Aníbal Sérgio Pedotti retornou à atividade no cargo antes ocupado, com a respectiva filiação previdenciária junto ao RGPS; e

(iii) em caso negativo, se a Câmara instaurou o devido processo administrativo disciplinar com vistas à demissão do servidor por abandono de cargo, na forma do art. 217, inc. III, do Estatuto dos Servidores do Município de Cornélio Procópio (peça 43).

7. Acatada a proposta mediante Despacho n.º 36/23-GATBC (peça 158), a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Rafael Alcantara Hannouche, pela petição n.º 140682/23 (peças 163-164), informou que o servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti retornou ao exercício de suas funções em dezembro de 2022, anexando o contracheque deste referente àquele mês. Outrossim, em relação ao ato administrativo formalizando o cancelamento do ato de inativação, sustentou que:

(...) esta Casa entende que a anulação é implícita em decorrência do acórdão proferido por esse Tribunal no presente autos, além, entende-se que o retorno do referido servidor as atividades oriundas ao seu cargo, automaticamente revogou sua aposentadoria.

Caso não seja o entendimento de Vossas Excelências, cumprimos a determinação desse Egrégio Tribunal.

8. Novamente intimada, desta feita em razão do Despacho n.º 54/23-GATBC (peça 165), a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Rafael Alcantara Hannouche, por intermédio da petição n.º 207558/23 (peças 168-170), apresentou o ato de cancelamento da inativação do servidor.

9. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Despacho n.º 78/23-GATBC (peça 171), pela Instrução n.º 233/23 (peça 173), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, pelo Gerente de Controle de Qualidade e Apoio Bruno Caetano Cherobin e por seu titular Leandro Sudré, apontando que “restaram esclarecidos os pleitos requeridos pelo MPC”, reitera seu posicionamento pela concessão de baixa de obrigação relativa à determinação constante do item II, “b”.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 276/23 (peça 174), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sustenta não ter sido comprovado o cumprimento do item II, “b”, do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara, conforme a seguinte análise: Com a devida vênua da manifestação da douta CMEX, da análise dos autos não restou comprovado o cumprimento da decisão contida no item II, B, do Acórdão 3465/20 – S1C (peça 69) pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, mas tão somente o corolário lógico na negativa de registro, consistente o retorno à atividade do servidor irregularmente aposentando às custas do erário, sem regime próprio de previdência a legitimar a assunção dessa obrigação.

Confira-se o teor da obrigação fixada:

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; Para além da extrapolção do prazo, a simples juntada de um contracheque com a indicação de retenção do INSS, NÃO DEMONSTRA a adoção das providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência.

E tampouco foi recolhida a multa fixada no item III, do referido Acórdão.

Prescreve o artigo 302 do Regimento Interno dessa Corte:

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. No caso, o no item II, B, do Acórdão 3465/20 – S1C (peça 69) foi inequívoco a fixar a responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio de adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência.

Regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência não se limita a promover seu retorno à atividade.

Necessário demonstrar a sua inscrição perante o INSS, e o devido recolhimento dos valores devidos para regularizar os meses de competência sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária.

Em resumo, quanto ao cumprimento da obrigação exarada no item II, b, do v. Acórdão n.º 3465/20 – S1C, esta 4ª Procuradoria de Contas considera que não houve o integral cumprimento da obrigação de fazer.

E tampouco a multa fixada no item III foi recolhida.

Razões pelas quais se opina por nova diligência, fixando-se um derradeiro prazo para a devida regularização, a qual deverá ser demonstrada por documento emitido pelo INSS, sob pena de multa ao atual gestor da Câmara.

11. Por fim, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Rafael Alcantara Hannouche, pela petição n.º 467061/23 (peças 175-176), requer que a manifestação do Parquet não seja acolhida e que “na impossibilidade de dar cumprimento integral ao Acórdão que seja concedida a baixa da obrigação relativa ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20- Primeira Câmara”, repisando os seguintes argumentos:

(...) conforme já informado nos autos, esta Casa de Leis buscou de todas as maneiras cumprir integralmente o que foi determinado no Acórdão, buscando os órgãos competentes, como Previdência Social e Receita Federal para regularização dos períodos em que não houve os recolhimentos das contribuições previdenciárias em face do servidor, através de documentação já acostada aos autos emitidas por esses órgãos, certifica-se que somente o interessado teria legitimidade para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante ao regime geral de previdência.

Diante do cenário a Câmara Municipal fica de mãos atadas se o servidor não tomar iniciativa para resolver sua situação junto a previdência social.

Por outro lado, o servidor tomou ciência do r. Acordo em setembro 2021, como também foi sempre informado das dificuldades que tivemos durante todo o tempo lhe que buscamos resolver a situação, entretanto em momento algum demonstrou interesse.

Somente após seu retorno em suas atividades, informou de maneira informal que irá buscar amparo no Poder Judiciário para requerer o retorno de sua aposentadoria em regime próprio.

Volto a frisar que em momento algum o servidor demonstrou interesse em regularizar a previdência o período que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária.

Concluindo, para regularização da situação do servidor referente o caso em testilha, quem tem que dar o primeiro passo é o próprio servidor, como Câmara Municipal não temos autonomia para resolver conflitos com caráter personalíssimo, como é o caso.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO  
Em que pese o opinativo do Parquet de Contas, entendo ser possível conceder a baixa de responsabilidade relativa ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara, pelo qual foi determinado à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que adotasse, “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência”.

2. Recordo que, ante a negativa de registro da inativação, determinada em face da inexistência de Regime Próprio de Previdência Social a amparar o benefício, manteve-se o vínculo funcional, e só duas opções restaram ao servidor: retornar à ativa no cargo antes ocupado ou aposentar-se pelo regime geral de previdência.

3. Assim, consoante indicado no Despacho n.º 381/22-GATBC (peça 154), a imposição em tela visou resguardar ao servidor interessado o recebimento dos proventos até que pudesse requerer sua inativação no regime geral, sem ficar obrigado a retornar à ativa. Além disso, visou assegurar que a Câmara de Cornélio Procópio não ficaria inerte ante o interesse deste servidor.

4. Neste contexto, viu-se que a entidade realizou consultas junto ao INSS e à Receita Federal, buscando orientações sobre como deveria proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor. Todavia, não tendo sido logrado o objetivo, o pagamento do benefício foi suspenso a partir da competência relativa ao mês de setembro de 2021, e, somente quando provocado, o interessado retornou à ativa, em dezembro de 2022.

5. Embora duvidosa a conclusão da entidade de que somente o interessado teria legitimidade para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante o regime geral de previdência, o seu retorno à ativa deverá facilitar a adoção, conjunta ou separadamente, das medidas necessárias para tanto.

6. Nestes termos, tendo em vista que a única via possível para a inativação regular do servidor em questão é o RGPS e que para tanto é necessário proceder à regularização das contribuições a ele devidas, entendo que a insistência na persecução da medida por parte desta Corte não se mostra imprescindível ao fim almejado, dado que, com o retorno do interessado à ativa, restou renovado seu interesse na questão, além de, conforme antes apontado, facilitada a adoção das medidas cabíveis. Veja-se, a propósito, ter-se iniciado a retenção de contribuição previdenciária sobre os vencimentos do servidor, conforme contracheque juntado à peça 164, reestabelecendo-se, por consequência, sua inscrição no regime geral de previdência.

7. De outra feita, tendo em conta observação do representante ministerial no Parecer n.º 276/23 (peça 174), destaco que a presente proposta de baixa de responsabilidade diz respeito somente ao item II, "b", do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara, de modo que o recolhimento da multa imputada pelo item III[3] da decisão do senhor Edimar Gomes Filho é objeto de acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Instrução de Cobrança n.º 959/21-CMEX (peça 107), não tendo qualquer relação de prejudicialidade com a matéria aqui discutida.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte determine a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procopio em relação ao item II, "b" do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procopio em relação ao item II, "b", do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 104.

2. Neste sentido: Ofício n.º 91/21-CMCP (peças 109-110); Ofício n.º 65/22-CMCP (peça 139); Ofício n.º 73/22-CMCP (peça 146); Ofício n.º 89/22-CMCP (peça 149) e Ofício n.º 87/22-CMCP (peça 151-152)

3. Acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

**PROCESSO Nº:-203269/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2129/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná - Costa Norte. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, CPF 499.494.979-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 185.400,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234368/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	544/2021	Outros[3]
240191/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	393/2023	Regular com ressalvas[4]
218505/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2408/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1761/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 350/23 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1761/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 544/21-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, assim decidiu:

I. Determinar, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o trancamento e arquivamento das contas do exercício de 2019, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica;

II. Determinar com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica c/c art. 233 do Regimento Interno, aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fls. 031 a 034 da peça processual n.º 004).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 393/23-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio R. V. Fonseca, assim decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA".

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-213418/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO:-PEDRO LEOCADIO DELGADO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2130/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor PEDRO LEOCÁDIO DELGADO, CPF 214.252.999-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.320.000,00 (doze milhões e trezentos e vinte mil reais)

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
200374/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2637/2019	Regular
227663/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	252/2021	Regular
175381/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1977/2021	Regular
144188/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1346/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1225/23 (peça 7), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 266/23 (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor PEDRO LEOCÁDIO DELGADO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor PEDRO LEOCÁDIO DELGADO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1225/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-426557/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS LENTE**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2131/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema n.º 445-STF. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.602/2018 (peça 11) do Município de Siqueira Campos, publicado no jornal Correio do Norte em 7/6/2018, que concedeu aposentadoria especial de magistério à senhora Maria de Lourdes de Freitas Lente, no cargo de professor, com base o art. 6º da EC n.º 41/2003.

Em sua última análise, após diversas diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 9777/23-CAGE (peça 33), opinou pela negativa de registro, porque que o gestor deixou de apresentar a lei municipal que criou o respectivo cargo de professor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 476/23-7PC (peça 36), divergindo do entendimento da CAGE, opinou pelo registro do benefício, pois constatou a decorrência do prazo decadencial de cinco anos, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por esta Corte mediante a edição do Prejulgado n.º 31-TCE/PR.

É o relatório.

**VOTO**

Acompanho o parecer ministerial.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 18/6/2018 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, é aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE n.º 636553, que originou o Tema 445, que foi adotado por esta Corte no Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do Decreto n.º 1.602/2018, que concedeu aposentadoria especial de magistério à senhora Maria de Lourdes de Freitas Lente, no cargo de professor, com base o art. 6º da EC n.º 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 1.602/2018, que concedeu aposentadoria especial de magistério à senhora Maria de Lourdes de Freitas Lente, no cargo de professor, com base o art. 6º da EC n.º 41/2003; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-553680/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2132/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria por idade. Proventos proporcionais. Preenchimento dos requisitos. Registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 28.597 (peça 38) do município de Telêmaco Borba, publicado no Diário Oficial do Município em 10/8/2022, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais no valor de R\$ 800,65, garantido o salário-mínimo constitucional, à senhora Roseli de Souza no cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 26414/22 (peça 49), apontou as seguintes irregularidades:

a) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7430 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 67,85%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 800,65, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 543,24, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 800,65, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.572,83.

b) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 07/2018 publicada em 10/07/2018, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.181,61. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 11/07/2018, foi de R\$ 800,65. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 06/2018, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/06/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 03/08/2018.

A entidade previdenciária foi instada a se manifestar (peças 54 e 59), no entanto, não apresentou resposta (peças 55 e 60).

Diante da inércia, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 9271/23-CAGE (peça 61), opinou pela negativa de registro. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 401/23-6PC (peça 64), acompanhou o entendimento da CAGE pela negativa de registro.

Contudo, por meio do Despacho nº 64/23-GATAP (peça 65), foi concedida uma nova oportunidade para a entidade previdenciária apresentar esclarecimentos.

Nas peças 68/69, o fundo previdenciário demonstrou que fez correções nas informações junto ao Sistema-SIAP.

É o relatório.

Deixo de acompanhar os opinativos da CAGE e do MPC, pois a irregularidade anteriormente apontada se refere a um equivocado cadastro das informações do cálculo do benefício junto ao Sistema-SIAP.

Com as novas informações apresentadas pela entidade previdenciária, constata-se que a média dos salários de contribuição é de R\$ 1.181,61, e, aplicando-se a proporcionalidade dos proventos de 67,85%, chega-se ao valor final de R\$ 800,65, como previsto no Decreto nº 28.597/2022, que concedeu o benefício à interessada. Informo que deixei de encaminhar o processo para nova instrução da unidade técnica após a manifestação da entidade por economia processual, considerando que a irregularidade apontada nos pareceres, concernente ao cálculo do benefício, é irrelevante e de qualquer modo não poderia levar a negativa de registro do ato, já que o valor calculado do benefício é inferior a um salário-mínimo, que é o piso garantido constitucionalmente.

Por último, verifico que a servidora preenche os demais requisitos legais de idade, tempo de serviço e de cargo público. Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do Decreto nº 28.597, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais à senhora Roseli de Souza no cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, "b", da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº 28.597, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais à senhora Roseli de Souza no cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, "b", da Constituição Federal; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-393393/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2133/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Irregularidade no cálculo dos proventos. Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 7852/2022 do Município de Jandaia do Sul (peça 79, p. 5), publicado no Jornal Tribuna do Norte em 11/2/2022, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais na ao senhor Valter Malavazi no cargo de operador de raio x, com base no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC nº 41/2003, no valor de R\$ 3.296,95.

Anteriormente, o referido benefício havia sido concedido por intermédio do Decreto nº 6785/19 do Município de Jandaia do Sul, que estabeleceu a mesma aposentadoria por invalidez com proventos integrais e direito à paridade, no valor de R\$ 4.070,81.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3916/20 (peça 14), solicitou que o gestor

apresentasse esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

- Laudo médico firmado por um único profissional e ainda ilegível;
- Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor;
- Falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, da média das maiores remunerações e comprovante de remuneração legível;
- Os dados da última remuneração são diversos dos que constam no SIAP; e
- A verba "salário" consta na remuneração, mas não foi informada no SIAP.

Em resposta (peças 19/24), a gestora da entidade previdenciária esclareceu parcialmente as irregularidades apontadas, juntando o último comprovante de remuneração do servidor e o cálculo da média das 80% maiores remunerações.

Quanto à ausência da declaração de acúmulo, limitou-se a acostar documento do Município de Bom Sucesso que indica que o interessado é também servidor daquele município, no cargo de técnico em raio X, fato já mencionado na peça 13, fls. 11/13. Observando a falta de esclarecimentos e as inconsistências nos dados fornecidos, a CAGE, por meio da Instrução nº 3874/21-CAGE (peça 25), solicitou nova diligência à origem, nestes termos:

O laudo pericial, além de não estar assinado por mais de um médico perito oficial, não contém informação sobre existência de indícios de afetação ou não da capacidade do servidor para os atos da vida civil.

O Rat permanece sem declaração de não acúmulo firmada pelo servidor.

No tocante ao valor dos proventos os presentes autos ainda pendem de esclarecimentos, vejamos:

O Laudo médico trazido aos autos, ainda que em parte ilegível e assinado por um único médico perito, aponta a existência de invalidez permanente e acometimento de doença prevista na Lei Municipal, razão pela qual a inativação foi concedida com proventos integrais no valor de R\$4.070,81, nos termos do ato de inativação trazido à peça 8.

Em manifestação anterior esta Coordenadoria observou que o valor dos proventos, não obstante, foram calculados em R\$3.296,95, nos termos das informações constantes no SIAP com base na média das maiores remunerações.

A origem traz aos autos informações sobre o cálculo da última remuneração com a incorporação proporcional das verbas transitórias e justifica o valor de R\$3.891,50 e informa, também, o valor de R\$3.296,65 obtido com a média, sendo, em tese, este o valor dos proventos já que menor do que a última remuneração.

Ocorre, porém, que o ato de inativação continua com o valor de R\$4.070,81, não havendo qualquer justificativa para a percepção desse valor e nem notícia de eventual retificação do ato.

Assim, sugere-se nova e derradeira diligência à origem para esclarecimentos e juntada de documentos.

À peça 30, a entidade previdenciária informou que notificou o Poder Executivo para que as informações sobre o ato de inativação fossem prestadas a este Tribunal, mas não obteve resposta.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no seu Parecer nº 121-21/CAGE (peça 31), sugeriu a conversão do RAT em processo de ato de inativação, considerando a morosidade da autoridade local em solucionar as seguintes impropriedades: (i) pede justificativa para o valor dos proventos constante no ato de inativação que difere daquele constante no cálculo apresentado; (ii) o laudo médico atestando a invalidez do servidor não está assinado por mais de um médico perito oficial; (iii) não há nos autos declaração de não acúmulo de cargo firmado pelo servidor inativado.

Após, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 256/21-5PC (peça 34), apoiado no último pronunciamento da CAGE, opinou pela realização de outra diligência à origem, para esclarecimentos.

Inicialmente, a entidade previdenciária solicitou prorrogação de prazo para contraditório (peça 39). Posteriormente, constatando que as irregularidades elencadas se referem à fase de concessão de benefício, cuja responsabilidade é do poder executivo local, pleiteou a inclusão do Município de Jandaia do Sul como parte, para que pudesse responder pelas irregularidades apontadas (peça 47).

Por intermédio do Despacho nº 142/21-GATAP (peça 49), foi determinada a inclusão e a citação do Município de Jandaia do Sul para expor as suas justificativas às questões elencadas no Parecer Ministerial nº 256/21-5PC (peça 34).

Na peça 53, alegando grande volume de trabalho, o município requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por período não inferior a 15 dias.

No Despacho nº 150/21-GATAP (peça 57), foi concedida a prorrogação.

Nas peças processuais 61/64, o Município de Jandaia do Sul juntou documentos informando que seria instaurado processo administrativo para apurar os fatos e que o servidor foi notificado para apresentar a declaração de não acúmulo de função ou cargos públicos e para comparecer a uma perícia médica que seria realizada pela junta médica do município no dia 3/11/2021.

Ademais, relatou que o servidor também foi cientificado sobre as divergências no cálculo dos proventos, sendo concedido o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa administrativa.

Ao final, o ente solicitou nova prorrogação de prazo, a qual foi novamente atendida no Despacho nº 203/21-GATAP (peça 65), que concedeu a prorrogação por mais 15 dias.

Nas peças 70/71, o Município pleiteou nova prorrogação de prazo, alegando que o processo administrativo de revisão dos proventos estava sendo conduzido em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, na peça 71, p. 16/18, foi juntado o novo laudo pericial do servidor, datado em 4/11/2021.

No Despacho nº 5/22-GATAP (peça 73), novamente concedi a prorrogação do prazo por mais 15 dias e alertei que não seria mais concedida uma nova dilação de prazo. Em novo contraditório (peças 77/79), o gestor municipal informou que o valor do benefício foi devidamente reajustado ao valor referente a 100% da média de contribuição do servidor, não sendo mais o valor da sua última remuneração.

Assim, houve a publicação do Decreto nº 7852 (peça 79, p. 5) que retificou o anterior o Decreto nº 6785/19, alterando o valor dos proventos de R\$ 4.070,81 para R\$ 3.296,95 e retirando o direito à paridade.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 705/22-CGM (peça 80), verificando ainda a existência de antigas irregularidades e de nova inconsistência referente ao novo cálculo dos proventos, opinou por nova oitiva do município e da entidade previdenciária:

Na Instrução nº 3916/20 (peça 14), a d. CAGE apontou as seguintes irregularidades:

- a) Laudo médico firmado por um único profissional, e ainda ilegível;
- b) Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor;
- c) Falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, da média das maiores remunerações e comprovante de remuneração legível;
- d) Os dados da última remuneração são diversos dos que constam no SIAP;
- e) A verba "salário" consta na remuneração mas não foi informado no SIAP.

Na peça 20 o Município de Bom Sucesso juntou aos autos o último comprovante de remuneração do servidor, de forma legível.

Assim, tem-se que a diligência restou atendida neste particular.

Já na peça 21 a entidade acostou aos autos documento aferido do Município de Bom Sucesso por meio do qual consta que o ora interessado é servidor de tal municipalidade, no cargo de "técnico em raio X". Nas fls. 11/13 da peça 13 já havia a comprovação de tal vínculo.

Nos documentos em questão fica evidenciado que o ora interessado labora 40 (quarenta) horas semanais no Município de Bom Sucesso. No documento de peça 11, há informação de que o servidor labora 6h/dia (logo, 30 horas por semana) no Município de Jandaia do Sul, no qual se deu sua inativação, ora em exame.

Ocorre que a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia, determina carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Não resta dúvida a respeito da possibilidade de acumulação de dois cargos de técnico em radiologia, visto tratar-se de profissão da área de saúde com a devida regulamentação legal (art. 37, inc. XVI, "c" da CRFB/88), contudo o servidor trabalha 70 (setenta) horas semanais, em montante muito superior ao permitido pela lei em questão. (grifo)

Sobre isso, já decidiu o C. STF:

RE 1188622

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 03/04/2019

Publicação: 10/04/2019

Decisão

Federal. Alega que "o art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao assegurar a jornada de 24 horas semanais, faz visando a integridade física do profissional, sob pena de expor o servidor a graves riscos à sua saúde. Assim, o direito à acumulação remunerada de cargos públicos previsto no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, deve ser compatibilizado com a legislação que fixa regime máximo de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas. Definitivamente, não é possível a acumulação dos cargos pretendida pelo autor, pois não é possível a compatibilização de horários para o exercício dos dois cargos de Técnico em Radiologia sem que, para tal, não se venha a agredir a incolumidade do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal" (e-doc. 2, fls. 130-132). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao recorrente. Este Supremo Tribunal assentou que a existência de norma infraconstitucional pela qual estipulada limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde prevista...

Assim, a princípio, o servidor não poderia acumular dois cargos de técnico em radiologia.

Na peça 24 o Município de Jandaia do Sul acostou aos autos documento contendo o valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações.

Assim, tem-se que a diligência restou atendida neste particular. Nas fls. 16/18 da peça 71, o Município de Jandaia do Sul acostou aos autos laudo médico legível, assinado por três profissionais, por meio do qual tais peritos atestaram que a moléstia que acomete o servidor não é grave e nem decorre de moléstia profissional ou acidente de trabalho.

Desse modo, em sendo doença comum, os proventos de inativação devem ser concedidos em termos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme art. 40 §1º inc. I, primeira parte, da CRFB/88. (grifo)

Assim, ao tempo em que foi atendida a diligência, há necessidade de que o Município de Jandaia do Sul retifique o valor dos proventos.

Por fim, quanto aos itens "d" e "e" supra, a municipalidade não deu atendimento, visto que não inseriu no SIAP os dados lá mencionados, como também não incluiu em tal sistema os campos relativos ao Decreto nº 7892/22, que retificou a inativação concedida ao ora interessado (fl. 05 da peça 79).

Na peça 88, a entidade previdenciária defendeu a negativa de registro do atual ato de inativação, alegando que servidor não quer apresentar a declaração de não acúmulo de função ou cargo público, pois sabe que a sua acumulação de cargos públicos nos Municípios de Jandaia do Sul e Bom Sucesso é irregular, uma vez que extrapola a carga horária máxima prevista no art. 14, da Lei Federal nº 7394/85.

Quanto as demais irregularidades, referentes as inserções de dados ao Sistema-SIAP, informou que foram corrigidos.

Por sua vez, o município (peça 92) argumentou que o anterior processo administrativo instaurado, ainda que tenha notificado o servidor para entregar a declaração de não acúmulo, limitou-se à discussão a respeito do cálculo dos proventos, não apurando o suposto acúmulo irregular.

Dessa forma, solicitou a concessão de prazo de 60 dias para instauração de novo processo administrativo e entrega das informações.

Por meio do Despacho nº 187/22-GATAP (peça 96), concedi de forma derradeira a dilação de prazo pretendida, tendo em vista as inúmeras oportunidades que já foram dadas no curso da instrução.

No entanto, em sua última manifestação (peça 104), o Município de Jandaia do Sul novamente pleiteou uma nova prorrogação de prazo por mais 60 dias.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 625/23-CGM, opinou pelo indeferimento do novo pedido de prazo e pela negativa de registro, vez que não foi apresentada a documentação obrigatória para instrução do processo.

Ao final, sugeriu a notificação do servidor interessado, caso fosse negado o registro do ato de inativação.

Por intermédio do Despacho nº 31/23-GATAP (peça 106), considerando as diversas diligências à origem já realizadas para a regularização do processo, indeferi o novo pleito e determinei a remessa dos autos ao parquet, para parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 257/23-5PC (peça 108), pugnou pela negativa de registro e pela expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul, com fixação de prazo para cumprimento, para que instaure tomada

de contas especial para apuração dos fatos e, se for o caso, imputação de responsabilidades, bem como para regularização da situação funcional do servidor. Para tanto, alegou o MPC:

Após detido exame dos autos, este Parquet corrobora a conclusão pela negativa de registro do ato de inativação em questão, tendo em vista a ausência de documento essencial para apreciação do feito.

Outrossim, é necessário destacar que há diversas questões que carecem de esclarecimentos, as quais merecem apuração pelo Município de Jandaia do Sul previamente à concessão de nova aposentadoria, a saber:

- O histórico funcional acostado aos autos não permite aferir com exatidão o cargo de ingresso e regime jurídico da admissão, tampouco eventuais movimentações funcionais ou alteração de regime.

- Consta dos autos que a admissão ocorreu em 01/11/1989 e o desligamento ocorreu em 06/02/2019, entretanto, somente há certificação do tempo de contribuição de 01/04/1993 a 30/04/2008 e 31/05/2011 a 05/02/2019.

- Consta da peça 13 (p. 9), ofício expedido pelo INSS informando a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao interessado, com início em 30/08/2013, em que foi computado tempo de contribuição ao RPPS de Jandaia do Sul (período 05/01/2008 a 30/05/2011), referente ao cargo de que se trata a presente aposentadoria; ou seja, a entidade previdenciária municipal expediu CTC para utilização de tempo de contribuição ao RGPS, porém manteve-se ativo o vínculo funcional do servidor;

- Na peça 13, consta manifestação do Departamento de Pessoal elencando diversas irregularidades na concessão da presente aposentadoria, entretanto, não foram noticiadas as providências adotadas para a correção das irregularidades ou apresentadas justificativas para a manutenção do ato eivado de vícios de legalidade. Isso posto, pugna-se pela negativa de registro do ato em apreço, com expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul, com fixação de prazo para cumprimento, para que instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos e, se for o caso, imputação de responsabilidades, bem como para regularização da situação funcional do servidor.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, pois apontaram vícios que maculam o ato em análise. Passo a expor as irregularidades:

a) Irregularidade nos cálculos dos proventos.

Como apontado pela CGM (peça 80), apesar da primeira retificação, que concedeu ao servidor proventos equivalentes a 100% da média das suas remunerações, a irregularidade ainda persiste.

Na peça 71, p. 16/18, o Município de Jandaia do Sul acostou laudo médico, assinado por três profissionais, que atestaram que a moléstia que acomete o servidor não é decorrente de acidente em serviço e não é moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 1º, da Portaria Interministerial nº 2998/2001).

Dessa forma, tratando-se de doença comum, os proventos de inativação do servidor deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo da média das remunerações, conforme prevê o art. 40, §1º inc. I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.

b) Ausência de declaração de não acúmulo de função ou cargo público e acúmulo irregular de cargo.

Observa-se que o gestor deixou de apresentar a declaração de não acúmulo de função ou cargo público do servidor. Importante destacar que a referida ausência do documento foi apontada desde a primeira instrução do processo (Instrução nº 3916/20-CAGE, peça 14), tendo sido oferecidas diversas oportunidades para que se complementasse a instrução.

Na peça 21, a entidade previdenciária trouxe a informação de que o interessado Valter Malavazi também é ocupante do cargo público de técnico em raio x no Município de Bom Sucesso. Tal informação é corroborada pelo departamento de pessoal do Município de Jandaia do Sul (peça 13, p. 11/13).

Em consulta ao portal de transparência do referido ente municipal[1], verifica-se que o interessado é realmente servidor daquele município desde 29/9/2002 e possui uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

No histórico funcional do servidor interessado (peça 11), há informação de que ele laborava 6 horas diárias (30 horas semanais) no Município de Jandaia do Sul, no cargo em que se deu a inativação.

Com base nessas jornadas de trabalho, a CGM defendeu que, ainda que Constituição Federal admita a possibilidade de acumulação de dois cargos de técnico em radiologia, por se tratar de profissão da área de saúde com a devida regulamentação legal (art. 37, inc. XVI, "c"), a presente acumulação é ilegal, pois a Lei Federal nº 7.394/1985[2], que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estipula a carga horária máxima de 24 horas semanais.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 633.2986[3], de Relatoria Ministro Ricardo Lewandowski, fixou entendimento no sentido que "a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos", razão pela qual o Tribunal Superior "tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior".

Ademais, especificamente sobre a acumulação de técnico em radiologia, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 725.798/DF, interposto contra decisão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de o mesmo estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções.

A decisão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estava assim ementada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA SEMANAL. LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL. RISCOS. RAIOS X. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Não obstante a previsão legal de jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais ao ocupante de Técnico em Radiologia, é assegurado o direito a

acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde. Inteligência do artigo 37, inciso XVI, "c" da CF; artigo 1º da Lei nº 1.234/1950; artigo 14 da Lei nº 7.394/198 e artigo 7º da Lei Distrital nº 3.320/2004.

2 – A limitação da carga horária prevista em lei ordinária não pode se sobrepor ao direito assegurado constitucionalmente ao Técnico em Radiologia, sob pena de se negar vigência ao texto constitucional por ato normativo decorrente de lei ordinária.

3 – Os riscos decorrentes da exposição aos efeitos nocivos do Raio X não impedem a acumulação dos cargos, porquanto independe do tempo de permanência no local de trabalho a garantia do estado de saúde do Técnico em Radiologia, mas o perfeito funcionamento e manutenção das máquinas, assim como a adoção das medidas de proteção asseguradas ao seu operador em sede de Segurança e Medicina do Trabalho. Apelação Cível provida".

Este Tribunal de Contas já enfrentou o tema e, seguindo o entendimento da Suprema Corte, reconheceu o direito à acumulação de cargo público aos técnicos em radiologia, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados:

Admissão de pessoal. Técnico em radiologia. Acumulação de cargos. Limitação de carga horária estabelecida pelo art. 14 da Lei 7.394/85. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Assim, com base na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal, a Lei Federal nº 7.394/85 não deve ser obstáculo para acumulação de dois cargos públicos, desde que exista compatibilidade de horários.

Além disso, o ente municipal deixou de anexar a declaração de não acúmulo de cargo ou emprego público do senhor Valter Malavazi, documento obrigatório para a instrução do processo.

Assim, com base nos fatos apresentados, a negativa de registro é a medida que se impõe.

As demais irregularidades apontadas pela CGM, relativas a incorreções de dados no Sistema SIAP, constituem falhas formais, que poderiam ser relevadas.

Deixo de acolher a sugestão do parquet de determinar ao Município de Jandaia do Sul que instaure tomada de contas especial, tendo em vista a baixa materialidade dos valores envolvidos.

Observo que as demais irregularidades elencadas pelo MPC em seu último pronunciamento não foram objeto de contraditório e, por essa razão, não poderiam servir de fundamento para a negativa de registro.

Todavia, cabe ao Município de Jandaia do Sul levar em consideração tais apontamentos caso venha a conceder novo ato de aposentadoria ao servidor, que deve ser isento das irregularidades apontadas neste processo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, em razão da irregularidade no cálculo dos proventos e da falta de apresentação da declaração de acumulação de remunerações ou proventos.

b) pela expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal[4];

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da irregularidade no cálculo dos proventos e da falta de apresentação da declaração de acumulação de remunerações ou proventos;

II- determinar ao Município de Jandaia do Sul para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar ao Município de Jandaia do Sul para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal[5]; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

<http://177.152.159.26:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=200419&entidadeOrigem=1> visualizado em 5/5/2023.

2. Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

3. RE 633298 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, Acórdão eletrônico Dje-032 Divulg 13-02-2012 Public 14-02-2012.

4. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

5. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº: 722753/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2134/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Rio Branco do Ivaí. Erro no valor do benefício informado ao SIAP. Ausência de manifestação do ente. Registro com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 98/19, expedido pelo chefe do executivo municipal (peça 11), publicado no Boletim Oficial dos Municípios do Paraná em 26/6/19, que concedeu aposentadoria à senhora Iolanda Paes da Cruz no cargo de professora, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7393/22-CAGE (peça 15), dos Despachos nº 5373/22 – CAGE (peça 23) e nº 952/23 – CAGE (peça 30), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer as impropriedades relativas:

a) à discrepância entre o valor dos proventos obtido por meio da média dos salários de contribuição, a partir dos dados do SIAP (os quais implicariam no valor de R\$ 1.329,24) e o montante efetivamente cadastrado pelo ente, correspondente a R\$ 15.934,08;

b) à inconsistência dos valores relativos à média dos salários de contribuição, tendo por base a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em 06/19, publicada em 11/6/19; pois o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.363,73, enquanto o importe da média salarial declinada pela entidade foi o de R\$ 1.541,50.

A despeito das intimações (peças 17, 21, 28 e 35), o ente previdenciário não se manifestou, mesmo após quatro oportunidades de apresentar contraditório (vide certidões de decurso de prazo nas peças 22, 29 e 36), o que culminou com a derradeira análise pela unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato concessório (Instrução 9670/23 – CAGE – peça 37).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 416/23-6PC (peça 40), pronunciou-se no mesmo sentido

É o relatório.

VOTO

Inobstante os pareceres técnicos precedentes e a ausência de manifestação do ente previdenciário, entendendo ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, aponto que, apesar do erro no cadastro do valor dos proventos junto ao SIAP, infere-se que o montante efetivamente concedido à título de benefício previdenciário foi o de R\$ 1.327,84, conforme se extrai do documento contido na peça 11.

Assim, a diferença constatada entre o valor do benefício concedido e o calculado pelo SIAP (R\$ 1.363,73) foi de apenas R\$ 35,89 a desfavor da aposentada, diferença que, a meu ver, pode ser relevada.

No que tange à ausência de resposta às diligências encaminhadas ao jurisdicionado, depreende-se dos autos que o ente previdenciário foi intimado quatro vezes para se pronunciar a respeito das inconsistências apontadas na Instrução nº 7393/22 – CAGE (peça 15), quedando-se inerte a respeito das impropriedades, razão pela qual a cominação de multa é medida que se impõe, conforme preceitua o art. 87, I, "b", da LC 103/05, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Destaco que o fato de o ato de aposentadoria ser registrado, caso o colegiado concorde com a presente proposta de deliberação, em nada prejudica a proposta de multa, que deve ser aplicada diante da conduta inadmissível do administrador que, mesmo intimado diversas vezes, optou por ignorar a diligência desta Corte.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, ao gestor atual Pedro Taborda Desplanches, por ter deixado de encaminhar os documentos e/ou informações solicitadas pela CAGE.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento

Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, ao gestor atual Pedro Taborda Desplanches, por ter deixado de encaminhar os documentos e/ou informações solicitadas pela CAGE; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-485465/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2135/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Ato de revisão já analisado e registrado nos Autos nº 20695/15-TC. Existência da coisa julgada. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pelo município de Curitiba à senhora Laurides Carneiro da Silva, aposentada por invalidez, passando a constar o novo fundamento constitucional trazido pela EC nº 70/2012.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 5765/22-CGM (peça 14), opinou por diligência à origem, argumentando o seguinte:

[...] No processo de inativação constata-se "que o cálculo da gratificação especial da Lei Municipal nº 12207/2007 no que tange o PPG, não está parametrizado no sistema META 4, sendo o cálculo do mesmo realizado manualmente."

Em relação ao cálculo do valor da mencionada parcela, não se pode afirmar sua correção, visto que no demonstrativo de cálculo de peça 10 não consta o valor anteriormente concedido.

Além disso, no ato concessivo (peça 06), consta também a informação de que a revisão de proventos teria por finalidade corrigir o fundamento legal da inativação, contudo nada foi esclarecido a esse respeito nos presentes autos.

Em resposta (peça 18/19), a entidade previdenciária pediu escusas, uma vez que o ato de revisão em apreço já foi analisado por este Tribunal nos Autos nº 20695/15-TC e registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 20/2018-COFAP/GP, conforme a Certidão de Registro de Benefício nº 1934/18-CAGE[1]. Assim, solicitou o arquivamento deste expediente.

Em análise conclusiva (Instrução nº 2727/23), a CGM, constatando a coisa julgada, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 511/22-7PC (peça 21), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando a existência da coisa julgada, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 20695/15-TC, peça 18.

**PROCESSO Nº:-495439/19**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2136/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015. Nomeação de uma servidora fora do prazo de validade do certame. Segurança jurídica. Registro com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Joaquim Távora para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2015, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 35/2018-S1C, proferido nos Autos nº 872533/16-TC.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3441/22-CAGE (peça 8), apontou duas irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/12/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2019.

b) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 06/06/2019, vez que o certame foi homologado aos 04/06/2015 e o edital de abertura previu 2 anos(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 06/06/2019. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ROSANA FORGATI, admitido no cargo de Servente - Servente, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/06/2019. (grifo)

Devidamente intimado, o município, por meio do seu gestor, solicitou duas prorrogações de prazo (peças 27 e 35), mas ao fim deixou de apresentar resposta. Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 9158/23-CAGE – Fase 4 (peça 41), sem individualizar os atos de admissão, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 431/23-4PC (peça 44), divergindo da unidade técnica, opinou pelo registro com aplicação de multa ao gestor do município, dispondo:

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, como o apontamento de nomeação após o fim do prazo de validade do Edital de Concurso Público nº 01/2015 refere-se unicamente à servidora Rosana Forgati, não vislumbramos qualquer óbice para o registro das demais nomeações informadas nos autos.

Sobre o caso específico da citada servidora Rosana Forgati, embora subsista o apontamento de nomeação quatro dias após o fim do prazo de validade do certame, é preciso sopesar que a servidora não deu causa à tal impropriedade, cuja conduta irregular é atribuível aos responsáveis pela condução do certame, no caso em tela, o ex-Prefeito Gelson Mansur Nassar (gestão 2013 a 2020).

Nota-se, ademais, que a Sra. Rosana Forgati foi nomeada em 10/06/2019, de sorte que já ultrapassado o transcurso do prazo constitucional para o alcance da estabilidade, conforme artigo 41 da Constituição Federal.

À luz de tais ponderações, considera-se possível, em caráter excepcional, o registro da admissão da citada servidora.

Citamos, neste sentido, o precedente objeto do Acórdão nº 1831/21-S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16 do Município de Barracão, decisão que acolheu ponderações semelhantes expostas por este Procurador no Parecer nº 390/21-4PC.

De outra parte, como devidamente intimado para esclarecer as impropriedades suscitadas na Instrução nº 3441/22-CAGE (peça 08), o atual Prefeito Reginaldo Vilela deixou de encaminhar as informações solicitadas pela unidade técnica, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC ao gestor.

[...] Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro das admissões complementares informadas nos autos; sem prejuízo da aplicação de multa (art. 87, inc. I, 'b' da LOTC) ao Prefeito Reginaldo Vilela.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão o parquet.

A única admissão realizada fora do prazo de validade do certame (6/6/2019) foi a da senhora Rosana Forgati, em 10/6/2019. Portanto, não haveria óbice para o registro dos demais atos informados nos autos.

Especificamente quanto a senhora Rosana Forgati, são relevantes os argumentos trazidos pelo parecer ministerial.

Com efeito, a servidora não deu causa à impropriedade e provavelmente já é estável no serviço público. Acrescento, ainda, que a sua admissão ocorreu apenas 4 dias

depois de expirado o prazo de validade do concurso.

Logo, seria desarrazoado e desproporcional, além de ofender o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, provocar a rescisão do seu contrato de trabalho, mediante a negativa de registro do ato de admissão, quatro anos após a sua admissão.

Também é pertinente a proposta do Ministério Público de aplicação de multa ao atual Prefeito Reginaldo Vilela, que foi devidamente intimado para esclarecer as impropriedades relatadas na Instrução nº 3441/22-CAGE e ficou-se inerte.

Assim, acolho os fundamentos da manifestação ministerial pelo registro de todas as admissões informadas nos presentes autos, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 ao Prefeito Reginaldo Vilela, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, ao Prefeito Reginaldo Vilela, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, ao Prefeito Reginaldo Vilela, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-662106/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, WILLIAN SOARES DE PAULA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2137/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Jaguariaíva para contratação por prazo determinado de agente comunitário de saúde, mediante o Teste Seletivo nº 2/2018, regulamentado pelo Edital nº 1/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8520/23-CAGE – Fase 4 (peça 35), verificando que o presente processo é complementar aos Autos de Admissão nº 755950/18, nos quais prevaleceu a negativa de registro das admissões, por meio do Acórdão 1015/21-Pleno, opinou novamente pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 471/23-3PC (peça 38), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo é complementar aos Autos nº 755950/18, nos quais prevaleceu o entendimento pela ilegalidade das admissões na forma temporária, em desacordo com a Lei 11.350/2016, com a consequente negativa de registro, acompanho os opinativos da CAGE e do parquet pela negativa de registro das presentes admissões[1].

Deixo de propor determinação para que o ente cientifique os interessados, na forma do Prejulgado 11, considerando que os contratos temporários já se encontram encerrados.

Também não cabe a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação ilegal, pois a matéria já foi apreciada no citado processo, inclusive com a aplicação de sanção e determinação de abertura de tomada de contas extraordinária.

Ante o exposto, proponho o voto pela negativa de registro das admissões complementares objeto dos autos (relação constante nas peças 3).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro das admissões complementares objeto dos autos (relação constante nas peças 3);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 3.*

**PROCESSO Nº:-50271/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**

**INTERESSADO:-ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALESSANDRO RODRIGO ZANATO, ALICE FELIX DOS SANTOS, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDREA CRISTINA MAÇURA, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, DANUSA MENEZES, ELAISA PEREIRA PORFIRIO, ELIANE SCOLIMOSKI, ELIZABETE DE FATIMA PALMA, GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GLACI PEREIRA FRANCO, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, ISABELA SILVA ROCHA, IVANIR WOICIECHOSKI, JASMINE MONTEIRO, JOAO VITOR PELIZZARI, JOVITA HUFEN, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELO COSTIN, MARIA CRISTIANE DE MATOS PEREIRA, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLON SILVA DE SOUZA, NANCY BARBARESCO IGLECIAS, NEY LEPREVOST NETO, PRISCILA LAISSA TOLEDO, RAFAELA GHELLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO, ROSELI DE SOUZA COSTA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SILVANA RIBEIRO DE SOUZA, VANIA REGINA RIBEIRO SALMON**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2138/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 5/2021. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para a contratação temporária nas funções de enfermeiro, médico, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico em enfermagem, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 5/2021 - SEJUF (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6426/21-CAGE – Fase 4 (peça 43), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a seguinte determinação: "para que a Entidade nas próximas oportunidades proceda as nomeações referentes a reserva de vagas para afrodescendente na 5ª vaga ocupada, sem que sejam consideradas as convocações não atendidas, desistências, etc. de acordo com o disposto na lei estadual".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 820/21-2PC (peça 46), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Sequencialmente, por intermédio da petição nº 653062/21 (peças 48 e 49), a SEJUF prestou esclarecimentos quanto à admissão na reserva de vaga para afrodescendentes ter ocorrido na 3ª vaga ocupada, argumentando que o Edital nº 005/2021 – SEJUF, que deu abertura ao processo seletivo simplificado sob análise, previu as condições necessárias para garantia do percentual de reserva de vagas de afrodescendente. Asseverou que, das 5 vagas de ampla concorrência para a função de técnico em enfermagem para a localidade de Curitiba e Região Metropolitana, foi aberta uma vaga para candidatos negros, sendo observados os 10% estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003.

Acrescentou que as contratações somente são efetivadas após a comprovação de todos os requisitos estabelecidos em edital, o que poderá ocasionar a exclusão ou desclassificação do processo seletivo simplificado.

Apontou que, entre os candidatos convocados da lista de ampla concorrência para o cargo de Técnico de Enfermagem da localidade de Curitiba e Região Metropolitana, nem todos compareceram ou conseguiram comprovar os requisitos do cargo, enquanto o 1º colocado da lista de afrodescendentes foi convocado, compareceu, preencheu todos os requisitos e foi contratado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 29/23-CGE (peça 56), ratificou integralmente a manifestação da CAGE, (Instrução nº 6426/21 - peça 43), pelo registro das admissões em análise, com a determinação sugerida. Em relação à prorrogação de validade do processo seletivo simplificado, opinou pela sua regularidade e legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 287/23-2PC (peça 57), acompanhou o entendimento da CGE e da CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, CGE e do parquet, proposta de determinação, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução nº 6426/21-CAGE – fase 4 (peça 43), a Instrução nº 29/23 – CGE (peça 56), o Parecer Ministerial nº 820/21-2PC (peça 46) e o de nº 287/23-2PC (peça 57). Não obstante, divirjo quanto à proposta de determinação. Considero que a toda a sistemática adotada pelo edital do processo seletivo para a reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência está incorreta.

O § 1º do art. 1º da Lei Estadual 14.274/2003 estipula que “A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação”.

O § 1º do art. 1º da Lei Estadual 18.419/2015 estipula que “O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida”.

Entretanto, o edital previu 69 vagas, mas reservou apenas duas para candidatos afrodescendentes e uma para portadores de deficiência, muito abaixo dos percentuais estipulados pela lei, de 10% e 5%, respectivamente.

As vagas foram divididas por cargo e por região. Somente houve a reserva de vagas para afrodescendentes quando o número de vagas previsto foi igual ou superior a cinco, para o mesmo cargo e a mesma região. A reserva de vaga para pessoa com deficiência foi observada apenas para o único cargo e localidade para o qual foram previstas mais de 6 vagas.

Por essa razão, o número de vagas reservadas foi muito inferior ao que deveria ter sido, e para diversos cargos disponibilizados não foi reservada nenhuma vaga.

A divisão das vagas do concurso por regiões é decisão discricionária do administrador, que pode escolher por assim proceder por maior conveniência, tanto da administração, quanto dos candidatos.

Porém, a divisão por regiões não pode prejudicar a reserva legal de vagas prevista em lei, tanto para afrodescendentes, quanto para portadores de deficiência, que deve observar o total de vagas disponibilizadas para o concurso, ou ao menos o total de vagas disponibilizadas para cada cargo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, que neste julgado se refere especificamente a reserva de vagas para pessoas com deficiência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO INSCRITO COMO PNE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À LOCALIDADE. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Esta Corte Superior possui entendimento já sedimentado no sentido de que a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos não pode se restringir às vagas oferecidas por localidade, devendo ser computadas pela totalidade de vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido: RMS 30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 21/6/2010.

II - A parte recorrente se inscreveu para concorrer a eventuais vagas na cidade de Goiânia/GO, localidade para a qual houve previsão apenas de cadastro de reserva, conforme disposto no Anexo III do Edital do concurso (fl. 166), no intuito de que fossem preenchidas vagas que porventura viessem a ser abertas ou criadas durante o prazo de eficácia do certame.

III - O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 351-354).

IV - Segundo referido pelo Tribunal a quo, durante o prazo de eficácia do concurso, que expirou-se em 1º.6.2011, em Goiânia/GO, surgiram apenas 4 (quatro) vagas para o cargo a que o ora recorrente concorreu, preenchidas segundo a ordem de classificação. Portanto, não se chegou à 10ª vaga, com a qual o ora recorrente seria contemplado.

V - Os candidatos aprovados que concorreram para Goiânia/GO, em atendimento a posterior edital, optaram por ser nomeados para outras localidades, totalizando 10 (dez) novas nomeações no interior. Isto é, para Goiânia/GO permaneceram apenas 4 (quatro) nomeados, daí o chamamento não ter abrangido a 10ª vaga para a cidade de Goiânia (fl. 240-241).

VI - Ocorre que, ao se considerar o total de nomeações no concurso (14 nomeados), verifica-se que o ora recorrente deveria ter sido nomeado para ocupar a 10ª vaga, que surgiu para a localidade em que o recorrente se inscreveu, qual seja, Goiânia, cuja própria presidência do TRF da 1ª Região reconheceu terem sido nomeados quatorze candidatos e que, inclusive, a décima pessoa a ser nomeada foi lotada na cidade de Goiânia, localidade pretendida desde a inscrição pelo ora recorrente (fl. 251-252).

VII - Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, considerando a totalidade de vagas para a nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais, deveria ter sido o recorrente nomeado para ocupar a 10ª vaga surgida no decorrer do certame, o que de fato não ocorreu, tendo o recorrente direito líquido e certo à nomeação.

VIII - Agravo interno improvido.

AgInt no RMS 43.947/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018.

Assim, nos concursos da administração pública estadual, o edital do concurso deve estabelecer critério idôneo que permita a reserva de 10% das vagas para afrodescendentes e 5% para portadores de deficiência, considerando o total de candidatos admitidos em um mesmo cargo em todas as regiões contempladas no certame.

Outra incorreção verificada no edital do processo de seleção verifica-se no item 7.12.1, que prevê que “Não haverá reserva de vagas em lista de classificação quando o número de vagas da função por localidade for insuficiente à aplicação do percentual previsto em lei”.

Conforme a repetida jurisprudência do STJ, do STF e desta Corte, o percentual de reserva de vagas deve ser observado durante toda a validade do processo de seleção. Assim, sempre forem preenchidas vagas além das previstas no edital, será necessário efetivar a reserva de vagas, observando o percentual mínimo previsto em lei.

Para tanto, é necessário que o edital do concurso permita a inscrição de candidatos na qualidade de afrodescendentes e de pessoas com deficiência, mesmo quando não for possível a reserva imediata de vagas sem extrapolar o percentual máximo permitido pela legislação.

Logo, o edital deveria ter permitido a possibilidade de que os candidatos se inscrevessem na condição de afrodescendentes e portadores de deficiência mesmo para cargos com poucas vagas disponibilizadas, prevendo a admissão do primeiro classificado da lista de afrodescendentes na quinta vaga que eventualmente surgisse,

em função do disposto no art. § 3º do art. 1º da Lei Estadual 14.274/2003[2], e a admissão do primeiro classificado da lista de deficientes na sexta vaga, em atenção ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual 18.419/2015[3].

Privilegia-se a nomeação dos afrodescendentes em razão do percentual maior designado em lei, de 10%, em contraste com a reserva prevista de 5% para pessoas com deficiência.

Assim, cabe determinação ao órgão para que observe essas orientações em futuros processos de admissão.

Ante ao exposto, proponho:

a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 43), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) determinar à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho que, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) Quando houver a divisão das vagas de determinado cargo por regiões, estabeleça reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência com base no total de vagas disponibilizado, considerando todas as localidades abrangidas;

b.2) Mesmo quando o número de vagas disponibilizadas no certame não permitir a reserva imediata para afrodescendentes ou pessoas com deficiência, se previsto cadastro de reserva, estabeleça em edital a possibilidade de inscrição de candidatos nessa condição, prevendo a nomeação do primeiro classificado da lista de afrodescendentes na quinta vaga que vier a ser preenchida, e a nomeação do primeiro classificado na lista de pessoas com deficiência na sexta vaga.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 43), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho que, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) Quando houver a divisão das vagas de determinado cargo por regiões, estabeleça reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência com base no total de vagas disponibilizado, considerando todas as localidades abrangidas;

b) Mesmo quando o número de vagas disponibilizadas no certame não permitir a reserva imediata para afrodescendentes ou pessoas com deficiência, se previsto cadastro de reserva, estabeleça em edital a possibilidade de inscrição de candidatos nessa condição, prevendo a nomeação do primeiro classificado da lista de afrodescendentes na quinta vaga que vier a ser preenchida, e a nomeação do primeiro classificado na lista de pessoas com deficiência na sexta vaga;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 43, p.7-27.*

2. *§ 3º. Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).*

3. *Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.*

*§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.*

*§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.*

#### PROCESSO Nº:-287876/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2139/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2021. Irregularidade formal. Publicação do demonstrativo da despesa com pessoal não obedeceu ao formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Rafael Brito do Prado.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
297927/18	2017	Prestação de contas anual	DP	ACO	603/2019	Regular com ressalvas com determinações
281730/19	2018	Prestação de contas anual	DP	ACO	1389/2021	Regular com ressalvas
270356/20	2019	Prestação de contas anual	DP	ACO	3832/2020	Regular com ressalvas com determinações
259020/21	2020	Prestação de contas anual	DP	ACO	3357/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3040/22-CGM (peça 8), apontou irregularidade no relatório do controle interno passível de desaprovção da gestão, destacando:

[...] O Controle Interno avaliou nas págs. nºs 11/12 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS publicadas somente até fevereiro/2021 (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12/17.

Em nova apreciação, a CGM, por intermédio da Instrução nº 4734/22-CGM (peça 19), constatando que os vícios foram apenas parcialmente sanados, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, nestes termos:

[...] A Unidade Técnica, em consulta ao endereço eletrônico <http://www.ciscomcam.com.br/site/> (Menu Transparência / Atos/Transparência), identificou que foram publicados o Orçamento do Consórcio e a maior parte das Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício financeiro de 2021. Contudo, a Coordenadoria não identificou a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal no formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição, com o detalhamento da Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado, bem como não identificou a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Com isso, tendo em vista apenas a regularização parcial, permanece a restrição ao presente item de análise.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

**CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO.**

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 783/22-2PC (peça 20), acompanhou o opinativo da CGM pela irregularidade das contas.

Contudo, foi concedida nova oportunidade de manifestação ao responsável (Despacho nº 1/23-GATAP, peça 21).

Em novo contraditório, o interessado apresentou novos esclarecimentos e documentos nas peças 31/34.

Em análise final, a CGM apurou que a demonstração dos fluxos de caixa foi devidamente publicada. Entretanto, apontou que o demonstrativo da despesa com pessoal, ainda que tenha sido publicado, não observou o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição, pois não detalhou a despesa bruta com pessoal por ente consorciado (Instrução nº 2543/23-CGM, peça 35).

Dessa forma, reiterou seu anterior opinativo pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005 ao jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 577/23-2PC (peça 36), novamente acompanhou o opinativo da unidade técnica pela reprovação das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

**VOTO**

Com a devida vênia, deixo de acolher os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Verifico que os vícios anteriormente apontados, referentes à falta de publicação do orçamento do consórcio, do relatório resumido da execução orçamentária e das demonstrações contábeis foram corrigidos.

Assim, a única desconformidade que permaneceu foi a relativa aos relatórios de gestão fiscal, mais especificamente os demonstrativos da despesa com pessoal, que não observaram o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição por não detalharem a despesa bruta com pessoal por ente consorciado.

Trata-se de falha meramente formal, que não gerou prejuízo ao consórcio público e que pode ser objeto apenas de ressalva nas contas, com determinação para correção do documento.

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021 do senhor Rafael Brito do Prado, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão no período, em razão de o demonstrativo da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal não ter obedecido o formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição;

b) pela expedição de determinação ao consórcio para que, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, elabore e publique os demonstrativos da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal do exercício de 2021 de acordo com o formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição, detalhando a despesa bruta com pessoal por ente consorciado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 do senhor Rafael Brito do Prado, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão no período, em razão de o demonstrativo da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal não ter obedecido o formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição;

II- determinar ao consórcio para que, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, elabore e publique os demonstrativos da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal do exercício de 2021 de acordo com o formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição, detalhando a despesa bruta com pessoal por ente consorciado; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-145862/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA**

**INTERESSADO:-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2140/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniqua. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniqua, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Miriam Ferreira de Almeida Gemelli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2783/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 534/23-7PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2783/23 – CGM e o Parecer nº 534/23-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Miriam Ferreira de Almeida Gemelli, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniqua no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Miriam Ferreira de Almeida Gemelli, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniqua no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-157917/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-SILVANE BOTTEGA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2141/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2022, de

responsabilidade da senhora Silvana Bottega. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2631/23 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 505/23-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2631/23 – CGM e o Parecer nº 505/23-5PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Silvana Bottega, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Silvana Bottega, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-163135/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPEMUNTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSE FERNANDO GOES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

##### ACÓRDÃO Nº 2142/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Goes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1957/23 (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 378/23-6PC (peça 14), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1957/23 – CGM e o Parecer nº 378/23-6PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Celso Fernando Goes, responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Celso Fernando Goes, responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-179465/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

##### ACÓRDÃO Nº 2143/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Regina Balonekr dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2303/23 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 686/23-2PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2303/23 – CGM e o Parecer nº 686/23-2PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Regina Balonekr dos Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Regina Balonekr dos Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-187239/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-WALESCA BRANDALISE ZANINI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

##### ACÓRDÃO Nº 2144/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Ricardo Kaszewski e Márcia Eliane Xaram de Oliveira Woinarowski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2766/23 (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 559/23-4PC (peça 22), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2766/23 – CGM e o Parecer nº 559/23-4PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Ricardo Kaszewski e Márcia Eliane Xaram de Oliveira Woinarowski, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Ricardo Kaszevski e Márcia Eliane Xaram de Oliveira Woinarowski, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período; e  
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-189444/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO:-ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2145/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Vinicius Teixeira Monteiro e da senhora Elaine Ribeiro de Souza Anderle.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1965/23 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 381/23-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1965/23 – CGM e o Parecer nº 381/23-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Vinicius Teixeira Monteiro e da senhora Elaine Ribeiro de Souza Anderle, responsáveis pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Vinicius Teixeira Monteiro e da senhora Elaine Ribeiro de Souza Anderle, responsáveis pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192461/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2146/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor André Luiz Alves Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1121/23 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC),

por intermédio do Parecer nº 361/23-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1121/23 – CGM e o Parecer nº 361/23-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor André Luiz Alves Junior, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor André Luiz Alves Junior, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-193344/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2147/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valmor Felipe Júnior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2662/23 (peça 14), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 536/23-4PC (peça 16), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2662/23 – CGM e o Parecer nº 536/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Valmor Felipe Júnior, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Valmor Felipe Júnior, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-194804/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-ELIANA REOLON BRANDELEIRO, SUSANA APARECIDA BORELLI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2148/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das senhoras Eliana Reolon Brandelero e Susana Aparecida Borelli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2382/23 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 484/23-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2382/23 – CGM e o Parecer nº 484/23-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 das senhoras Eliana Reolon Brandelero e Susana Aparecida Borelli, responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 das senhoras Eliana Reolon Brandelero e Susana Aparecida Borelli, responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-195126/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2149/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Denilson Vieira Novaes e Luiz Nicácio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2832/23 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 570/23-3PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2832/23 – CGM e o Parecer nº 570/23-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Denilson Vieira Novaes e Luiz Nicácio, responsáveis pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Denilson Vieira

Novaes e Luiz Nicácio, responsáveis pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-201401/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2150/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Gabriel Hoshino.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2729/23 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 517/23-7PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2729/23 – CGM e o Parecer nº 517/23-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Anderson Gabriel Hoshino, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Anderson Gabriel Hoshino, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-202815/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-VALDER ROPELLI DE MENESES**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2151/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valder Ropelli de Menezes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2847/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 570/23-4PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2847/23 – CGM e o Parecer nº 570/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Valder Ropelli de Meneses, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Valder Ropelli de Meneses, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204010/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO:-JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2152/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Josemar Cesar Miranda e Marlene Pereira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2420/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 460/23-6PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2420/23 – CGM e o Parecer nº 460/23-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Josemar Cesar Miranda e Marlene P. dos Santos, responsáveis pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Josemar Cesar Miranda e Marlene P. dos Santos, responsáveis pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-206489/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2153/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (CURITIBAPREV). Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (CURITIBAPREV), relativas ao exercício financeiro de 2022, de

responsabilidade do senhor José Luiz Costa Taborda Rauen.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2503/23 (peça 56), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 511/23-4PC (peça 58), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2503/23 – CGM e o Parecer nº 511/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, responsável pela Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (CURITIBAPREV) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, responsável pela Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (CURITIBAPREV) no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-208180/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO:-EDSON JAQUES SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2154/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edson Jaques Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2453/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 507/23-4PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2453/23 – CGM e o Parecer nº 507/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Edson Jaques Santos, responsável pelo Instituto de Previdência de Esperança Nova no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Edson Jaques Santos, responsável pelo Instituto de Previdência de Esperança Nova no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-208465/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2155/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Nair de Souza Maior Bono.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2456/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 465/23-6PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2456/23 – CGM e o Parecer nº 465/23-6PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Nair de Souza Maior Bono, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Nair de Souza Maior Bono, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-209437/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAUDE DE PAICANDU**

**INTERESSADO:-FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO ALVES CEFALO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2156/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação de Saúde de Paicandu. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Saúde de Paicandu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Thiago Alves Cefalo e Francieli Silva de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2026/23 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 428/23-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2026/23 – CGM e o Parecer nº 428/23-4PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Thiago Alves Cefalo e Francieli Silva de Oliveira, responsáveis pela Fundação de Saúde de Paicandu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Thiago Alves Cefalo e Francieli Silva de Oliveira, responsáveis pela Fundação de Saúde de

Paicandu no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-211105/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-VALDIR DA COSTA BUENO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2157/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valdir da Costa Bueno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2038/23 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 414/23-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2038/23 – CGM e o Parecer nº 414/23-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Valdir da Costa Bueno, responsável pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Valdir da Costa Bueno, responsável pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212080/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2158/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2770/23 (peça 25), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 532/23-5PC (peça 26), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2770/23 – CGM e o Parecer nº 532/23-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Ana Paula Portes

Chapiewski, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212241/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2159/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Educacional de Ponta Grossa. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Alberto Schramm Portugal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2047/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 660/23-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2047/23 – CGM e o Parecer nº 660/23-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Alberto Schramm Portugal, responsável pelo Fundação Educacional de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Alberto Schramm Portugal, responsável pelo Fundação Educacional de Ponta Grossa no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212888/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2160/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Pinhais Previdência. Exercício de 2022. Regularidade

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Luiz Cláudio Leonel e Keren Leticia Sales Pereira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2732/23 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas

(MPC), por intermédio do Parecer nº 704/23-2PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2732/23 – CGM e o Parecer nº 704/23-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Luiz Cláudio Leonel e Keren Leticia Sales Pereira, responsáveis pelo Pinhais Previdência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Luiz Cláudio Leonel e Keren Leticia Sales Pereira, responsáveis pelo Pinhais Previdência no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-216808/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE**

**FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-SIDNEI ANTONIO DE LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2161/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Sidnei Antônio de Lima.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2495/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 495/23-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2495/23 – CGM e o Parecer nº 495/23-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Sidnei Antônio de Lima, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Sidnei Antônio de Lima, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-218533/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO:-ALVARO RODRIGO ANTENSOR, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2162/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Gustavo Henrique de Andrade e Álvaro Rodrigo Antensor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2066/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 672/23-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2066/23 – CGM e o Parecer nº 672/23-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Gustavo Henrique de Andrade e Álvaro Rodrigo Antensor, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Gustavo Henrique de Andrade e Álvaro Rodrigo Antensor, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-219815/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-JULIANE DOROSXI STEFANCZAK, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2163/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Rodrigo Daniel Manjabosco e Juliane Dorosxi Stefanczak.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2056/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 659/23-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2056/23 – CGM e o Parecer nº 659/23-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Rodrigo Daniel Manjabosco e Juliane Dorosxi Stefanczak, responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por

unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Rodrigo Daniel Manjabosco e Juliane Dorosxi Stefanczak, responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-220759/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO:-VOLNEI PEDRO SOARES**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2164/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Volnei Pedro Soares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3045/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 548/23-6PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3045/23 – CGM e o Parecer nº 548/23-6PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Volnei Pedro Soares, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Volnei Pedro Soares, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-221429/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2165/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Marco Antônio Baldão e Everson Farias Batista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2923/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 767/23-2PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2923/23 – CGM e o Parecer nº 767/23-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Marco Antônio Baldão e Everson Farias Batista, responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Marco Antônio Baldão e Everson Farias Batista, responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222328/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-ROBSON LEME DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2166/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Robson Leme da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2924/23 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 596/23-5PC (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2924/23 – CGM e o Parecer nº 596/23-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Robson Leme da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Robson Leme da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222891/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2167/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Paranaguá Previdência. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Adriana Maia Albini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2759/23 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 709/23-2PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2759/23 – CGM e o Parecer nº 709/23-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Adriana Maia Albini, responsável pelo Paranaguá Previdência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Adriana Maia Albini, responsável pelo Paranaguá Previdência no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222905/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

**INTERESSADO:-ROMUALDO CAMARGO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2168/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Romualdo Camargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2075/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 402/23-6PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2075/23 – CGM e o Parecer nº 402/23-6PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Romualdo Camargo, responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Romualdo Camargo, responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-223561/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MARCIA CECILIA HUÇULAK**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2169/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das senhoras Márcia Cecília Huçulak e Beatriz Battistella Nadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2078/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 668/23-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2078/23 – CGM e o Parecer nº 668/23-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 das senhoras Márcia Cecília Huçulak e Beatriz Battistella Nadas, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 das senhoras Márcia Cecília Huçulak e Beatriz Battistella Nadas, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-269006/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2170/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Lúcio Levy Moreira de Castilho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2349/23 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 459/23-7PC (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2349/23 – CGM e o Parecer nº 459/23-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Lúcio Levy Moreira de Castilho, responsável pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Lúcio Levy Moreira de Castilho, responsável pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação

de União da Vitória no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-269600/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2171/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Bachir Abbas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1922/23 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 373/23-6PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1922/23 – CGM e o Parecer nº 373/23-6PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Bachir Abbas, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Bachir Abbas, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-275308/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2172/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Otávio Henrique Grendene Bono.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2179/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 676/23-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2179/23 – CGM e o Parecer nº 676/23-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Otávio Henrique Grendene Bono, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Otávio Henrique Grendene Bono, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-287462/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2173/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Marcos Aurélio Melenek e Orlando Liebl.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2610/23 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 563/23-3PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2610/23 – CGM e o Parecer nº 563/23-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Marcos Aurélio Melenek e Orlando Liebl, responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Piên no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Marcos Aurélio Melenek e Orlando Liebl, responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Piên no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-141492/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2174/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob

responsabilidade da Sra. ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO (de 01/01/2021 até 22/07/2022 e de 06/10/2022 em diante) e do Sr. OSMAR DOMINGUEZ (de 23/07/2022 até 05/10/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2390/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 692/23 - 2PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2390/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 692/23 - 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO (de 01/01/2021 até 22/07/2022 e de 06/10/2022 em diante) e do Sr. OSMAR DOMINGUEZ (de 23/07/2022 até 05/10/2022), gestores responsáveis pela PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO (de 01/01/2021 até 22/07/2022 e de 06/10/2022 em diante) e do Sr. OSMAR DOMINGUEZ (de 23/07/2022 até 05/10/2022), gestores responsáveis pela PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-183144/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV**

**INTERESSADO:-SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2175/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. VALMIRA LAZARIN, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2794/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 522/23 - 6PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2794/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 522/23 - 6PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. VALMIRA LAZARIN, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. VALMIRA LAZARIN, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-186402/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2176/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2808/23 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 544/23 - 7PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2808/23 - CGM (peça 10) e o Parecer n.º 544/23 - 7PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, gestora responsável pelo FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, gestora responsável pelo FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-190817/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2177/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2736/23 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 705/23 - 2PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2736/23 - CGM (peça 12) e o Parecer n.º 705/23 - 2PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, gestora responsável pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, gestora responsável pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios;

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-194855/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2178/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. HISSASHI UMEZU, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2851/23 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 557/23 - 5PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2851/23 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 557/23 - 5PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. HISSASHI UMEZU, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. HISSASHI UMEZU, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução

Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-197668/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA**

**INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2179/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2389/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 691/23 - 2PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2389/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 691/23 - 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-202955/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2180/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA (de 01/02/2022 em diante) e da Sra. TANIA MARA TRINDADE (de 09/06/2020 até 31/01/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2705/23 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 549/23 - 4PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto

aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2705/23 - CGM (peça 11) e o Parecer n.º 549/23 - 4PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA (de 01/02/2022 em diante) e da Sra. TANIA MARA TRINDADE (de 09/06/2020 até 31/01/2022), gestores responsáveis pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA (de 01/02/2022 em diante) e da Sra. TANIA MARA TRINDADE (de 09/06/2020 até 31/01/2022), gestores responsáveis pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204249/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2181/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2846/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 716/23 - 2PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2846/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 716/23 - 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-217510/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2182/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA (de 01/01/2017 até 09/10/2022 e de 25/10/2022 até 07/05/2023) e do Sr. WELLINGTON DE OLIVEIRA (de 10/10/2022 até 24/10/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2740/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 548/23 - 4PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2740/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 548/23 - 4PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA (de 01/01/2017 até 09/10/2022 e de 25/10/2022 até 07/05/2023) e do Sr. WELLINGTON DE OLIVEIRA (de 10/10/2022 até 24/10/2022), gestores responsáveis pelo FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA (de 01/01/2017 até 09/10/2022 e de 25/10/2022 até 07/05/2023) e do Sr. WELLINGTON DE OLIVEIRA (de 10/10/2022 até 24/10/2022), gestores responsáveis pelo FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-217855/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2183/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FOZ PREVIDENCIA - FUNDO PREVIDENCIARIO. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da FOZ PREVIDENCIA - FUNDO PREVIDENCIARIO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA (de 01/01/2017 até 09/10/2022 e de 25/10/2022 até 07/05/2023) e do Sr. WELLINGTON DE OLIVEIRA (de 10/10/2022 até 24/10/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2741/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 707/23 - 2PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2741/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 707/23 - 2PC (peça 10) do

Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA (de 01/01/2017 até 09/10/2022 e de 25/10/2022 até 07/05/2023) e do Sr. WELLINGTON DE OLIVEIRA (de 10/10/2022 até 24/10/2022), gestores responsáveis pela FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA (de 01/01/2017 até 09/10/2022 e de 25/10/2022 até 07/05/2023) e do Sr. WELLINGTON DE OLIVEIRA (de 10/10/2022 até 24/10/2022), gestores responsáveis pela FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 481781/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 963/23**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo da intimação determinada pelo Despacho n.º 880/23 (peça 05) – Ofício de diligência n.º 1034/23 (peça 07).

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 496304/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 966/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2023, promovida pelo Município de Campo Mourão para a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de limpeza e desassoreamento do lago, construção de barragem com extravasador de fundo e de dique e canal em trecho do rio do campo todos localizados no parque municipal Joaquim Teodoro de Oliveira no Município de Campo Mourão – PR.

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório, em seu subitem

10.1.3.1.4, estabeleceu exigências técnicas operacionais impeditivas e restritivas à competição. Neste sentido, asseverou que exigir que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica comprovando prática anterior na realização de “fornecimento e colocação geotêxtil n/tecido (GNT)” é desproporcional e desarrazoado, haja vista que tal atividade não se configura como sendo a de maior relevância e valor para a execução do objeto a ser contratado – posto que representa apenas 1,27% do valor total da obra.

Ressaltou que o ente licitante não emitiu qualquer justificativa ou motivação para aplicação dos requisitos de habilitação técnica operacional previstos no subitem 10.1.3.1.4 no edital, bem como entendeu que “pelo valor atribuído a obra (R\$ 9.927.974,41) o número de interessados foi abaixo do que seria o ideal ou possível alcançar em relação a realidade do mercado”.

Nada obstante, apontou possível direcionamento do certame, afirmando que “causa estranheza o fato de que a empresa declarada vencedora do certame, ECOBULK IND. E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ N. 13.852.007/0001-98), possuir em seu Cartão de Pessoa Jurídica e Contrato Social (cópias anexas), como atividade empresarial principal a “Fabricação de Tecidos Especiais, inclusive de artefatos” – CNAE 1354-5/00.”

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] a) Receber e processar a presente representação;

b) Deferir o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, para determinar a imediata e urgente suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 023/2023 até o julgamento do mérito;

c) Reconheça no mérito a ILEGALIDADE praticada pelo Poder Público e declare a NULIDADE ABSOLUTA do procedimento licitatório de Concorrência Pública 003/2023, nos termos da legislação vigente e Precedente desta Corte de Contas – Acórdão 1276/2022;

d) Determine a citação do Chefe do Poder Executivo, Senhor Prefeito Tauillo Tezelli e do Presidente da CPL Sr. Rafael Fonseca, para que eles tenham ciência da presente representação, bem assim apresentem, se quiserem, suas razões de justificativa ante o que aqui alegado.

Por meio do Despacho nº 933/23-GCILB (peça nº 9), determinei a intimação da parte representante para que juntasse aos autos documento de identificação, requisito de admissibilidade exigido regimentalmente por esta Corte. Em resposta, o representante apresentou documentação (peça nº 12) e cópia do instrumento convocatório (peça nº 13).

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 341220/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 967/23**

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Associação Fiquem Sabendo, em virtude de supostas irregularidades na divulgação de informações sobre a remuneração de agentes públicos temporários no Município de Paranaguá.

Relatou o denunciante que, em 17/04/2023, o site da Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR, especificamente, na parte da área de “Remuneração de cada servidor” que está dentro da parte de “Gastos e Receitas COVID-19” do Portal da Transparência apresenta uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) da Prefeitura Municipal de Paranaguá, porém, não apresenta a remuneração dos agentes públicos temporários.

Aduziu que tal questão inviabiliza o controle social, razão pela qual pugnou pela adoção de medidas para compelir a Administração a disponibilizar “os dados públicos de forma completa e atualizada dos servidores municipais”.

Pelo Despacho nº 582/23 (peça nº 7), determinei a oitiva prévia do município denunciado, que apresentou manifestação preliminar à peça nº 15.

Na sequência, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do Despacho nº 824/23-GCILB (peça nº 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3307/23 (peça nº 18), opinou pelo não recebimento do expediente em razão da ausência de irregularidades. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da

demanda.

Conforme análise da unidade técnica (peça nº 18), cujos trechos doravante reproduzo, observa-se que é possível obter a informação em relação à remuneração dos servidores em outras áreas do site, como no campo “pessoal”, “relação funcionário x salário”[1].

Já no campo “pessoal”, “contrato prazo determinado”, é possível visualizar a lista dos servidores contratados temporariamente, com a data de início e fim dos contratos.

3. Como exposto, as informações estão disponibilizadas no sítio eletrônico, afastando as supostas irregularidades ventiladas na exordial, motivo pelo qual DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://paranagua.atende.net/transparencia/item/relacao-funcionario-x-salario>  
Acesso em: 25/07/2023.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 456698/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE**

**RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO BORBA IACOVONE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 968/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 144/2023[1] do Município de Maringá, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de Britador de Resíduos Sólidos para a manutenção de Estradas Rurais e Vias Públicas, utilizando agregados reciclados (RCD), em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Instituto ambiental de Maringá”.

Relatou o representante que protocolou ofício junto ao município em 30/06/2023, solicitando impugnação ao edital. No ofício, apontou que “existem vários fatores que envolvem a compra do britador e que deveriam integrar o planejamento integral da licitação, além disso, verificou-se que, contrariando a Lei no que tange a obrigatoriedade da demonstração dos custos unitários, a Administração deixou de apresentar os custos unitários dos elementos que compõe o britador”.

Em decisão, a Administração negou provimento à impugnação, aduzindo que “a compra do britador acarretará em economicidade ao município de Maringá já que com o britador o município produziria o próprio cascalho para ser utilizado das estradas rurais”, dentre outros argumentos.

Inobstante, sustentou o requerente: “considerando a resposta que foi apresentada pela Administração, que não afastou nenhum ponto obscuro apresentado pelo OSM, não justificou a não apresentação dos custos unitários dos elementos que compõe o britador, não esclareceu a existência de britador similar com preço quase três vezes inferior ao que se pretende pagar em Maringá, e não demonstrou a existência de um planejamento consistente da contratação, as chances de futuros problemas é alta, o que não é desejável visto que prejudica a eficiência da utilização dos recursos públicos”.

Diante disso, pugnou pela “suspensão liminar do procedimento licitatório” e, posteriormente, pela “anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação”.

Por meio do Despacho nº 863/23-GCILB (peça nº 15), determinei a intimação do ente representado, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento. O Município de Maringá atendeu ao solicitado, conforme petição e documentos juntados à peça nº 20 e ss.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Maringá, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela municipalidade, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público;
- b) Hércules Maia Kotsifas, Secretário de Governo e signatário do edital;
- c) Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal e signatário do edital;
- d) Juliane Aparecida Kerkhoff, Diretor (a)-Presidente e signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor máximo da licitação: R\$ 2.710.000,00 (dois milhões, setecentos e dez mil reais).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 515368/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 969/23**

Trata-se de Denúncia oferecida por M.E.H., em virtude de supostas irregularidades na "aplicação desnecessária de recursos públicos e por omitir-se e/ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, quando da aquisição de imóvel sem finalidade em bairro do município".

Relata o denunciante que o município adquiriu, em maio de 2021, imóvel que tinha por finalidade a ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Menino Deus. No entanto, aponta que as obras sequer foram iniciadas, tampouco realizadas benfeitorias, em prejuízo ao erário.

Ainda, afirma que o imóvel só foi registrado em nome do município em 2023.

Diante disso, requer:

- a) Recebimento e conhecimento do juízo de admissibilidade desta Denúncia.
- b) Apuração de irregularidades, ilegalidades e atipicidades constitucionais praticadas pelo prefeito (...).
- c) Apuração de omissão e/ou negligência pelos Vereadores membros da COF, à época da aprovação do PLO n.º 142/2021, por ausência do estrito dever de controle e fiscalização (...);
- d) Apuração de eventual inobservância ao estatuído no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de (...), visto, num primeiro momento, ausência de tramite legislativo – Parecer da Comissão de Políticas Públicas – por tratar-se de abertura de crédito para justamente "aquisição de bem imóvel" (artigo 64, II, do Regimento Interno).
- e) Aplicação de punibilidades e multas, ao que couber.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 514108/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AL CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, EDSON SUNAO TOMIYAMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 970/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por AL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 004/2023 do Município de Cornélio Procópio, que tem por objeto a "construção da obra da CMEI Mary Alcântara Hannouche".

Relata o representante que houve descumprimento do Acórdão n.º 828/19 desta Corte quanto à "qualificação técnica operacional".

Informa que apresentou recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa, o qual restou indeferido.

Diante disso, requer "a atuação deste Tribunal em conformidade com a Lei nº8666/93 e do acórdão".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 202601/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 971/23**

Considerando o contido na Instrução 530/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 86), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUCIANE MAIRA TEIXEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 22/20 da Segunda Câmara (peça 28).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 206984/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 972/23**

Considerando o contido na Instrução 538/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDENIR GERVASONE relativamente ao item 3 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 476/20 da Segunda Câmara (peça 59).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 478837/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR  
PROCURADOR/ADVOGADO: LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 974/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão 94/2023[2] promovido pelo Município de Cianorte para “registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de marmitas para secretarias em geral”.

A parte representante narrou que o certame foi realizado na data de 11/07/2023, com a participação de apenas 2 (duas) empresas, quais sejam: Osmar Rodrigues Ferreira Junior (representante) e Andre Rodrigues da Silva e Cia Ltda. Na sequência, afirmou ter sido inabilitada, de ofício, com as seguintes justificativas: “a) Apresentou Certidão de Falência e Concordata de Campo Mourão, sendo que a matriz é de Cianorte; b) Declaração do MEE/EPP não consta dados corretos da empresa, não consta o número do CNPJ e nem demonstrou o valor do faturamento de 2022”.

Asseverou, em síntese, que as justificativas aplicadas para sua inabilitação não merecem prosperar, uma vez que não houve diligência da comissão de licitação, que agiu com excesso de formalismo.

Neste sentido, reiterou que os dados supostamente faltantes poderiam ter sido obtidos mediante simples diligência, possibilidade prevista no próprio instrumento convocatório (cláusula 11.11).

Argumentou que o formalismo exacerbado aplicado pela comissão de licitação inabilitou a licitante cuja proposta era a mais vantajosa aos cofres públicos.

Questionou, derradeiramente, o modo como os objetos licitados foram organizados e precificados, entendendo “não existir um valor individualizado de cada item”. Após discorrer sobre a necessidade de suspensão cautelar do certame, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

“Diante todo o exposto, requer-se digno-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 94/2023 – Prefeitura Municipal Cianorte-PR, independente da fase em que esteja;

A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária e ainda pela ausência de individualização dos itens do certame.”

Por meio do Despacho nº 895/23-GCILB (peça nº 16), determinei a intimação do Município de Cianorte, que se manifestou preliminarmente nos autos conforme petição e documentos juntados às peças nº 20 a 22.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Cianorte, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela municipalidade, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará: a) se houve excesso de formalismo da Administração licitante ao inabilitar a representante por “apresentar Certidão de Falência e Concordata de Campo Mourão, sendo que a matriz é de Cianorte” e apresentar Declaração do MEE/EP sem algumas informações; b) se houve irregularidade/ilegalidade no modo como os objetos licitados foram organizados e precificados, haja vista “não existir um valor individualizado de cada item.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfeitamento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ademais, o ente informou que o certame já foi homologado e o objeto adjudicado em favor da licitante vencedora.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Cianorte, pessoa jurídica de direito público;

b) Marco Antonio Franzato, Prefeito Municipal e signatário do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 37.107.713/0001-69, com sede em Cianorte/PR.  
2. Consta do edital que a abertura de propostas ocorreria em 11/07/2023 e o valor máximo estimado do presente edital é de R\$ 806.013,60 (oitocentos e seis mil, treze reais e sessenta centavos).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 232121/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU,  
PAULO MAC DONALD GHISI  
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO: 975/23

Em atenção ao contido na Informação nº 293/23-DIJUR (peça 94), declaro ciência da tramitação da ação judicial nº 0024536-08.2016.8.16.0030.

Retorne à Diretoria Jurídica para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490420/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 976/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Reinaldo Sergio Alves, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2023[1], realizado pelo Município de Siqueira Campos para o “registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses”.

A parte representante aduziu que a empresa AR Limp Ltda. manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão que classificou e habilitou a empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI no lote 05 do referido pregão e que, ato contínuo, encaminhou as razões recursais em campo próprio (disponibilizado no portal BLL, onde ocorreu o certame).

Asseverou que o recurso em questão demonstrava que o produto ofertado pela empresa classificada não contemplava plenamente o que era exigido no instrumento convocatório. Entretanto, não teve o mérito julgado, haja vista que “o pregoeiro sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica descumpriu a lei de licitações”, não examinando as razões recursais “no que tange às características técnicas do produto em debate”.

Informou que cumpriu integralmente o edital, ofertando produto de qualidade e dentro das características exigidas e acabou sendo prejudicado na competição. Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos: [...]

Diante de todo o exposto acima, vem perante Vossa Excelência requerer o recebimento e processamento desta, em conjunto com os documentos que a instrui, por total procedência, logo seja:

a. A convocação dos membros da CPL do município de Siqueira Campos/PR, para eventual esclarecimento dos fatos, bem como apresentar suas versões do ocorrido;

b. A anulação do Ato Administrativo que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP;

c. A anulação de atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins;

d. Novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP, com a finalidade de dar total provimento ao mesmo;

e. Deferimento do pedido de antecipação da tutela, com o fim de preservar a legalidade do Procedimento Licitatório;

f. No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo Réu, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC;

g. Requer-se ainda averiguação da conduta dos servidores da CPL do município de Siqueira Campos/PR, haja vista as nulidades e abusos cometidos no decorrer do certame licitatório.  
É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.  
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Consta no instrumento convocatório (peça nº 4) que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 87.450,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais) e a data de abertura estava agendada para 30 de junho de 2023.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 201781/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 977/23**

1. Diante do contido na Instrução nº 489/23-CMEX (peça nº 61), a qual informa que a determinação exarada no Acórdão nº 1598/22-STP (peça nº 35) está em fase de cumprimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, "elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte, bem como no art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e nos requisitos exigidos pela Lei nº 13.019/2014".

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que a municipalidade demonstrou estar diligenciando para o esborço cumprimento do acórdão, o que não ocorreu até o presente momento por questão prejudicial à celebração do Termo de Convênio, consistente na ausência de regularidade fiscal municipal por parte da Colônia de Pescadores de Matinhos.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para intimações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 493674/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, R & M ALIMENTOS EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 978/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R&M ALIMENTOS EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial 26/2023[2], realizado pelo Município de Paçandu com vistas à "aquisição de cestas básicas compostas dos gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza abaixo descritas, na Modalidade de Registro de Preços entregues de forma parcelada para atender usuários em situação de vulnerabilidade social assistidas pelos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social do Centro e CRAS do Jardim Catedral com recursos próprios do município de Paçandu/PR".

A parte representante informou ter participado do certame e apresentado amostra do produto em 13/07/2023, sendo desclassificada por oferecer produtos que não atenderam ao exigido no edital.

Asseverou, entretanto, que os princípios da transparência e da publicidade não foram respeitados, já que as licitantes não foram intimadas sobre a data e hora em que ocorreria a análise de amostra, situação que impossibilitou sua participação em tal fase da competição.

Nada obstante, argumentou que a reprovação das amostras ofertadas foi equivocada, "visto que justificativas não foram condizentes com o que está especificado no edital". Ainda, ressaltou que "todos os questionamentos dos produtos poderiam facilmente ter sido sanados por meio de diligências, uma vez que o formalismo exacerbado tão somente prejudica a busca da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos".

Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a reprovação da empresa, eis que realizada de forma irregular, e por consequência a empresa Representante ser declarada vencedora do certame;

D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85

da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Consta do instrumento convocatório que a abertura do certame ocorreria em 30 de junho de 2023 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.081.600,00.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 347725/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO**

**MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 980/23**

Em atenção ao contido na Informação nº 290/23-DIJUR (peça 90), declaro ciência da tramitação da ação judicial nº 0024536-08.2016.8.16.0030.

Retorne à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 491535/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 982/23**

Trata-se de Processo de Membro deste Tribunal, cujo escopo é a conversão em pecúnia de licença especial. O processo já foi devidamente instruído pelas unidades técnicas e órgão ministerial[1], estando apto ao julgamento.

Contudo, diante de minha ausência justificada na próxima sessão presencial do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 33, §1º[2], do Regimento Interno, encaminho os presentes autos ao Gabinete da Presidência para redistribuição a novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

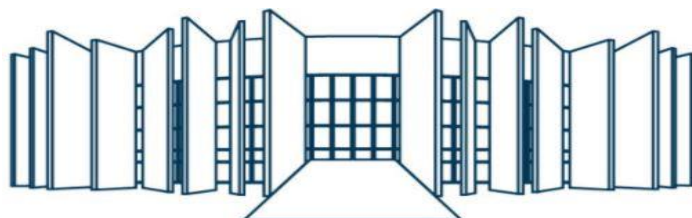
1. Diretoria de Gestão de Pessoas mediante a Informação nº 479/23 (peça nº 5), Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº 259/23 (peça nº 6) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme o Parecer nº 202/23 (peça nº 7).

2. Art. 33. São deveres dos Conselheiros: [...]

§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -505605/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO:-GILMARA APARECIDA FRAGOSO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de GILMARA APARECIDA FRAGOSO DE SOUZA, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na PORTARIA nº 009/2023 da PIÊNPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piên, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2811, de 11/07/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO N.º: 481790/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1101/23

Trata-se de Denúncia formulada pelo O. S. B em face do Município do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades no processo de transparência e no pagamento de gratificações e adicionais aos servidores municipais.

A parte denunciante informa que foi encaminhado ofício ao setor de recursos humanos do município questionando acerca de esclarecimentos sobre o assunto, solicitando a relação de nomes de servidores que tiveram a concessão da gratificação no período de 17/11/2021 até a presente momento e a portaria de nomeação da gratificação dos seus respectivos beneficiários, com valores concedidos, legislação e justificativa que comprovasse a legalidade na concessão da gratificação.

Alega o denunciante que, em resposta por meio de ofício, o responsável pela Diretoria da Administração informou que haveria apenas 6 servidores com as respectivas portarias de nomeação, representando uma despesa mensal de R\$ 15.640,36.

Informação, segundo o denunciante, supostamente contrária aos dados do Portal da Transparência, no qual constaria 28 servidores, com despesa de aproximadamente R\$ 65.000,00, e 6 que cumulariam com a função gratificada (peça 3, fl. 4).

Prossegue alegando que dos 28 servidores que não teriam sido apresentados no ofício, foi constatado no exercício de 2022 um suposto investimento de R\$ 483.938,15, bem como R\$ 67.828,62 que teriam sido usufruídos pelos 6 servidores que cumulariam com gratificação não identificados na portaria e que a mesma situação teria sido estendida no período de 2023.

Aduz que a informação de gratificação e função gratificada somente foi possível de ser identificada após recomendação deste Tribunal, o qual solicitou maior transparência sobre as informações da folha de pagamento do funcionalismo público do Município, não sendo possível assim, saber o início de tais recebimentos.

O denunciante sustenta que, a informação trazida pelo chefe da administração, de que as gratificações seriam pagas somente aos servidores efetivos nomeados para exercer em cargos em comissão ou de chefia, seria inconduzente com a realidade, posto que por meio da portaria apresentada no ofício teriam constado dois servidores nomeados para exercer função de secretária escolar, não condizente com alguma pasta/chefia.

Alega haver outra fragilidade no Portal da Transparência, diante da ausência de identificação da função assumida pelo servidor que justifique o adicional ao salário.

O denunciante informa que, no ofício apresentado pelo Diretor de Administração teria sido pontuado a violação os art. 37, inciso V e art. 39, § 4º da CF ao conceder gratificação para servidor comissionado ou secretário municipal, porém, de acordo com o denunciante na legislação municipal haveria a permissão da concessão de gratificações e adicionais, bem como, gratificação em cargos especiais a ocupantes de cargo em comissão.

Informa ainda que, de acordo com a Lei Municipal não haveria permissão para cumular gratificação com função gratificada, situação que seria notória e supostamente realizada pela atual gestão pública do município em benefício de 6 servidoras.

Expõe outra afirmativa que teria sido trazida no ofício pelo Diretor da Administração, quanto a possíveis irregularidades realizadas pela gestão 2013/2016 apontadas por este Tribunal de Contas.

Por fim, o denunciante solicita a intervenção deste Tribunal a fim de verificar as supostas irregularidades explanadas, sugerindo a possibilidade de: revisão da legislação municipal; explicações plausíveis quanto a não apresentação das 28 portarias que concederem as gratificações; justificativa da não apresentação das portarias de função gratificada a 6 servidores públicos de forma acumulada; apresentação de todos os servidores com função gratificada e gratificação no período de 2021 até o presente momento; recomendação ao município para adequação do portal da transparência expondo detalhadamente a função gratificada e gratificação informando além do valor qual a função ocupada, justificando tal complemento salarial e que o município apresente cálculo exato de quanto estas gratificações representam de impacto sobre o orçamento público.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei por meio do Despacho n.º 1032/23 – GCFSC (peça 12), a prévia manifestação do Município.

Em resposta, o Município anexou a relação de servidores comissionados (peça 16,

fls. 1/2/11), servidores efetivos que recebem função gratificada (peças 16, fls. 2/77 a 94) e servidores efetivos que recebem gratificação (peça 16, fls. 2/3/ 21 a 76).

Alega que não existem servidores comissionados acumulando função gratificada ou gratificação, que não existem servidores efetivos acumulando função gratificada e gratificação e que não existem servidores efetivos acumulando gratificações.

Pontua que a única cumulatividade seria referente a professores que recebem concomitantemente função gratificada e gratificação (peça 16, fls. 3/13 a 59) em razão de terem prestado concurso para 1 padrão de 20 h/s e terem sido designados para o exercício de atividades de coordenação pedagógica ou direção escolar que exigem jornada de 40 h/s.

Informa por fim que a administração anterior, no mandato de 2013/2016 havia pagamentos de gratificação a servidores comissionados, (peça 16, fls. 4/5) anexando aos autos listagem constando os nomes desses servidores.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível neste momento se manifestar com relação ao mérito.

Em que pese o Município ter apresentado documentos referentes aos servidores que recebem gratificação pela função exercida, função gratificada e cumulações, por meio de Portarias relativas ao período de 2017 a 2023 e listagem referente ao mês de julho de 2023, entendo pertinente que a denúncia seja recebida, tendo em vista a prevalência do interesse público, uma vez que o bem jurídico aqui tutelado é o patrimônio público.

Pois, cumpre mencionar que este Tribunal de Contas, em situação semelhante, tratou da função gratificada cumulada com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar (Consulta com Força Normativa - Processo nº 101743/17 - Acórdão nº 3899/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Pelas razões expostas e considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas pelo denunciante.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 157976/23

ORIGEM: MUNICIPIO DE UBIATÁ

INTERESSADOS: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1124/23

Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2965/23 - CGM, peça 8) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 636/23 - 2PC, peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 412828/23

ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: MAURICIO ROBERTO RIVABEM

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1129/23

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, Maurício Roberto Rivabem, questionando: a) as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%? b) em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb? c) o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

**PROCESSO N.º: 420579/19**  
**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADOS: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1131/23**  
Considerando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3353/23 – CGM (peça 85), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifeste-se acerca do contido na instrução técnica.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 255102/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADOS: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1134/23**  
Diante da certidão do decurso de prazo sem manifestações e do contido do Despacho n.º 530/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22), com o objetivo de resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa das interessadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Imbaú, na pessoa de sua Prefeita, Dayane Sovinski Rodrigues, e da servidora Geysla Geovana Prachum (pregoeira), por meio de ofícios registrados, com AR, encaminhados aos respectivos domicílios legais, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil[1], para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreenderem pertinentes.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 76. *Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: -1005942/16**  
**ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL SA, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO**  
**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1066/23**  
1. Tendo-se em conta a juntada do instrumento de procuração de peça 151, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da procuradora BRUNA DAOLIO SILVEIRA  
2. Após, retornem os autos para Secretaria da Primeira Câmara.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO N.º:-373261/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-1067/23**  
1. Face ao conteúdo da trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO N.º:-520175/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1068/23**  
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

apresentada por Camila Paula Bergamo em face do Município de Andirá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos, com critério de julgamento menor preço por item.

A abertura da sessão pública de lances está designada para às 8h30min do dia 09/08/2023.

Apontou a Representante a existência de cláusulas editalícias que violariam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes na licitação.

Indicou a exigência de que os pneus devam possuir profundidades dos sulcos mínimos que raramente são encontradas no mercado pneumático, ou então, que sequer existem.

Outrossim, asseverou que o edital exige, na descrição do item 2.3.d), pneus com DOT inferior a 06 meses, mas que, ao contrário da maioria dos outros produtos, a data de fabricação de pneus não pode ser utilizada como base para apurar a data de validade destes, acrescentando que essa fixação proíbe, de forma velada, a participação de produtos importados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar o cancelamento/suspensão imediata do certame, e, no mérito, a procedência da Representação para o fim de determinar a exclusão das cláusulas editalícias ilegais. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1037/23 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta acostada na peça 13[1], o Município Representado informou que procedeu a suspensão do certame, juntando a comprovação de publicação do ato na peça 14.

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do Representante resta, por ora, prejudicado.

3. A fim de decidir sobre a admissibilidade desta Representação, concedo 15 (quinze) dias para que o Município Representado comunique esta Corte acerca da continuidade do Pregão Eletrônico nº 077/2023, sem prejuízo de que, havendo fatos novos, sejam eles trazidos a estes autos pelo próprio representante.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Andirá, nos termos do item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Acompanhada dos documentos de peças 14 a 18.*

**PROCESSO N.º:-267851/20**  
**ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1069/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO N.º:-253629/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1070/23**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 46 e 47) em face do Acórdão nº 1885/2023 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO N.º:-253610/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1071/23**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 45 e 46) em face do Acórdão nº 1884/2023 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
  3. Após, retornem conclusos.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-460695/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS,  
MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO  
PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE  
KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE  
MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO  
FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE  
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO  
DESPACHO:-1072/23

1. Tendo-se em conta que após a interposição do presente recurso de agravo foram juntados aos autos originários (16367/11) novos documentos referentes à decisão judicial que declarou o direito da ora Agravante à fruição da aposentadoria, dando ensejo à decisão proferida no Despacho 1050/23, determinando a suspensão da execução da determinação imposta no item II, do Acórdão 5112/14 – Pleno, com a retirada provisória da referida determinação como impeditivo à certidão liberatória, até ulterior trânsito em julgado da sentença proferida pelo 4ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos 0004811-04.2022.8.16.0004, excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Agravante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-314370/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
INTERESSADO:-ELAINE SOARES DA SILVA, FABIANA APARECIDA BORGES,  
JOZIELE KOSTIUCZIK SOARES DE RAMOS, KEYTCH MEHRET, LEANDRO  
JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SOLANGE  
MARIA KALINOSKI KULKKA  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 87/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 002/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 12193/23 (peça 29) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 604/23 (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123563/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA PIRES REIS, ADRIANA DA SILVEIRA DE FRANCA SANTOS, ADRIANA MAZUR, ADRIANA SANTOS ANDRADE, ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA, AIMEE FORMENTO, ALDENIR RODRIGUES PIRES, ALESSANDRA DE AMORIM CARVALHO, ALESSANDRA ISABEL TERRA, ALESSANDRA MULLER DOS SANTOS, ALESSANDRA WERNECK E SILVA, ALEXANDRE MEIRELLES MARTINS, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE DOS SANTOS MOREIRA, ALINE GIL SERRANO, ALINE OLIVEIRA ZEM, ALYNI DANIELE BACK DALKE SALLES, AMABILI MENDES CHICONI, AMANDA COLLANTONI DE SOUZA CUSTODIO, AMANDA HELENA ZANONI MANCANO, ANA CAROLINA DE MORAIS ARAUJO GARCIA, ANA CAROLINA PAGINE DA SILVA, ANA CRISTINA VIEIRA DE ABREU, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANA LUCIA CORREA MAZZON, ANA LUCIA VERAS DOS REIS, ANA LUIZA KALAMAR DE OLIVEIRA, ANA MARIA NAMUR, ANA MEIRI QUATORZE VOLTAS PEREIRA, ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREA MADALENA CEOLIM DE SOUZA, ANDREA PAGNONCELLI, ANDREA REGINA MAIA PRATA, ANDREI FELIPE BATISTA, ANDREA ROCHA SOARES, ANDRESSA RIOS, ANDRIELLY NATTANY DOS SANTOS, ANDRYELLE CRISTINA ALVES, ANGELA MARIA DO CARMO, ANGELICA BASSETTI DO NASCIMENTO, ANGELITA APARECIDA CLAMER, ANTONIA DA SILVA MEDEIROS, ANTONIA LUCI ALESSI, ARIANA KAROLINA SOARES DA VEIGA, ARLENE KELLY DOS SANTOS ALVES SANTIAGO DE ALMEIDA, ARLINDA DOROTEIA SOUZA MEDEIROS DUART, BARBARA BIANCA GOMES MEDEIROS, BEATRIZ APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA, BIANCA PAULA LIMA DA SILVA, BRENDA RAFAELA DA SILVA COSTA, BRENDA THAYANA DE LIMA KASEKER, BRUNA LUANA FERREIRA DOS SANTOS, BYANKA MARA

LUCA MARINHO, CAMILA ALVES DA SILVA, CAMILA BENKE ROLINSKI, CAMILA LIRIO DA CRUZ DOS SANTOS, CAMILA MIRANDA MARQUES, CARLA BEATRIZ HATSCHBACH MARTINS, CARLA ROBERTA DE ANDRADE, CARLEANDRA BARBOSA DE SOUZA, CAROLINA AUGUSTA ARANTES DOS SANTOS, CAROLINA BRANDES GUIMARAES, CAROLINA FORTKAMP DA SILVEIRA, CAROLINA MAYARA VIDOLIN, CAROLINA RECH, CAROLINE DA SILVA FERNANDES, CAROLINE LEMES DE OLIVEIRA, CAROLYNE VERNIZE LOPES, CASSIA GOMES LOPES DE LIMA, CELI DE FATIMA ZOTTO, CELIA CRISTINA QUEIROZ, CELIA MARIA LINO, CHRISTIANE MARCO LIMA MUNIZ DE MOURA, CINARA FERREIRA DOS SANTOS, CINTIA LOURENCO, CINTIA RAQUEL MOREIRA RIBEIRO, CLAUDETE DE CARVALHO CARDOSO, CLAUDETE ROCHA DO AMARAL MAGALHAES, CLAUDIA ANDREA WIERZBICKI RAMOS, CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI CARDOSO, CLAUDIA APARECIDA MARINHEIRO DA SILVA, CLAUDIA NOELI DE SANTANA, CLAUDINEIA DA COSTA CORDEIRO, CLEIDE BATISTA SILVEIRA FERNANDES, CLEIDE MAYER BARROS, CLEIDE SEZINANDO NEVES FERNANDES, CELIA CAIRES DE MELO MARTINS, CLEUSA FERREIRA, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANA APARECIDA GONCALVES PERES, CRISTIANE ALVES DA SILVA, CRISTIANE SOUTO VASCONCELOS, DAIANE FERNANDA AMORIM DO AMARAL, DAIANE MARTINS RODRIGUES, DANIELE HENRIQUES GUIA GIBSON, DANIELE MILEK, DANIELE RODRIGUES MORATO, DANIELLE CONRADO LOURENCO, DANIELLE CRISTINA GAVA, DANIELLE KISTE, DARCIENE SILVA DE JESUS, DAVIANE MARIA FERREIRA DE SA, DAYANE CARDOSO MUNHOES, DAYANE REGINA ALVES TAMAGNINI, DAYANNE DE MOURA ABREU, DEBORAH CRISTIANE CATELLI, DENISE TOKIE YAMASHIRO BARBOSA, DIANA ANDRADE DA SILVA, DINALEIA SIMOES DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA WISNIEWSKI, DULCINEIA ANTONIO KUCEWICZ, EDILANE ALVES DA SILVA GOMES, EDITH DE SOUZA RODRIGUES, EDUARDA REGINA MASCEIRA, ELAINE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA CARMO, ELAINE CRISTINA LINHARES GONCALVES, ELIANA BARROS DA SILVA, ELIANE APARECIDA DA SILVA CANANI, ELIANE CAVALHEIRO DE LIMA SETIM, ELIANE DA CRUZ DE LIMA, ELIANE KAROLKIEVICZ ROSA, ELIANE MARIA BOBERMEN, ELISABETE CAVALARI KUDLAVIEC, ELISANGELA CIPRIANI POSSAMAI, ELISANGELA FERREIRA BRASILINO, ELISANGELA LOCKS, ELISANGELA MORILLA CALMONA, ELIZA APARECIDA MACHADO, ELLEN SANTANA DE OLIVEIRA, EMANUELLE CAROLINA SERAFIM, EMILENA FATIMA DA SILVA ERTHAL, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTER ROSA FIGUEIREDO, EUCARIA DE MARIA ARAUJO CHAVES, FABIANA CARLA PHILIPPS, FABIANE FOGACA, FABIANE MAGALHAES, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FATIMA VICTORIA BATISTA DE JESUS, FERNANDA ANTONELLO BUENO MARTINS, FERNANDA ELOISA DE CAMARGO NOVOA, FERNANDA LACERDA DO ROSARIO, FERNANDA SOUZA DE REZENDE SILVA, FRANCIELI DAS GRACAS SOARES, FRANCIELI SOUZA ANDREOS, FRANCIELLE MOREIRA DE SOUZA, GABRIELA CAMPELO PAVAO, GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, GABRIELLY KURCHCHOFF DA SILVA, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GESSICKA FERNANDA RIBEIRO DE MEDEIROS, GILVANE VIDAL OILKE, GIOVANA ROBERTO CAPOVILLA, GISELE DIAS DE OLIVEIRA EHLKE, GISLAINE INOCENCIA BRAZ, GISLAINE SANTANA DOS SANTOS, GLACIANE GOMES MOREIRA, GLAUCIA PICOLOTTO FERRARO LIMA, GLEICE GONCALVES DA SILVA, GRACIELI DE FATIMA ROGELIN, HEID ARIANE NUNES, HELENE NUNES DE OLIVEIRA, HELIDA COSTA DE SA CANDIDO, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HEVELLEN MYLLENA MESQUITA AUGUSTINHAK DA COSTA, HEZZANY ELISA SANTOS NASCIMENTO ZANINI, INAMARI TEREZINHA RODRIGUES, INDYNARA DA CRUZ PEREIRA BUENO, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISABEL CRISTIANE DE LIMA, ISABELLA DOS ANJOS FANTAUSI, ISLANDE ANDREA OLIVEIRA PESTANA, IVONE GONCALVES ANDREO, IZABELA DUARTE GUIMARAES, JAKLENE DE CASTRO LIMA, JANAINA MARIA CARNIM, JANAINA VEIGA, JANDIRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANIR MARIANO DE OLIVEIRA GOMES, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAYNE MILENA SOUSA DOS SANTOS, JEANETE FERNANDES LIMA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA ALVES GIUSEPPE, JOCELIA APARECIDA FRANCA DE PAIVA, JOCELY DE FATIMA DA SILVA SERRATO, JOICE UBIDA DA SILVA, JOSEDINA TEREZINHA NEVES UKAN, JOSELEA DOS SANTOS DE LIMA, JOSELIA DA SILVA CANDIDO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSIELE DA SILVA MENDES DE SOUZA, JOSIMARA ALVES RIBEIRO DA SILVA, JOYCE GONZAGA, JUCIANE APARECIDA MELO, JULIANA CHAVES CENCI DOS SANTOS, JULIANA DE CASSIA ARAUJO CAMARGO, JULIANA PEREIRA KOVALSKI, JULIANA PORTELLA SOUSA, JULIANE KARINA MARTINS DA CRUZ, JULIANE SEQUINEL PACHECO DE CARVALHO, JUNIEL DA SILVA PINHEIRO, JUSCELENE MARIA SANTOS DE SOUZA, KARLA MICHELLINE SOUZA TOCANTINS, KAROLLINE MESQUITA DE CARVALHO, KATIA CHEILA DE AGUIAR SILVA, KATIELLE AMORIM JORDAO, KEITE RENATA DA SILVA, KELLY CRISTINE CHRUN, LAIANE DA SILVA FERREIRA, LANDANA LWENA DOS SANTOS PIRES, LARISSA MARQUES BARBOSA, LEIA DE BARROS NASCIMENTO DE MORAIS, LEILA MARGARIDA ALVES PINTO, LEILA RODRIGUES DA SILVA, LEILANE DAIANY CARNEIRO, LETICIA HENKE RIBEIRO, LETICIA MARIA ROQUE HAAG, LETYCEA LUANA GARCIA REIS, LIA JORDAO LOPES, LIDIA SIMONE PADILHA, LIGIA REGINA MACEDO, LIGIANE MARIA FERREIRA SCALISSE ZAPP, LILIAN KELLY MAGALHÃES TEIXEIRA PINA, LINDALVA LIMA DE SANTANA, LINDERVANIA DA SILVA LAMEIRA, LISLAINE TAIZA FERREIRA, LOUISE EVELYN MARQUES DA LUZ, LUCIANA DA COSTA CORDEIRO ROCHA, LUCIANE BONATO, LUCIANE DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANE DO ROCIO GONCALVES DUTRA, LUCIANE INACIO DA SILVA, LUCIELMA MARIA SILVA SANTOS, LUCILENE DOGADO RIBEIRO, LUCIMARA FLAVIANA DE MOURA, LUCIMEIRE SANTANA MESSIAS, LUCINEIA VAUNA GANDRA, MAGDA NASCIMENTO DE LARA, MALU MONIQUE DE SOUSA ARAGAO, MARA CAROLINE SIQUEIRA, MARA LUCIA KOHLGOMES, MARA SILVIA ROCHA NUCCI, MARCELANI NEVES DA SILVEIRA, MARCELLE MAZEIKA, MARCIA CRISTINA PASSOS, MARCIA TERESINHA BASTIAN, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARIA ALICE SA E SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA SILVA DE GOES, MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ, MARIA DA CONCEICAO NOVAIS DE SOUZA, MARIA EDILMA KUCHLA OKARENSKI, MARIA ERCY MENEZES BRELAZ, MARIA HELENA HORSTMANN DOS SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA

LAURA DOS SANTOS PEREIRA KMIECIK, MARIA VALDILENE DA CRUZ BARROS, MARIANA DE FATIMA FERREIRA, MARIANA SCARDIGLI, MARIELE MIRANDA MELO, MARIJARA SANTOS DA SILVA, MARILEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARILEIA RODRIGUES CAXIAS, MARINA GRASSANO FORTES DE OLIVEIRA, MARINA SANTOS DA SILVA, MARLEI PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, MARLI DAS GRACAS ARAUJO, MARLY SIMOES DE SOUZA, MELISSA DA COSTA, MICHELE MELO ARAUJO, MICHELE MOURA RODRIGUES DE SENA, MILENA DE FATIMA ZANARDINE, MONIQUE ROSENO SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATHALIA CRISTINA QUADROS DE LARA, PALOMA SUELEN JACINTO, PAOLA KAMILA TIL, PAOLA MARTINEZ BUENO, PATRICIA CRISTINE LAWDER TRISTAO, PATRICIA DE CAMARGO CARNEIRO, PATRICIA DE KASSIA FAO RONSANI ROMIO, PATRICIA ERIKA ZAZZERA DE MORAES, PATRICIA MARIA DE SOUZA LIMA, PATRICIA REGINA DA SILVA, PATRICIA SOARES DA SILVA, PAULA MARCELIA ARAZAO FREIRE CASTILHO, PRISCILA DE FATIMA FERREIRA DE FARIA, QUELI DE FATIMA MORO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA ALMEIDA CRUZ, RAFAELA CHAGA TEIXEIRA, RAMONA CANDIDO PEREIRA, RAQUEL JANINE DA SILVA, REGIANE DIAS DE MELO, REGIELE CAROLINE DOS SANTOS ROCHA, RENATA DA SILVA FERREIRA, RENATA DA SILVA KAPP, RITA MARIA AMPARO IVOTI DICIANI ORTEGA, RONILSON PEREIRA DE ABREU, ROSANIE MARIA BINO DO VALE CAVICHIOLO, ROSANGELA DOS SANTOS GOMES, ROSANGELA PEDRINA LOPES, ROSANJELA DIAS PRADO, ROSELIR COIMBRA DOS SANTOS, ROSELY DIAS, ROSEMARY DA PENHA SANTOS, ROSIANE DANTAS DOS SANTOS, ROSICLEIDE LEAL WOICIEHOVSKI, SABRINE MORALES RODRIGUES, SABRINE TOALDO DE SOUZA, SAMIRA RAMOS LACERDA, SANDRA MARLI HEMKEMEIER GONCALVES, SANDRA REGINA GOMES RIBEIRO, SARA ARAUJO DE SOUZA, SAYONARA APARECIDA PENTEADO LANZARINI DALK, SHARMILLA GABASSI, SHEILA DE CAMPOS SOUZA, SILIANA CHINCOVIAKI, SILVANA DO ROCIO ZEN NIED, SILVIA MARIA DE LIMA, SIMONE DO ROSARIO CARVALHO ARANHA LOPES, SIMONE MOSCALESKI, SIMONE NEUMANN DA SILVA, SIMONE SOUSA DE JESUS COUTO, SIMONE ZANARDI, SINDY DANIELLE PEREIRA DA SILVA, SINEIDE DE OLIVEIRA, SIRLEY ZAFALAO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DE CAMARGO PARO, SONIA REGINA TRAMONTIN, STEPHANY CRISTINA KOPEC MOREIRA, SUSAN KEILA PEDREIRA LIMA, SUZANE ALMEIDA MARQUES, TALITA PIRES DA SILVA, TALITA TAINA GOMES DE SOUZA, TALLITA RODRIGUES TUSSOLINI ZAVASCHI, TALYSSA DAS CHAGAS LIMA, TAMARA DA SILVA BIENTINEZI, TANIA CARVALHO DA CRUZ, TANIA NARA REBOUCAS LOPES, TANIA REGINA DOS SANTOS, TATIANA APARECIDA DE MELO PEREIRA, TATIANE DA ROCHA, TATIANE NAKONECHNEI DOS SANTOS, THAILLYNE BALARDIM DA SILVA, THAIS MARTINS SAMPAIO, THAIS REIS DA SILVA, THAMYRA CAROLINE DE MOURA, THAYNA MAYARA RODRIGUES ROBERTO, THAYNA REIS, THAYS RIBEIRO GUEDES, THAYZA SCHMIDT, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, TICIANE MARIS DA SILVA, TIFFANY CAROLINE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDILEIA APARECIDA DA LUZ CARDOSO, VALDIRENE APARECIDA FELICIO DO AMOR, VALERIA APARECIDA SPANE DA CRUZ TERESIN, VALERIA RIEDLINGER, VANESSA CHINQUE, VANESSA DA SILVA FONSECA, VANESSA DUARTE FARIAS, VIVIANE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE LEITE BISPO GUEROCA DE OLIVEIRA, WALERIA CAMARGO DE PINHO, WANESSA SCHVIND DE LIMA, WERINDIANE BERKEMBROCK, WESLEY CARVALHO SASSO, WILMA ANGELINA DE LIMA SILVA GAUNA, ZILDA NASCIMENTO BARBOSA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 88/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativo ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n. 001/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11848/23 (peça 67) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 626/23 (peça 70), ambos favoráveis às admissões dos interessados listados no ato, no cargo de Professor de Educação Infantil;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439580/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ZIMMERMANN (FALECIDO(A) EM 1994), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SAMPAIO ZIMMERMANN  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 89/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 169557/1995, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11.430, do dia 31/05/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.958,24 (oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), deferida para RITA DE CASSIA SAMPAIO ZIMMERMANN (cota de 100%), na qualidade de cônjuge de CARLOS ZIMMERMANN, falecido em 21/12/1994, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 557/23 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 648/23 (peça 14) do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-473444/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA DE MORAES CANEVER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 90/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 813, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n. 11388, do dia 28/03/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de JACIRA DE MORAES CANEVER, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 4.925,21 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 583/23 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 644/23 (peça 15), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459484/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDINEI FELIX, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 92/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 1315, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n. 11409, do dia 02/05/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de CLAUDINEI FELIX, no cargo de 2º Sargento, LF-01, no valor mensal de R\$ 7.919,57 (sete mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão

Estadual n. 543/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 602/23 (peça 15), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 858953/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILHA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 908/23**

I. A presente tomada de contas tem por objetivo apurar responsabilidades decorrentes do gasto de R\$ 6.923.960,00 (seis milhões novecentos e vinte e três mil e novecentos e sessenta reais), feitos pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, destinado ao pagamento de custos administrativos sem detalhamento e comprovação, no âmbito do Contrato de Gestão n. 01/2015, firmado com a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, para gestão e execução de atividades e serviços no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Upa 24 horas – Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n. 244/23 (peça 312), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Ação de Exigir Contas c/c Exibição de Documentos e Ressarcimento de Valores n. 001185186.2018.8.16.0033, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública de Pinhais, que possui como objeto o contrato de gestão tratado no presente processo. Recomenda, porém, o prévio desapensamento da Representação n. 462573/19, para trâmite em apartado.

III. O Ministério Público de Contas - MPC, via Parecer n. 130/23 – 3PC, filiou-se à manifestação da unidade técnica.

IV. Dessa forma, em atenção à manifestação da unidade técnica, e já tendo sido providenciado o desapensamento da Representação n. 462573/19 (peça 319), acolho a sugestão da CGM e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais n. 001185186.2018.8.16.0033, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara desta Corte.

VI. Os presentes autos deverão permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100285/23**

**ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**

**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1115/23**

I - Trata-se de Representação protocolada pela 5ª Inspecção de Controle Externo, em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos – AGEPAR, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado das Cidades – SECID e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, em vista do não atendimento de recomendações emitidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/2021–STP (peça 145, processo n.º 249350/21 - Contas do Governador de 2020), relativas a possíveis inconformidades detectadas na área de gestão patrimonial do Estado.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Encaminhem-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão dos representantes legais dos entes supra, devidamente elencados à peça n. 3, no polo passivo desta;

IV – Em seguida, citem-se os interessados mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149429/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1146/23**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 483040/23 (peças 60-65), que trata de recurso de revisão interposto por ILTON SHIGUEMI KURODA, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 15/21 – Segunda Câmara (peça 18), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, relativamente ao exercício de 2019.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Observo que a decisão adotada no recurso de revista[1] foi disponibilizada no DETC n. 3.013, do dia 04/07/2023, e que o recurso de revisão foi juntado aos autos em 19/07/2023, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 26 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 1.693/23 – Tribunal Pleno (peça 57).

**PROCESSO Nº: 485981/23**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1162/23**

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do Ofício n. 0677/2023-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, recebido neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 20 de julho de 2023.

Por meio do mencionado ofício, a Procuradoria-Geral de Justiça requereu o atendimento ao postulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba em Ofício n. 1686/2023, com o objetivo de instruir os autos de Notícia de Fato n. 0046.23.089089-2, que trata da expedição indevida de uma Certidão Liberatória por este Tribunal de Contas.

Requer o Ministério Público:

- i) cópia da certidão liberatória 7522.YNQU.2404 expedida em 05 de maio de 2023;
- ii) saber se houve a cassação do documento;
- iii) saber se foi instaurada sindicância ou PAD;
- iv) saber quem foram os signatários da certidão cassada;
- v) saber qual foi o parecer que justificou a emissão da certidão;
- vi) saber quais os desdobramentos de eventual cassação; e
- vii) demais esclarecimentos necessários.

Por determinação contida no Despacho 2705/23 do Gabinete da Presidência, os autos foram a mim encaminhados para manifestação em relação às informações.

O expediente também determinou que, depois da minha manifestação, haja a remessa do requerimento externo ao Gabinete do Corregedor-Geral para complementar as informações, uma vez que preside o processamento da Sindicância n. 462043/23, com os apensos 341963/223 e 343117/23.

É o relato do essencial.

Diante do exposto, determino o encaminhamento da cópia da Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404.

Ademais, informe-se que:

a) O Despacho 749/23 – GCMRMS, no processo 188196/20 cassou a certidão. Em decorrência, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Tribunal de Contas excluiu a certidão do sistema em 19/05/2023, cancelado os efeitos desde a expedição (Informação 91/23-DTI).

b) Foram instaurados os protocolos 341963/23, 343117/23 e a Sindicância 462043/23, em decorrência da constatação da irregularidade da emissão da certidão liberatória 7522.YNQU.2404.

c) No âmbito do TCE/PR, como consequência da cassação da certidão liberatória 7522.YNQU.2404, foi mantido o impedimento que decorre do descumprimento das determinações monitoradas no processo 188196/20, por força do art. 95 da Lei Orgânica do TCE/PR, que dispõe que “o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas (...) resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias”, em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Consequentemente, a entidade permaneceu impedida de receber recursos públicos, mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, que era a finalidade declarada da certidão, até que houvesse o cumprimento das determinações monitoradas.

d) Também foram instaurados os protocolos 341963/23, 343117/23 e 462043/23, e expedidas comunicações aos interessados no processo 188196/20, ao Secretário de Estado da Segurança Pública, ao Gabinete do Governador, à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Presidência do TCE/PR e à Controladoria-Geral do TCE/PR.

Os itens iii, iv e v poderão, eventualmente, ser melhor esclarecidos pelo Corregedor-Geral.

Sendo o que competia esclarecer, encaminhe-se o feito ao Corregedor-Geral, na forma da determinação de Despacho 2705/23 – GP.

Gabinete, 31 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 499850/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1163/23**

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023, do MUNICÍPIO DE RIO BOM para aquisição de 1 (uma) motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.181.633,33 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais, trinta e trinta e três centavos), com recursos próprios, em que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 869.000,00 (oitocentos e seiscentos e nove mil reais).

Alega a Representante que a admissibilidade da participação no certame da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. seria ilegal. Aponta que a empresa foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguçu, em 01/12/2020, o que teria sido confirmado por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, no processo n. 343989/22. Ademais, afirma que o certame seria restritivo ao exigir que a Motoniveladora contemple a seguinte especificação “tanque com capacidade de 341 litros”, “velocidade operacional de 38 km/h à frente e 24 km/h a ré” e “largura de trabalho 2.150mm.

Informou ainda que apresentou impugnação tempestiva, sendo esta indeferida, sob a alegação de que as especificações exigidas são atendidas pela maioria das marcas que existem no mercado, sendo que somente a marca do impugnante não atende o exigido. Em razão do exposto, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 28/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com a determinação de anulação do certame e determinar a anulação do certame e de todos os atos decorrentes, com a republicação do Edital sem as referidas exigências restritivas. É o relatório.

II - Preliminarmente, RECEBO a Representação, posto que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno.

III – Quanto ao mérito, em consulta ao sistema deste Tribunal verifico que de fato a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi declarada inidônea pelo Acórdão n. 1681/23 (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, segundo o referido acórdão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Isso posto, ressalte-se estar diante de condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a Administração Pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas. Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, assim como do Acórdão n. 1681/23, proferido no processo 48426-8/23, em juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público.

De outra sorte, no que diz respeito às especificações exigidas para o maquinário, nesse momento, vislumbro que tais itens restringem a competitividade uma vez que não encontrei no mercado (busca pela internet) outras marcas que atendam tais exigências. IV – Ante as razões acima expostas, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supra, e DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico 28/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno. V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) intimar a Prefeitura de Rio Bom, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;

ii) proceda à inclusão da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e seu atual responsável como interessado na presente Representação, procedendo a sua citação, através de comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório.

iii) proceda também a citação da PREFEITURA DE RIO BOM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Gabinete, 31 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 68227/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI**  
**PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1174/23**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 499419/23

(peças 160-166), que trata de recurso de revisão interposto por JARBAS CARNELOSSI, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 727/20 – 1ª Câmara (peça 117), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como Prefeito de Santa Amélia, relativamente ao exercício de 2016.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. A peça em análise foi juntada aos autos em 27/07/2023, de forma tempestiva, considerando que a decisão que não proveu o recurso de revista[1] foi disponibilizada no DETC n. 3.014, em 05/07/2023.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.  
Gabinete, 31 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 1.692/23 – Tribunal Pleno (peça 157).

**PROCESSO Nº: 712855/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE MATOS, B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1187/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 593/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 1429/2021 - Tribunal Pleno (peça 45), exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da Representação, aplicando-se, a multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, à ADRIANA CRISTINA DE MATOS e a LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, membros da Comissão Permanente de Licitação;

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL que, caso deseje prosseguir com a Tomada de Preços nº 008/2020, anule a decisão que inabilitou a Representante, considerando as irregularidades na análise dos documentos pela Comissão de Licitação;

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado do processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, CPF nº 505.382.099-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI[1].

V. Publique-se.  
Gabinete, 2 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 203365/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1191/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 537/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 228/2021 - Primeira Câmara, exarada nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, exercício de 2018, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II – Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, em razão da RESSALVA quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

III - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da

Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CPF nº 585.720.829-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282306/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, ENIO LUÍS FOLIATTI, JAIR BOKORNI, LOIVO E KIST, NEIMAR JOSÉ KRONE, VALDECIR BISCHOFF, VALDEIR RODRIGUES SALES**

**PROCURADOR: VILSON JOSE MALDANER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1192/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 546/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 197/19 – Segunda Câmara e mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 3072/2020 - Tribunal Pleno, exarada nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Valdecir Bischoff, CPF 716.914.999-00, Gestor no período de 01/01/16 até 27/04/16; do Sr. Loivo E Kist, CPF 014.593.549-31, Gestor no período de 28/04/2016 até 09/05/2016 e, por fim, da Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, CPF 021.361.289-57, Gestora no período de 10/05/16 até 31/12/16, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens

a) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

b) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, à Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, CPF 021.361.289-57, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 08 (oito) remessas.

III. Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, CPF nº 021.361.289-57.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 406950/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1200/23**

I - Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça de Matinhos, que noticia supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 036/2022 para a contratação de empresa para a realização de serviços de revitalização do espelho d'água do paço municipal de MATINHOS.

O Procedimento ministerial n. MPPR-0103.22.000346-2 foi instaurado e colacionado pelo MP aos autos. Neste, verifica-se que o Município esclareceu ter registrado processo de dispensa de licitação, pois o valor total da contratação soma R\$ 16.150,00 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais), inferior ao limite legal (de R\$ 17.600,00).

Compreende a municipalidade, que o posicionamento da Procuradoria não corresponde à melhor técnica jurídica em relação ao fracionamento de despesa, inexistindo irregularidade na contratação direta.

O parquet refuta tal compreensão e pondera que o fato de se tratar de dispensa de licitação não exige o Poder Público de adotar os procedimentos legais. Ainda, que a ausência da especificação do objeto a ser executado, impossibilita a execução, a fiscalização dos serviços e o atestado do cumprimento do contratado, bem como o pagamento da prestação dos serviços.

E que além da contratação não especificar o objeto da prestação dos serviços, não

há justificativa formalizada para a contratação, vez que não constam informações sobre a possibilidade dos serviços serem prestados por servidores do quadro próprio da administração.

Consigna que apenas a alegação constante no Termo de Referência aduzindo a necessidade de revitalização do bem, não pode ser considerada como justificativa para a contratação de empresa terceirizada.

Entende que independente do fracionamento ou não do objeto e da modalidade de contratação, o procedimento licitatório é nulo pela discriminação insuficiente do objeto contratado.

Por isso instaurou procedimentos administrativos para investigar os fatos narrados, que derivaram na Recomendação Administrativa n. 03/2022 e demais providências contidas no Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP.

Por fim, requer a ciência desta Corte.

É o breve relato.

II – Com base no exposto, ainda que julgado irregular o uso do procedimento licitatório em tela, verifico que o valor debatido não justifica a tramitação da presente nesta Corte.

Nesse sentido versa o princípio da proporcionalidade quando prevê que a Administração deve praticar o ato na medida suficiente para o alcance da finalidade predeterminada, considerada sua extensão e intensidade.

Na mesma linha, o princípio da razoabilidade, ligado ao princípio da proporcionalidade, objetiva vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou impertinentes, por parte da Administração.

Correlato aos princípios retro, aplicável no âmbito do procedimento administrativo, surge o princípio da insignificância.

De sua interpretação se depreende que não se impõe a realização de ação para corrigir irregularidade incapaz de ofender de modo significativo bem jurídico protegido pela norma. Do contrário, a adoção dessa medida representará mal ainda maior à Administração.

No presente caso, o custo médio da atividade fiscalizatória deste Tribunal supera o montante debatido nos autos.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão nº 3.437/2013 - Plenário. De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: "a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." É o que ocorre no presente caso.

Há que se considerar, como insígnia balizadora, o valor de alçada estipulado pela Resolução n.º 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Em decisão recente, o Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro destacou que o valor de alçada desta Corte deve nortear o processamento ou não dos expedientes. Vejamos:

5. De outra feita, embora com outros fundamentos, concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R\$ 2.424,00) ser "inexpressivo" e inferior ao limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente feito encontra-se concluído para votação. PROCESSO N. 145869/22 – DENÚNCIA. VOTO VISTA N.1/23 (grifamos).

A aludida norma regulamentou o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para instauração de processos ou procedimentos, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Nesta Representação, a quantia debatida supera de forma irrisória o valor de alçada para processos em tramite no TCE-PR, quantificado no ano de 2017 em R\$15.000,00.

Há que se considerar que o lapso temporal desde a publicação da referida resolução é de 6 anos, e que, caso corrigido pelo IPCA do período, o valor de alçada previsto na resolução superaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pelo exposto, levando em conta os demais procedimentos zelosamente instaurados pela 2ª Promotoria de Justiça de Matinhos e que o valor controverso fica aquém do valor de alçada estabelecido por esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendo que o presente expediente não merece prosperar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 3 de agosto de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
(...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
(...)"  
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;  
(...)"  
3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)"  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
(...)"

**PROCESSO Nº: 188360/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI**  
**PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1201/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por MARINEZ BALDIN CROTTI, via petição intermediária n. 516186/23 (peças 58-104), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 294/23 – Primeira Câmara (peça 54), que recomendou a irregularidade das contas da interessada como Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativamente ao exercício financeiro de 2020.  
Da análise, observo que a petição foi autuada em 03/08/2023, de forma tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.020, em 13/07/2023.  
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.  
Publique-se.  
Gabinete, 3 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 375727/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO**  
**PROCURADOR: FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, VAGNER ANDREI BRUNN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1202/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 24/23 e 577/23, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 1160/21 – STP, mantido pelo Acórdão nº 3266/21 – STP e Acórdão nº 1106/2022 – STP, exarada nos seguintes termos:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:  
I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, com a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar aos Srs. Raul Camilo Isotton e ao Sr. Mauri Ferreira dos Santos, em razão da deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda;  
II – após transitada em julgado a decisão, encaminhar:  
a) à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, caso entenda pertinente, inclusão da prestação do serviço de coleta de resíduos no MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pela empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda., no Plano Anual de Fiscalização – PAF, diante da eventual continuidade do contrato, bem como dos indícios de dano ao erário observados.  
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único do RI, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.  
II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de MAURI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 831.187.309-78 e RAUL CAMILO ISOTTON, CPF nº 452.711.609-63.  
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.  
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 3 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 477336/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE**

**AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**PROCURADOR: JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1209/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de embargos declaratórios opostos por CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO via petição intermediária n. 519169/23 (peças 99-100), e por ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS via petição intermediária n. 519258/23 (peças 101 e 102), em face do Acórdão n. 2.009/23 – Primeira Câmara (peça 96).  
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.028, do dia 25/07/2023, e que as peças embargantes foram autuadas em 03/08/2023, do resulta serem tempestivas, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno, bem como pela suspensão do curso dos prazos processuais determinada na Portaria n. 782/23.  
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 4 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164177/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1210/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso de revista interposto por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES[1] em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 288/23 (peça 44), que recomendou a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Mangueirinha referentes ao exercício de 2020.  
Da análise, observo que a petição foi autuada em 04/08/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3020, em 13/07/2023.  
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.  
Publique-se.  
Gabinete, 7 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Petição intermediária n. 524871/23 (peças 47-49).

**PROCESSO Nº: 46236/22**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO, CLAUDIA MIZIARA PORTO, DANIEL BARBOSA SANTOS, FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, JANINE COSTA DE OLIVEIRA, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO DA SILVA ANDRE, TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO, VANESSA MARQUES DA CUNHA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1212/23**

Trata-se de Denúncia formulada por LUDIMILA DE SOUZA, por meio da qual afirma que, em 12/09/2021, prestou concurso público para a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, ficando "por último e sozinha com o fiscal" na sala de prova, não tendo assinado nenhuma ata de presença, alegando, ainda, que o resultado do concurso deveria ter sido divulgado no dia 06/10/2021, mas somente teria ocorrido em 11/10/2021.  
Após contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n. 82/23, opinou pela citação dos responsáveis sobre fatos apurados no transcorrer do curso processual, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.  
Acolho tal opinativo e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO de MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, responsável legal da SEAP na época dos fatos, e de ADRIANA RIGON WESKA, responsável legal da CEBRASPE na época dos fatos, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente Denúncia.  
Gabinete, 7 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 636185/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1213/23**  
Trata-se de monitoramento de acórdão proferido em tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em razão da acumulação irregular de cargos públicos por servidor lotado no quadro da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e no Município de São José dos Pinhais.

As contas foram julgadas irregulares, conforme disposto no Acórdão n.º 1814/22 - STP (peça 37), integrado pelo Acórdão n.º 2439/22 - Tribunal Pleno (peça 45), nos termos a seguir:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

a) afastar a MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a petição juntada pelo município, por meio da instrução 481/23, concluiu que, diante da documentação apresentada, as determinações exaradas ao Município de São José dos Pinhais permanecem aguardando cumprimento. Por isso, a unidade opinou pela concessão da dilação de prazo para a apresentação dos documentos complementares indicados abaixo:

1. apresente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar-PAD instaurado pela Portaria nº 7044/2023, com a apuração quanto ao cumprimento da jornada regular de trabalho pelo servidor no período que atuou na municipalidade, e

2. Apresente cópia do memorando nº 011626/2023, referido na Portaria 7044/2023. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 557/23, corroborou o entendimento exarado pela CMEX.

Sobrevida manifestação do município com relação aos documentos complementares solicitados pela CMEX, afirmando que a Processo Administrativo Disciplinar-PAD instaurado para a apuração da jornada regular de trabalho pelo servidor no período que atuou na municipalidade está em fase de tramitação, e dentro do prazo legal de 90 dias para ser concluído.

Acerca da apresentação da cópia do memorando nº 011626/2023, referido na Portaria 7044/2023, o município atendeu à solicitação, promovendo a juntada, conforme peça 82. É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a documentação e os esclarecimentos prestados pelo município demonstram os esforços para atender às determinações impostas por meio Acórdão n.º 1814/22 – STP.

Deste modo, acompanho o atendimento, tanto do Ministério Público de Contas, como da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e concluo que a municipalidade está dando regular cumprimento às determinações, sendo adequada a dilação de prazo.

Por todo o exposto, considerando os esforços do município, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que conclua os procedimentos administrativos necessários para atender às determinações impostas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que emita Certidão Liberatória ao município, no prazo acima estabelecido.

Gabinete, 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 427735/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, NACLETO TRES**

**PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1217/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 597/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1246/19 – S2C (peça 179)[1], parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 350/20 – STP[2] (peça 206), parcialmente modificado em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1462/2023 - Tribunal Pleno[3] (peça 238).

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF nº 662.795.779-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, encaminhe-se a CMEX para acompanhamentos das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, em razão da ilegalidade de atos que compõem o seu objeto, praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/201320 – promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu sob a gestão do então prefeito municipal Claudiomiro da Costa Dutra –, consistente em (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

II. Aplicar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por três vezes, em razão dos fatos que motivam a irregularidade das contas.

III. Aplicar ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por uma vez, em razão da ausência de composição dos custos unitários.

IV. Determinar a declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Imputar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VI. Recomendar ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, que quando a adjudicação se der por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação, evitando-se a inclusão de exigências de qualificação técnica de vários serviços diferenciados que, no somatório, impeçam que empresas do ramo participem da licitação.

VII. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes.

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial do recurso para imputar somente uma multa tipificada no art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, para com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Nacleto Tres, mantendo no mais o Acórdão nº 350/20 – Tribunal Pleno, na sua integralidade;

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

**PROCESSO Nº: 360259/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1224/23**

I - Trata-se de Representação formulada por JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, Vereador Municipal, que noticia supostas irregularidades na remuneração de servidores públicos do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

O Representante alega que:

a) Inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais;

b) Violação a texto legal disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificadamente a norma insculpida no Art. 37, inc. XI[1];

c) Pagamentos de vantagens a servidor comissionado.

Por fim, requer seja julgada irregular a conduta do atual gestor, bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, além do ressarcimento ao erário.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: Município de Inácio Martins e Edemétrio Benato Junior;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, por meio de seu representante legal, e a de seu atual Prefeito Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**PROCESSO Nº: 153061/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: MARIA FERNANDES NUNES, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINI DI BACCO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1228/23**

I. Retornam os autos em razão do Parecer 662/23 do Ministério Público de Contas e da Instrução n. 515/23 e 516/2, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento, da determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/15 – S1C[1] (peça 45), alterada parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/2022 - Tribunal Pleno[2] (peça 99).  
II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de RUI ANTONIO SPAGNOL, CPF nº 573.715.559-53.  
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.  
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 8 de agosto de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

Por unanimidade em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Rui Antonio Spagnol, prefeito do Município de Ramilândia, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes itens: 1) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS;

II – Aplicar ressalvas às contas, para o fim do previsto no § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente aos itens: a) – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) – ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; e c) – discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I- Conhecer e dar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15 – Primeira Câmara e recomendar o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2009, e:

a. afastar as irregularidades quanto aos itens: a) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; e b) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPP;

b. converter em ressalvas os itens: a) Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e b) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS. c. manter as ressalvas indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

d. afastar a multa prevista no 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada ao senhor Rui Antonio Spagnol;

e. manter as duas multas aplicadas ao senhor Rui Antonio Spagnol devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual, N.º 113/2005;

f. manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas n.º 186650/10;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e registros necessários; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**PROCESSO Nº: 198689/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, BRIOSS SAUDE MENTAL LTDA - ME, CLINICALL ESPECIALIDADES MEDICAS, CRESCERE CLINICA DE HOMEOPATIA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, POLICLINICA CAVALCANTE, ROSILENE MARTINS RAVALI, SERGIO COSTA, SUPERFICI COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1229/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 527/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1687/2022 - Primeira Câmara, exarada nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE do seguinte item:

● Achado nº 03 - Da incorreta contabilização de despesas com pessoal  
II – aplicar, ante a irregularidade acima destacada, a MULTA do art. 87, IV, "C", da L 113/05 em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016);  
III – RESSALVAR os seguintes apontamentos:

● Achado n.º 01 - Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público; e

● Achado nº 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI; e  
IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSÉ ROBERTO RUIZ, CPF nº 459.114.289-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.  
Gabinete, 8 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 68227/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI**  
**PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1230/23**

Mediante o Despacho n. 1174/23 (peça 167), determinei a autuação do recurso de revisão apresentado por JARBAS CARNELOSSI, interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 727/20 – Primeira Câmara (peça 117).

Contudo, após a disponibilização do ato, identifiquei que o advogado que subscreveu a peça possui procuração para atuar neste processo somente em nome do Município de Santa Amélia (peça 71).

Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 348 do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento que delega poderes ao advogado Gustavo Pelegrini Ranucci (OAB/PR 41.254) para atuar em nome de Jarbas Carnelossi, sob pena de revisão do Despacho n. 1174/23, para não conhecimento da manifestação recursal apresentada com a petição intermediária n. 499419/23.

Publique-se.  
Gabinete, 8 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem considerados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -827870/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO**  
**INTERESSADOS:-ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, RICARDO DANIL GUIRALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-347/23**

Considerando a juntada da documentação às peças 88 a 93, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-133151/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA:-NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES**  
**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**  
**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-350/23**

Diante do requerimento à peça 28, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-712754/18  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA  
INTERESSADOS: -ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIOTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSÂNGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-352/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 8 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-245506/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
INTERESSADO:-NILCEIA FERREIRA DINIZ, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora NILCÉIA FERREIRA DINIZ, em virtude de decisão judicial[1], atinente à inclusão do adicional de 40% por tempo de serviço, consoante Decreto n.º 067/23 do Município de Pinhão, publicado no Boletim Oficial do Município em 13/03/23.  
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora, foi concedida pelo Decreto n.º 238/18 do Município de Pinhão, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná em 22/11/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 90/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2441, de 10/12/20.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Ação de Cobrança de Diferenças Salariais 0001251-23.2020.8.16.0134-TJPR.

PROCESSO N.º:-213570/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/23  
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor HERNANI YOSHIO HATORI, no cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário, com fundamento no artigo 3º da Emenda Profissional n.º 47/05, conforme Resolução n.º 12405/2018 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/02/18, retificada pela Resolução n.º 2097/2023, publicada no dia 03/07/23, para fins de correção do valor dos proventos.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

PROCESSO N.º:-312653/23  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:-JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
DESPACHO N.º:-164/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993[1] com pedido de medida liminar interposta por Antonio Magno Jacob da Rocha, versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, que tem como objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais[2].  
2. Por meio do Despacho n.º 119/23-GATBC (peça 17), recebi a representação apenas em relação à questionada regularidade da previsão de aceitação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a citação do representado.  
3. O Departamento de Trânsito do Paraná, mediante petição n.º 525258/23 (peças 22-23), subscrita pelo seu Diretor-Presidente, Adriano Furtado, apresenta "RAZÕES DE CONTRADITÓRIO".  
4. Recebo a referida petição.  
5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, que sigam para a manifestação do Ministério Público de Contas.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Embora a autuação mencione a lei antiga de licitações, a petição trata da Lei n.º 14.133/21.  
2. Para atuação nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, para a "venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos."

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1126/23

Processo nº: 171699/18

Data e hora da redistribuição: 09/08/2023 12:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3798/2023

Processo Nº: 533293/23

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 08:28:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOSMARA QUEIROZ BAVARESCO, SERGIO BAVARESCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3799/2023

Processo Nº: 533331/23

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 08:42:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA BRÍGIDA NANTES GIACOMINI, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3800/2023

Processo Nº: 503840/23

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 09:27:49

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3801/2023

Processo Nº: 688559/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 10:41:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADRIANA PATRICIA NACHBAR, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ALDO COELHO SILVA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, ANA ANGELICA DE LIMA ARAUJO, ANA MARIA DE ARAUJO, ANDREIA LIDIA MARTINS BRAZ, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3802/2023

Processo Nº: 376085/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 10:54:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADRIANE SIQUEIRA DA LUZ, ALAISE DALMAZO, ALINE TELMA MACHADO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CRISTIANE GARCIA BUENO, DEYSE MARA BERDUSCO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3803/2023

Processo Nº: 677227/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:16:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, ARYZONE MENDES DE ARAÚJO FILHO, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLI BAGATIN, GRACIELE BERNDT, JOSÉ CLAUDIO TERRA SILVEIRA, JULIANE CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 245389/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3804/2023

Processo Nº: 566174/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:26:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3805/2023**

**Processo Nº: 534141/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:27:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: JOSE SLOBODA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 250097/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3806/2023**

**Processo Nº: 504829/20**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:34:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANTONIO LOPES DA SILVA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, ISRAEL ERNESTO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757770/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3807/2023**

**Processo Nº: 125590/22**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:45:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MATHEUS PRESTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, WILSON ANTONIO BATISTA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3808/2023**

**Processo Nº: 530189/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:50:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: RENOVA MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3809/2023**

**Processo Nº: 529296/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 11:56:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3810/2023**

**Processo Nº: 477709/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 12:44:02

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3811/2023**

**Processo Nº: 471344/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 15:19:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3812/2023**

**Processo Nº: 534001/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 16:15:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: PERCIO PAZ RIBEIRO LOCACO E URBANISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3813/2023**

**Processo Nº: 534915/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 16:16:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3814/2023**

**Processo Nº: 499907/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 16:58:16

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3815/2023**

**Processo Nº: 158018/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 16:58:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3816/2023**

**Processo Nº: 483741/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 17:42:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3817/2023**

**Processo Nº: 536128/23**

Data e hora da distribuição: 09/08/2023 21:42:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX

Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N.º-540829/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

INTERESSADO-ADRIANO DOUGLAS GIRARDELLO, ADRIELE SCHLICKMANN, ALAN MATEUS VANDERLINDE, ALESSANDRA DA SILVA, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE LUIS FERREIRA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ PACHECO, ANDRESSA CAROLINE LUFT PILATI, ARLAN LEUTHERIO DA LUZ, BEATRIZ CASTRO REIS, BERENICE DAHLKE BATISTA, BRUNO MOREIRA, CAMILA ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CARLA DALMUT PATEL, CLARICE FEDECHEN, CLAUDIA ZANINI, CLAUDINEI MANENTI, CLEONIR FATIMA DA SILVA MONTANARI, DEIVID ROVEA, EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPKNALN, EDUARDO PEREIRA DA ROSA DALLE CORT, ELCENI MARIA DA PONT, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS BORTOT, ELIANARA KIRSCH, FABIANO BASSOLI DONIDA, FERNANDA BARIZON, FERNANDA LETICIA SCHIRR, FERNANDA TAUNA FERREIRA DA CRUZ MORGE, FERNANDO TAGNON, GABRIEL CARLOS CORREA, GISSELER CRISTIANE DA SILVA EBERLE, JAQUELINE BUNDCHEN BORGES RAMOS, JENIFER RODRIGUES DE

ALMEIDA, JESSICA BRUM BARANCELLI, JESSICA LAGO, JOCIANE NAIARA JUNGES, JULIESI APARECIDA CRUZ DA SILVA, KEILA DE OLIVEIRA SILVA, LAIR ANTONIO GONZATTO, LANDERSON BIANCATO, LEONARDO BERTO, LEONARDO IPAR GOBUS, LIANE STIRMA, LUCAS DE ALMEIDA JARDIM, LUCIANE MARTINS, LUIS ALBERTO SANCHEZ SAENZ, MAIARA FANTINELLI, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIA CRISTINA MORAES GIARETTA, MARCIA PADILHA RIBEIRO, MARCIO VON DENTZ, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI GAMLA, MARINALDA DE CASTRO, NELSON BRANDT, PATRICIA KORB, PATRICIA LUANA MORAIS ANTUNES, PATRICIA SPEORIN GUEDZ, PAULA SCHEUERMANN KRAUSE, PAULO CESAR MARCANTE, PAULO EDUARDO DA SILVA HELLMANN, PAULO JAIR PILATI, PAULO JOSE INACIO, RAFAEL DOS SANTOS, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RICARDO FIORI, ROBSON RICARDO DOBNER, RODINEI PEREIRA DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DE MELO, SANTIAGO CORDEIRO CARLET, SIMONE BIANCHETTO PASSINI MACIEL, SOELE RITA COSTA BORGES, SONIA MOURA DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA ALEXANDRE, TAINA GABRIELI BRUM MARANOSKI, TAMARA MARCULINA, VANESSA FATIMA MORAES DE SOUZA, VILSON LAURI MULLER, VITORIA HELOISA TOBIAS DA ROSA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4184/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-361522/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4188/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10234/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-620748/20  
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA  
INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JOAO LOURENCO POZZA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4189/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12849/23 - CAGE peça nº 22: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-499023/18  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO-ELOINI DE FATIMA RIVA DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4190/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12852/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484942/23  
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO-IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4191/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12867/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-2313/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO-ADRIANO BATISTA DE ALMEIDA, AIRTON JOAO VACHOWICZ, ALANA EMMER FERREIRA BERNARDO, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE MAGALHAES FANHA, ALINE DA COSTA, ALYNE FERNANDA GOMES DE SOUSA, ALYSSON CARLOS FAND, ANA CAROLINA ZENI, ANA PAULA FELIX DO NASCIMENTO, ANDIRA CARNEIRO GHIROTTI, ANDRE BELLETTI ROMERO, ANDRE GABRIEL DA SILVA, ANDRE LUIS GERMANO TEIXEIRA, ANDREA REGINA MARTINS, ARALI APARECIDA PADILHA PAGNUSSATTI, AURORA HARUMI ABE, BRUNA LOUISE DE OLIVEIRA AZEVEDO, CAMILA EDUARDA PEDROSO, CAMILA SOUZA SANTOS, CARMELINDA ZULSZEKI, CARMEN ALVARES DE SIQUEIRA, CAROLINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CAROLINE MORIYA, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, CHARLIE SILVA MODESTO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DALTON MARCIO FERREIRA DAMACENO, DANIEL ANTONIO NAVARRO MORENO, DANIELA RAU, DANIELE ALVES MARTINS, DARLAN DA SILVA, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DENIS DE ARTUR CARMONARIO, DENIS OFFMANN, DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, DENIZE BIANCA LALAK WONCHICKI, DIEGO BERTONI DE OLIVEIRA, DIEGO MONTEIRO DE OLIVEIRA, DIESSYKA KAWANY DOS SANTOS DE ANDRADE, DIOGO MARQUES CARDOSO, DIONE PEREIRA DE JESUS, EDUARDO KIRSHNER DE ALMEIDA, EGIDIO MISSAO ITO JUNIOR, ELIZABETHY FONTANETTI DE OLIVEIRA, ELOISE FRANCIELE DE PAULA, EMILE FERNANDES SPINASSI TEIXEIRA, EMILY FLASMO VEIGA DE OLIVEIRA, EVANDRO MANOEL DE JESUS PEREIRA, FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA, FABIANE CRISTINA TEIXEIRA, FABIO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS, FABRICIO BREHMER, FAELI LUGO NUNES HJORT, FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE FAGUNDES, FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO, FILIPE CLAUDIO SOARES, FRANCINE NOCKO PALHANO DA LUZ, GABRIELA PRINCIVAL MARQUES RIBEIRO, GISELE MAYER DIAS, GISLAINE KAIS, GIZLEYANGELA GOESE, GUILHERME CUBAS, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, HENRIQUE WENDLING SAVA, ILANA MARIELE FURMAN, IVONEL BEDIM GABRE, JAIR RIBEIRO BUENO, JAQUELINE DE SOUZA, JEAN KLEBER FINIZOLA DE OLIVEIRA, JESSICA CIESCIELSKI, JHESSICA PECHNICKI CARNEIRO, JOAO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, JOAQUIM SCHUMACHER PICANCO, JUAN ESTEVAN DA SILVA DELFFES, JULLY MAZUR PLYTIUK, KAIO DAS NEVES DE ALBUQUERQUE, KARINA JARA FARIA, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KEILA RENE BASTOS, KEVIN CAIRES DA SILVA, LARISSA FRANCOZO GEVAER, LEANDRO BARBATO MALDONADO DE OLIVEIRA, LEONARDO BATISTELLA FAVRETTO, LEONARDO SCHWIND, LETICIA DE PAULA FOLTRAN, LIDIA MARA JARAS, LOURDES TEIXEIRA FERREIRA, LUIS CARLOS KOVALSKI, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA PANICIO, MARCIA SATOMI MORITA, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA CECILIA BELTRAME CARNEIRO, MARINA CASAS CONDE RIBACKI DE MATOS, MARISTELA DA SILVA SOARES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS JOSE DEBACCO EULALIO, MAURICIO JOSUE DO AMARAL JUNGES, MAURICIO SANTANA, MELISE VIDAL GOUVEA, MICHELI MIRANDA DA SILVA, MICHELLE MARCELO FONSAKA, MONICA LAIS BUFF, NATHALIA YURIKA KAKU DE OLIVEIRA, NELSON MENDES PIRES FILHO, NICOLAS RODRIGUES GONCALVES, PAMELA CRISTINA DE LIMA JASKIU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULA CRISTINA DA SILVA FRANÇA, PAULO HENRIQUE DEUNER, RAFAEL DE SOUZA NETO DOS REIS, RAFAEL LEON PORTELLA, RAMON DE MARCO BOIN, RENAN VINICIUS RIZH DA SILVA, RENAN YUDI TESUKA, RENATO VIEIRA AOKI, RICARDO LUCAS MARTINS, ROBERTO TOSHIO FUJIWARA JUNIOR, RODRIGO CRUZ LECZKO, RODRIGO TABORDA CORDEIRO, RONALD KORTE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA DOS SANTOS LEAL FERRAZ, ROSEMY TAiany COSTA, ROSICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRO AUGUSTO MENDES, SERGIO NUNES JUNIOR, SÉRGIO PAULO BRÉA, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, SUELIN CAISA CARELLI RIBEIRO, SUZANA BEZERRA DOS SANTOS, SUZIELI CRISTINE SZARNIK, THALITON MARTINS MORAIS, THIAGO ATSUSHI TAKASHINA, TIAGO DOMICIANO ALVES DE SOUZA, VERONICA RIALTO SAITO FRANCESCONI, VILMA SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA, WILLIAN OCHINSKI DA SILVA, YURI RICCI MARTINEZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4192/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12459/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-799/22**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ALDO SIATKOWSKI, ALEXANDRE DIAS FRANCA, ALINE CRISTIANE BINDA, ALYSSON EDUARDO DE CARVALHO AQUINO, AMANDA KELLER SIQUEIRA, ANA PAOLA SGANDERLA, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDRE AGUIAR BATTISTELLI, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, ANDRE LUIS RIBAS DE ABREU, ANDRE MARQUES CHOINSKI, ANDRE REZENDE PETTERSON, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDREA RICONI, ANDRESSA TONI, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, ANGELO JULIANO CARNEIRO DA LUZ, ANTONIO MARCOS CABRERA GARCIA, ARIADINE REDER CUSTODIO DE SOUZA, BASILIO TECHY, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, BRUNA CRISTINA OPOLSKI, CARINA EURICH MAZUR, CARLA FERNANDA FERREIRA, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CARLA SANT ANA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ANDRADE IATSKI, CAROLINA CRISTINA FERNANDES, CAROLINE HONAISSER LESCANO, CAROLINE MONTEIRO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLEDIONE JACINTO DE FREITAS, CLEVERSON BAYER MOREIRA, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DENISE DE CUFFA, DIONICIO ANGEL VASQUEZ ROSALES, DURINEZIO JOSÉ DE ALMEIDA, EDIMAR FARIA MENEZES LOPES, EDUARDO GELINSKI JUNIOR, EDUARDO MOURA DA COSTA, EGON HENRIQUE HORST, ELHANE DE FATIMA FRITSCH CARARO, ELIANE DOMINICO, ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI, ELISA MOREIRA DA SILVA, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, ELIZANDRA PETRIU GASPARELO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, ERIVELTON CESAR STROPARO, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, EVELLINE CRISTHINE FONTANA, EVERTON GELINSKI GOMES DE SOUZA, FABIANE SALLES FERRO, FABIO HERNANDES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FÁTIMA MARIA CAETANO CALDEIRA, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FELIPE SOARES, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FERNANDO LUIZ DLUGOSZ, FLAVIA MASSUGA, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, FRANCIELY IGNACHEWSKI, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL BATISTA CESAR, GABRIELI BORGES DOS SANTOS, GIOVANA FRAZON DE ANDRADE, GIOVANNINO RADEL DE VARGAS, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUILHERME GONCALVES LUSTOZA ARAUJO, GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA, HERMANO VICTOR FAUSTINO CAMARA, HILANA RICKLI FIUZA MARTINS, IAGO FRANCA LOPES, IRIA BARBARA DE OLIVEIRA, JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, JAIR KULITCH, JANINE FARIAS MENEZAES, JAQUELINE PUQUEVIS DE SOUZA, JESSICA CRISTINA CENI, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÃO MANOEL FOLADOR RODRIGUEZ, JOSIANE SANT ANA BANDEIRA, JULIO CEZAR HEKER JUNIOR, KELEN CRISTINA DE LARA SIQUEIRA, KEROLEY PAES DE ALMEIDA, KRISISS SALIBA ULIANA CRUZ, LARISSA SAKIS BERNARDI, LESLIE PALMA GORSKI, LETICIA FREIRE DE OLIVEIRA, LIA MAURA CALDAS, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHWARZ, LINEU DOMINGOS CARLETO JUNIOR, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUANA BREDI CRISTIANO, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUANA MOTA FERREIRA, LUCIANA DO AMARAL OLIVEIRA, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUISA BISCHOF JUSTUS FERREIRA, MAGALI MARIA JOHANN, MAIARA TAVARES SODRE, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARANUBIA PEREIRA BARBOSA DOIRON, MARCEL LUCIANO KLOZOVSKI, MARCELO COSTA, MARCELO GELINSKI MACHADO, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCO ANTONIO GEBRAN DALLEGRAVE, MARCOS VINICIUS MARTINS BASSACO, MARCUS VINICIUS PIRES PRESTES, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA FERREIRA, MARIANA SACIOTO, MARIANE AMARAL, MARIANE FELIX DA ROCHA, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MARITA PEREIRA PENARIOL, MAYARA PEREIRA NEVES, MEGGIE ROSAR FORNAZARI, MICHELLY DAIANE DE SOUZA GASPAR CORDEIRO, MILLANA BURGER PAGNUSAT, MONICA CENESTIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, MONIQUE GÄRTNER, NÁDIA CRISTINE WEINERT, PATRICIA APPELT, PAULO WICHNOSKI, POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, RAFAEL HENRIQUE MAINARDOS FERREIRA, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA CALEFFI, RENATA MOCCELLIN, RENATA MUSSOI GIACOMIN, RICARDO ANDRES CIFUENTES SILVA, ROBERCIL VIANTE, RODRIGO LUIZ MORAIS DA SILVA, RODRIGO ROSA DA SILVA, RONALDO JOSE PICCOLI, ROSANE CURY DECIO, ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS, ROZIANE KEILA GRANDO, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA AIRES FERREIRA, SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES, SANDRO ROLAK, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SILVANA PRZYBYZESKI, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, STEPHANE JANAINA DE MOURA ESCOBAR, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS, TATIANA HERRERIAS, THATIANI SIMONE CATCZU, TUANE BAZANELLA SAMPAIO, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VALMOR ISSII GAVARINA, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANESSA FERREIRA DE LIMA, VANIA SCHMITT, WAGNER MENNA PEREIRA, WESLLEY KOZLIK SILVA, YASMIN TADEU COSTA, ZARA BORTOLINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4193/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame

demandava esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12338/23 - CAGE peça nº 18:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-442/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO-ANA KELI MOLETTA, ANA PAULA MOREIRA, CRISTIAN JAVIER LOPEZ, DALTON BERRI, DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, GILMAR ALVES DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, JANEFFER DESSELMAN, JESSE MEIER DE ANDRADE, KARINA REGALIO CAMPAGNOLI, KARINE FERREIRA MONTEIRO, KELEN APARECIDA DA SILVA BERNARDO, LEANDRO GUIMARAES FERREIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUANA APARECIDA MORAES, MIGUEL SANCHES NETO, RAFAEL DALALIBERA RAUSKI, ROMULUS STEPHANO LOBO MUNIZ, SANDRA DALILA CORBARI, SARAH MARRONI MINASI, SUELEN RIBEIRO GALDINO, VINICIUS MATHEUS CALDART, VIVIANE APARECIDA BAGIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4194/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12296/23 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme

cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-2297/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO-BRUNO CESAR RIBEIRO, CARLA EDUARDA SEIDEL FROES, CRISTIANO JOSE BECKER, GRACIELA DRAEGER DRESCH, ILAINE WEBER ARNDT, JOÃO INÁCIO LAUFER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, RODRIGO DE LARA NASUNO, SHIRLEI DANIELLE DE JESUS, VITORIA FULBER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4196/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12431/23 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme

cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-1614/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELA GUSTINI SOMAZZ MARTINS, ANNA CELIA DOS SANTOS CAMARGO, ANTONINO BONACCORSI NETO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ATHAIDE CABRAL, BERNARDO ANTONIO BELEDELI PERIN, CARLOS LAURIANO LEME FILHO, CASSIUS FREDERICO OLIVETTO, CRISTIANE BENETOLLO JOHANSSON, DAIANE BABIRESKI DOS SANTOS, DANIELA KRAUSE, DENISE SILVEIRA PEQUENO, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, ELIANE BARBOSA, EMANUELLE GUIBOR COSTA, ERIVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, FELIPE CAMPOS RIBEIRO, FERNANDA DE CASTRO JULIANO, FERNANDA GODKE BLUMEL, GABRIEL HENRIQUE AZEVEDO NOBRE, GLAUCO TIBERIO DE SOUZA NETTO, GRAZIELA APARECIDA DA SILVA MONTANHA DE OLIVEIRA, GUSTAVO TAVARES MENDES, HENRIQUE MARQUES BOIA, HENRY DE LIMA WARNK, JORGE ALEXANDRE ZATO, JOSE ROBERTO MARTINS GOMES JUNIOR, JULIANA RECH IUNG, KARIN ONUKA COSTA, KARLA BORNHAUSEN, KEFFERSON SALDANHA FRANCO DE OLIVEIRA, LEANDRO PIETSRZAK, LEONARDO JOSE DE SOUZA, LEONARDO MATHOSO SHTORACHE, MARCELO CABRAL DE MATOS, MARCIA KIVOKO HASEGAWA, MARIANA LAZZARIS, MARISA ROSA FONSECA, MILENA MARTINS DE CARVALHO, NATALIA CRISTHIE SANTIAGO, PAULO GUILHERME FIGUEREDO SOUZA DE QUEIROZ, PAULO MANTOVANI TETE DIAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MACHADO DE MACHADO, RICHARD SCHACK MULLER, SHERON LIMA DA SILVA, SIMONE BUENO VIDA, THIAGO ANTONIO ACORDI, THIAGO RIBEIRO SALES, VALTAIR SOARES DA CRUZ, VANESSA MARTINS DE SOUZA, VINICIUS PAGANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4197/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12384/23 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-555315/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADO-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4198/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12377/23 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE PALMAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-277440/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4199/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12265/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-77803/21**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-ALAIAS MARIA DALL AGNOL, AMANDA REGINA FOGGIATO**  
**CHRISTONI, ANDREA AKEMI MORITA, ANELISA RAMAO, CEZAR EUMANN**  
**MESAS, DANIEL POLIMINI MAIRENO, ELIS LORENZETTI, GABRIEL TRINDADE**  
**CAVIGLIONE, JOSIANE MARQUES FELCAR, LARISSA ARAUJO DE CASTRO**  
**OKAMURA, LARISSA LASKOVSKI, LIDIA MITSUKO MATSUBARA, MARIANA**  
**HADDAD RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RITA DE CASSIA**  
**ALVES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, THALITA DA ROCHA MARANDOLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4200/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12489/23 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-31930/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, EDGAR NUNEZ DEL**  
**PRADO AYOROA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**  
**PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4202/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12894/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-50211/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, VERA**  
**APARECIDA MACIEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4204/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12907/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-707882/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO-ANTONIO JUVELINO ARPS, JOSE PAULO BITENCOURT,**  
**MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4205/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12905/23 - CAGE peça nº 59: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-417306/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIZEO FERRAZ FURQUIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**  
**SANTOS, LEILOIR RODRIGUES, MARIA LUCIA DE ALMEIDA FURQUIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4206/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12929/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-628331/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTO, MERCEDES SAIDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4207/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12934/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-847459/19**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ**  
**CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4208/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12916/23 - CAGE peça nº 19: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-768181/22**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, LUZIA DA SILVA RUFINO,**  
**RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4209/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12912/23 - CAGE peça nº 29: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-511710/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4210/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12878/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-108389/19**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-CLAUDENIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),**  
**GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, SEIKO**  
**ITIKAWA KRAVCHYCHYN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4211/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12869/23 - CAGE peça nº 33: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-362501/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**  
**GUAIRACÁ**  
**INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO**  
**FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA**  
**APARECIDA TAVECHEO AMADEU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4213/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/08/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/08/2023 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-231315/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, TEREZINHA**  
**MARIA DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4214/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-670149/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO-ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES**  
**GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS,**  
**FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA,**  
**LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES,**  
**MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, NELY**  
**RODRIGUES LAURIANO ROSSI, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSILENE**  
**APARECIDA DE ANDRADE, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA,**  
**SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4215/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-117877/23**  
**ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO:-RAFAEL LAMASTRA JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-73/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 644/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, Presidente, CPF: 366.003.429-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 644/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CNPJ: 00.535.681/0001-92, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 51.239-7

**PROCESSO N 0-285281/23**  
**ORIGEM:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**  
**INTERESSADO:-CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, LUCIANA CASAGRANDE**  
**PEREIRA, MÔNICA RISCHBIETER**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-77/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 648/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) MÔNICA RISCHBIETER, Diretora Presidente, CPF: 355.105.959-49;
- b) LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, Diretora Presidente, CPF: 921.516.129-53;
- c) CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, Diretor Presidente, CPF: 725.061.569-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 648/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CNPJ: 76.695.204/0001-56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 8 de agosto de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

termos dos arts. 8º, § 1º, e 13 da Instrução Normativa nº 172, de 2022.

Caso verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores municipais tratados nesta Nota Técnica, os formulários de diagnóstico de políticas públicas serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal, nos termos do § 2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 2022.

CGF, 09 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



### NOTA TÉCNICA Nº 21/2023 – CGF/TCEPR

Dispõe sobre a atualização dos critérios para cadastramento dos interlocutores municipais, referidos na Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX do Regimento Interno[1] e considerando o disposto no art. 217-A do Regimento Interno[2], no § 1º do art. 8º e no art. 13 da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022[3] apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de atualizar a Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, no que diz respeito aos critérios para a indicação dos interlocutores municipais que enviarão respostas aos formulários de diagnóstico, as quais subsidiarão o diagnóstico do grau de implementação de políticas públicas referente às Prestações de Contas de Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023 e seguintes.

#### DOS CRITÉRIOS PARA O CADASTRAMENTO DOS INTERLOCUTORES MUNICIPAIS

Os interlocutores municipais referidos no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 2022 deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal e ocupar os cargos definidos no quadro a seguir ou em cargos equivalentes, conforme a área da gestão pública municipal correspondente[4]:

Área da gestão pública municipal	Cargo(s) ocupado(s) pelo(s) interlocutor(es) (ou cargo equivalente)
Administração Financeira	I - gestor municipal da área de finanças; II - servidor responsável pelo setor tributário do município; III - servidor responsável pelo setor de dívida ativa municipal.
Assistência Social	I - gestor municipal da área de assistência social; II - coordenador de centro de referência de assistência social municipal; III - assistente social integrante da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.
Educação	I - gestor municipal da área de educação; II - diretor de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; III - coordenador pedagógico de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; IV - nutricionista responsável técnico pelo programa municipal de alimentação escolar.
Previdência Social	I - gestor municipal da área de administração; II - gestor municipal do regime próprio de previdência social.
Saúde	I - gestor municipal da área de saúde; II - coordenador de unidade básica de saúde municipal; III - farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos da atenção básica.
Transparência e relacionamento com o cidadão	I - gestor municipal da área de administração; II - servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão; III - servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município.

O Prefeito Municipal deverá indicar e manter atualizado cadastro da integralidade dos ocupantes dos cargos públicos detalhados no quadro anterior ou equivalentes, nos

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 169/23

Dispõe sobre as atividades prioritárias a serem desenvolvidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo na execução das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 157, I e § 2º do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 31, IV e 197, caput, ambos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 534749/23,

E considerando que:

- constitui um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana;
- a garantia dos direitos humanos devem prevalecer sobre os aspectos meramente formais da conduta dos gestores;
- devem ser considerados os resultados sociais e não apenas os aspectos financeiros da atividade da Administração ao se decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes;
- que a Inspeção vem adotando uma postura que privilegia a orientação e a educação, incentivando mecanismos que propiciem maior integração entre as políticas públicas e as atribuições institucionais dos entes jurisdicionados sobre sua fiscalização;
- constituem, dentre outras, unidades jurisdicionadas vinculadas à 6ª Inspeção de Controle Externo: a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

#### RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer que a 6ª Inspeção de Controle Externo, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 157, inciso I, e § 2º do Regimento Interno[1], na execução das fiscalizações contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia deverão ser observados, também, no que for aplicável, os aspectos referentes à qualidade do serviço prestado e o atendimento, pelos jurisdicionados, dos princípios constitucionais dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana na execução das respectivas políticas públicas, em especial a efetividade das ações relacionadas à alimentação, à saúde, direito à visita e ressocialização pela capacitação.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

(...)

§ 2º A fiscalização das receitas e das despesas realizadas e dos contratos ou instrumentos congêneres, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspeções.





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-268964/23**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2870/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual apresentou solicitação incompreensível acerca da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que levou a Presidência desta Corte a determinar que a solicitante fosse comunicada para a complementação das informações do seu pedido. (Despacho nº 1254/23-GP, peça 3)

A requerente foi comunicada através de ofício e respectivo aviso de recebimento (peças 4 e 8), publicação no DETC (peça 6) e Informação nº 2611/23-DP (peça 5), em que a Diretoria de Protocolo disponibilizou acesso a cópias deste protocolado, via sistema.

A Diretoria de Protocolo, por meio Certidão de Decurso de Prazo nº 489/23-DP (peça 9), indicou que o prazo disponibilizado havia expirado, sem a apresentação de resposta ou documentação correlata.

Ante a impossibilidade de compreender o pleiteado e a inércia da requerente em aclarar sua solicitação, a Presidência determinou o encerramento do processo e nova comunicação à solicitante. (Despacho nº 1989/23-GP, peça 10)

Em consequência do decidido pela Presidência, ocorreu nova disponibilização de acesso a cópias deste expediente, via sistema (peça 12), publicação do despacho da Presidência no Diário Eletrônico desta Corte de Contas (peça 13) e foi expedido o ofício nº 680/23-GP (peça 11), direcionado ao mesmo endereço do ofício anterior.

Tendo em vista a devolução do Ofício nº 680/23-GP (peça 14), A Diretoria de Protocolo realizou o seu reencaminhamento a endereço constante dentre as informações encaminhadas à peça 2, diferente do cadastrado no SICAD, e realizou a respectiva atualização cadastral nos sistemas desta Corte. (peças 15 e 16)

Após nova devolução do ofício (peça 17), a Diretoria de Protocolo realizou consulta ao sistema da COPEL, não encontrando endereço em nome da requerente, ao da Receita Federal, em que consta o endereço para o qual já foram enviados os ofícios devolvidos, e ressaltou, ainda, que não obteve sucesso nas tentativas de contato telefônico. (peças 18 e 19)

Assim sendo, ante a impossibilidade de contato, tanto via correspondência, quanto via telefone, considerando o teor da peça 13 e o disposto no art. 381, § 1º, d[1], do RITCE/PR e, ainda, o art. 380, § 4º[2], também do Regimento Interno, entendendo não haver outra diligência a ser aplicada ao caso e determino o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-528001/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2876/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1864/2023), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.023253-1, solicita informações quanto a conclusão da Tomada de Contas nº 793460/18 e respectiva cópia dos autos.

Considerando o apensamento da citada Tomada de Contas ao Recurso de Revista

nº 500661/20, e tendo em vista o encerramento deste último, autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, do Recurso de Revista nº 500661/20 e seu apenso nº 793460/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-358831/23**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2884/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual apresentou solicitação estranha às competências desta Corte de Contas, levando a Presidência a determinar o encerramento do processo e comunicação da requerente. (Despacho nº 1798/23-GP, peça 3)

Em consequência, ocorreu disponibilização de acesso a cópias deste expediente, via sistema (peça 5), publicação do despacho da Presidência no Diário Eletrônico desta Corte de Contas (peça 6) e foi expedido o ofício nº 603/23-GP (peça 4), direcionado a endereço cadastrado nos sistemas do Tribunal.

Tendo em vista a devolução do Ofício nº 608/23-GP (peça 7), A Diretoria de Protocolo realizou o seu reencaminhamento a endereço constante dentre as informações encaminhadas pela requerente no expediente nº 268964/23, diferente do cadastrado no SICAD, e realizou a respectiva atualização cadastral nos sistemas desta Corte. (peças 8 e 9)

Após nova devolução do ofício (peça 10), a Diretoria de Protocolo realizou consulta ao sistema da COPEL, não encontrando endereço em nome da requerente, ao da Receita Federal, em que consta o endereço para o qual já foi enviado o ofício devolvido, e ainda ressaltou que não obteve sucesso nas tentativas de contato telefônico. (peças 11 e 12)

Assim sendo, ante a impossibilidade de contato, tanto via correspondência, quanto via telefone, considerando a publicação do Despacho da Presidência no Diário Eletrônico deste Tribunal (peça 6) e o disposto no art. 381, § 1º, d[1], do RITCE/PR e, ainda, o art. 380, § 4º[2], também do Regimento Interno, entendendo não haver outra diligência a ser aplicada ao caso e determino o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-158018/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2891/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 127/2023 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº MPPR-0000301-98.2023.8.16.0169, para as providências que esta Corte julgasse necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que analisou a documentação juntada e sugeriu a conversão do feito em Representação, “ante a relevância e materialidade suficientes no sentido de aprofundar as verificações de possíveis irregularidades cometidas quanto ao certame licitatório nº 138/2022, modalidade pregão, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de software de plataforma web para sistema de gestão pública e que culminou na celebração do contrato administrativo nº 367/2022 entre o Município de Tibagi e a empresa Publitech Software Ltda”. (Despacho nº 465/23-CGF, peça 12)

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e o ciente desta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-530634/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-FRANCILEY PRETO GODOI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-2899/23**

Trata-se de Representação protocolada por Franciley Preto Godoi, Vereador do Município de Apucarana, mediante a qual envia a esta Corte informações acerca de irregularidades observadas no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-445254/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2900/23**

Retornam os autos com a Informação nº 15/23 (peça 4) por meio da qual a DIPLAN informa que por determinação do Presidente, a pesquisa eletrônica foi respondida on-line pela DIPLAN em conjunto com o Presidente conforme solicitado pela ATRICON.

Quanto à participação na reunião presencial, considerando que a Atricon comunicou, por meio de novo ofício (nº 227/2023), a alteração da data e local da primeira reunião, este Tribunal encaminhará a resposta em expediente diverso.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-529237/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV**  
**INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2905/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 035/2023 (peça 2), por meio do qual a APEPREV convida o presidente para participar da cerimônia de encerramento, na data de 22 de setembro às 12h, do 21º Congresso Previdenciário APEPREV, a ser realizado no período de 20 a 22 de setembro de 2023.

Esclarece que o objetivo do 21º Congresso Previdenciário APEPREV, é viabilizar o avanço para melhoria, eficácia e excelência na gestão dos RPPS, com apoio do Ministério da Previdência, TCE-PR, SPREV, INSS e DATAPREV.

Esta Presidência agradece o convite, contudo informa que na impossibilidade de participação do Presidente deste Tribunal de Contas o Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, deste Tribunal de Contas, Wilmar da Costa Martins Junior, irá representá-lo na cerimônia de encerramento.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-500107/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2913/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso iv, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Vitorino.

Pela Instrução nº 3369/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que o município solicitante obteve a certidão requerida diretamente no site deste Tribunal de Contas. Por tal razão, tendo em vista que as certidões requeridas já se encontram disponíveis para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal, opina encerramento do feito por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de encerrar o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-471549/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2917/23**

Retornam os autos com o Informação nº 7/23-SEA (peça 4), mediante a qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 9 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-518600/23**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2919/23**

Retornam os autos com a Informação nº 85/23 (peça 19) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos presta informações bem como junta documentos em atendimento ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de instruir a defesa do Estado do Paraná na Ação Trabalhista nº 0000706-73.2023.5.09.0010, proposta por Marco Aurélio Mubaia Christostomo da Silva em face da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e este Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail miryambrambilla@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, tendo em vista o contido na Informação nº 85/23-SLC (peça 19) sigam os autos, respectivamente, para a 6ª Inspeção de Controle Externo e para a 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento do então Fiscal e Gestor do Contrato servidores RODRIGO PARISI FREITAS, matrícula n.º 52.243-0, e CARLOS EDUARDO DE MOURA, matrícula 50.649-4.

Após, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº:-518383/23  
ENTIDADE:-VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA  
INTERESSADO:-VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-2922/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 487/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Vinicius de Moura da Silveira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 14/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** META DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ Nº. 26.381.906/0001-97.

**PROCESSO N.º:** 48265-6/23.

**OBJETO:** Curso in company "Líderes e Equipes Exponenciais".

**VALOR:** R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de agosto de 2023.

**EMPENHO Nº:** 23000055.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10/2023 PROCESSO n.º 342439/23

**IMPUGNANTE:** TKE Elevadores Brasil LTDA. (CNPJ n.º: 90.347.840/0005-41).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO[1] ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

A exordial em tela abarca uma série de questionamentos e digressões de teor impugnatório, sendo certo que a empresa solicitante deveria ter apresentado esclarecimentos para saneamento de suas dúvidas e impugnação para afastamento dos supostos vícios tidos por ilegais e restritivos.

Em respeito ao princípio da fungibilidade, seguirá logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a expertise necessária. Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a reificação do instrumento convocatório de modo que se preserve a integridade e harmonia lógica do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 10 horas e 27 minutos do dia 8 de agosto de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 14/08/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio

www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação..

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 17/08/2023, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

1. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A pretensa licitante indica que existem dois prazos de execução distintos no edital e pede esclarecimentos sobre qual utilizar, conforme indicado na imagem abaixo:

O edital impugnado apresenta em dois momentos distintos prazos de execução e conclusão para a modernização de: 15 (quinze) meses e de 60 (sessenta) meses. Segue abaixo, os itens retirados do ato convocatório (pags. 78 e 95):

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 15 (quinze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.  
20.1. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico nº XX/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. (grifamos)

Diante dos fatos aqui narrados, cabe esclarecer que os dois prazos estão corretos, e que o primeiro prazo, de 15 (quinze) meses, se refere a vigência do contrato de troca dos elevadores, já o segundo prazo de 60 (sessenta) meses se refere ao prazo de vigência do serviço de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, dos 02 (dois) elevadores instalados.

Cabe enfatizar que a licitante vencedora do certame assinará dois contratos, o primeiro a respeito da troca dos elevadores e o segundo a respeito da manutenção periódica e que estes dois contratos terão prazo de vigência distintos conforme já indicado.

2. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Aqui a pretensa licitante entende que o edital deveria possibilitar a subcontratação dos serviços de montagem e instalação e que a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, pois as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétrica.

Dito isto, inicialmente cabe destacar que possibilitar a subcontratação de parte do contrato é uma faculdade da Administração pública e não uma obrigação, esta é a inteligência do caput do Art. 122[2] da lei 14.133/21.

Outro aspecto relevante, destacado pela licitante em questão, é que os fabricantes de elevadores não possuem a expertise necessária para realizar trabalhos de natureza civil e elétrica. Nesse sentido, argumenta-se que esses serviços podem ser executados somente por meio de subcontratação. Vale ressaltar que tal observação está em consonância com esta unidade técnica, uma vez que esses serviços não estão abrangidos pelo escopo da presente contratação. Essa especificação encontra-se claramente delineada no item 2 do edital, conforme ilustrado na imagem abaixo:

**OBS: Estão fora do escopo de fornecimento as adequações civis e elétricas.**

Fonte: Pregão eletrônico: n.º. 10/2023., página n. 4.

Em relação a outras eventuais opções de subcontratação, é o entendimento deste Tribunal de Contas que as principais empresas fabricantes de elevadores atuantes no mercado possuem as capacidades integrais para tanto, desde a produção até a instalação dos elevadores. Nesse sentido, almeja-se que a empresa vencedora da licitação se alinhe com esse tipo de abordagem, garantindo sua conformidade.

É de extrema importância ressaltar que não serão admitidas empresas sem a estrutura essencial para a produção e montagem de elevadores. Este requisito é indispensável para assegurar a qualidade e eficácia do processo, bem como para garantir a entrega de resultados satisfatórios.

**3. DA GARANTIA CONTRATUAL**

De acordo com o edital, é previsto um prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato para a apresentação da garantia contratual. Além disso, este prazo é prorrogável por igual período, a critério do TCE/PR. A redação deste requisito considerou justamente a prática comum do mercado, em que frequentemente os bancos ou seguradoras solicitam a visualização da assinatura do contrato como condição para liberar a garantia.

Assim, a totalidade do prazo possível, considerando a prorrogação, chega a 20 dias úteis, o que é compatível com o período de 30 dias corridos solicitados pela licitante. Portanto, o edital já contempla a sequência lógica e usual das etapas, permitindo a assinatura do contrato primeiro, para depois apresentar a garantia, com um prazo que consideramos adequado e em conformidade com a legislação e práticas de mercado.

Dessa forma, a retificação do edital neste aspecto não se mostra necessária.

**4. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ.**

O pedido em questão refere-se à omissão no edital quanto à admissibilidade de faturamento de material com o CNPJ da matriz, mesmo quando a participação no certame é feita por uma filial da empresa. A impugnação argumenta que, apesar de o serviço ser prestado pela filial, quem fabricará os equipamentos é a matriz. Assim, a empresa alega que não deveria haver impedimento para o faturamento da nota fiscal emitida pela matriz. Além disso, são citadas várias decisões e conceitos do TCU que suportam essa tese.

O impugnante solicita que o edital permita o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica as peças. Argumenta que a matriz e a filial representam a mesma pessoa jurídica e que, portanto, deveria ser permitido emitir a nota fiscal com o CNPJ da matriz. Refere-se ao princípio da legalidade e cita jurisprudência do TCU para reforçar seu ponto de vista.

Avaliação da Pertinência à Luz da Lei 14.133/21:

A Lei 14.133/21, que entrou em vigor em abril de 2021, é a legislação aplicável ao caso.

A nova lei enfatiza a promoção da concorrência e o tratamento isonômico entre os licitantes. A restrição quanto ao faturamento de material com o CNPJ da matriz poderia, de fato, prejudicar a concorrência, uma vez que limitaria a participação de empresas que operam com matriz e filiais.

A ausência de uma disposição expressa no edital sobre esta questão pode ser superada com a resposta a este pedido de impugnação. A omissão não é, por si só, uma proibição, e a legislação não impede a prática em questão.

Assim, o pedido parece estar alinhado com os princípios e disposições da Lei 14.133/21. Diante do exposto, e em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, admitimos a possibilidade de faturamento de material com o CNPJ da matriz, mesmo quando a participação no certame é feita por uma filial da empresa, devendo ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da matriz.

**5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A respeito das observações sobre a omissão em relação à dotação orçamentária para a contratação, fornecimento e instalação do equipamento, esclarecemos que o item 11 do Termo de Referência do edital já contempla a adequação orçamentária necessária.

Mais especificamente, a provisão dos recursos para a contratação em questão foi devidamente provisionada pela Diretoria de Finanças através do pré-empenho nº 23000480, nas rubricas 44.90.51.09 e 33.90.39.16.

Quanto à dúvida apresentada sobre a forma como será realizada a emissão de notas fiscais, se divididas entre o percentual de fornecimento de equipamentos x percentual de prestação de serviços, informamos que a emissão seguirá os prazos estabelecidos no item 8.1 do Termo de Referência. O item estabelece um procedimento subdividido em quatro etapas distintas, cada uma com seus próprios prazos e condições. Estas etapas refletem diferentes fases da execução do contrato, envolvendo tanto o fornecimento dos equipamentos quanto a prestação dos serviços associados.

Esta divisão em etapas garante que o processo de emissão de notas fiscais seja conduzido de forma transparente e ordenada, permitindo que ambas as partes tenham uma compreensão clara dos valores associados a cada fase do projeto. Além disso, ela alinha-se com a execução física e financeira do contrato, assegurando que cada nota fiscal emitida reflita fielmente a realidade da execução contratual.

Assim, o edital está em conformidade com a legislação.

**6. DO QUESTIONAMENTO TRAZIDO NO CORPO DO E-MAIL**

A pretensa licitante trouxe no corpo do e-mail o pedido de esclarecimento que segue abaixo:

“Um segundo item que gostaria de solicitar é uma flexibilidade de podermos trabalhar com a capacidade de 8 ou 9 passageiros, pois devido à última atualização da norma o peso por pessoa aumentou de 70kg para 75kg por pessoa, ou seja, como estamos trabalhando com um espaço existente, pode complicar este item no processo, visto ter o mesmo espaço interno;

- A capacidade atual dos equipamentos 630kg / 70kg = 09 pessoas
- Hoje a mesma capacidade 630kg / 75kg = 8,4 pessoas”

A respeito deste questionamento, inicialmente cabe citar o ponto do Termo de Referência que ocasionou tal dúvida:

**5.3.6. ETAPA 3 – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS ELEVADORES:**

Fornecimento e instalação de elevador com as seguintes especificações mínimas:

- 5.3.6.1. Especificações gerais para o elevador:
- 5.3.6.2. Capacidade Mínima de Pessoas: **09 Pessoas;**
- 5.3.6.3. Capacidade de Carga Mínima: 675 kg;
- 5.3.6.4. Velocidade Mínima do Elevador: 1,0 m/s;
- 5.3.6.5. Número Total de Paradas: 03;
- 5.3.6.6. Número de Entradas: 03;
- 5.3.6.7. Pavimentos Atendidos: -1,0,1;
- 5.3.6.8. Percurso Total: 8,40 m;
- 5.3.6.9. Atenda a todas as normas de acessibilidade.
- 5.3.6.10. Especificações da cabina:
- 5.3.6.11. Área Interna Útil Mínima de Elevador: **1,45 m²;**

Fonte: Pregão eletrônico: nº. 10/2023., página n. 30.

Destacamos que o Termo de Referência estipulou a capacidade mínima de 9 (nove) pessoas e uma área útil mínima de 1,45m². No entanto, identificamos que essas especificações entram em conflito com a norma técnica relevante, a ABNT NBR 16858-1:2021 (Elevadores – Requisitos de segurança para construção e instalação - Parte 1: Elevadores de passageiros e elevadores de passageiros e cargas). De acordo com a tabela presente nesta norma, a área mínima indicada é compatível apenas com o transporte de 8 passageiros, como ilustrado abaixo:

Tabela 7 — Número de passageiros e área útil mínima na cabina

Número de passageiros	Área útil mínima da cabina m²	Número de passageiros	Área útil mínima da cabina m²
1	0,28	11	1,87
2	0,49	12	2,01
3	0,60	13	2,15
4	0,79	14	2,29
5	0,98	15	2,43
6	1,17	16	2,57
7	1,31	17	2,71
<b>8</b>	<b>1,45</b>	18	2,85
9	1,59	19	2,99
10	1,73	20	3,13

Além de 20 passageiros, adicionar 0,115 m² para cada passageiro extra.

Fonte: ABNT NBR 16858-1:2021, página n. 61.

Considerando os pontos apresentados, em virtude da área interna útil mínima se encontrar restrita ao espaço do poço do elevador, o qual é de caráter inalterável, é estipulado que o número mínimo de indivíduos seja definido como 8 (oito), em contraposição ao número anteriormente mencionado de nove, conforme consta no Termo de Referência. É imperativo enfatizar que todas as demais diretrizes e critérios mínimos especificados devem ser rigorosamente observados.

**7. DA CONCLUSÃO**

Diante dos pontos aqui analisados, esta unidade técnica entende que o pedido de impugnação não se mostra cabível no presente certame licitatório. As justificativas e informações expostas não sustentam a necessidade de invalidar ou contestar os termos estabelecidos.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a completa alteração do Edital na forma pretendida.

**4. DA DECISÃO:**

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada, com o esclarecimento no item 4 e com a correção indicada no item 6 das razões de mérito, mantendo-se inalterada a data agendada para realização do certame[3].

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 10/23 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

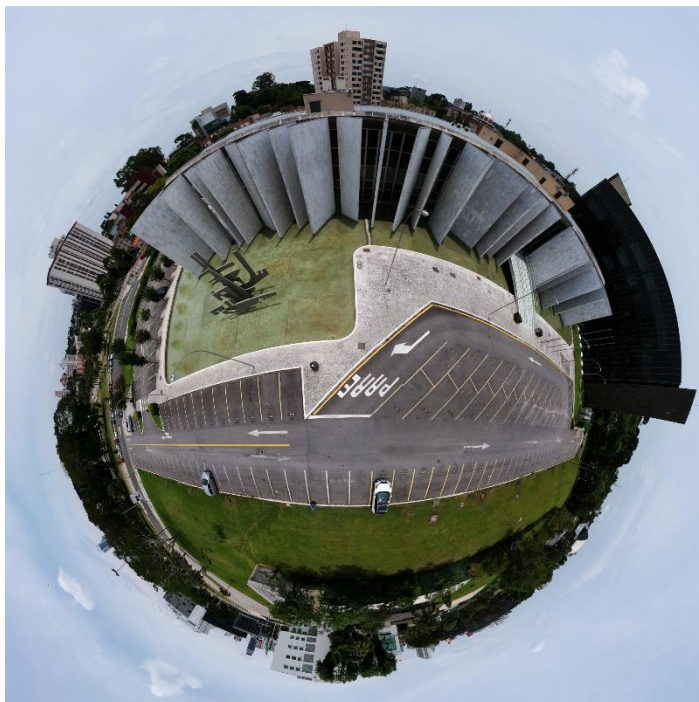
Curitiba, 10 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. *Muito embora a empresa solicitante tenha apresentado “esclarecimento e impugnação”, e considerando-se que tal figura não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável aos processos de contratação pública, o pedido foi recebido como impugnação, em respeito ao princípio da fungibilidade.*
2. *Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)*
3. *3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maretini

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre